

TRIBUNAL
DE CONTAS
DE SANTA
CATARINA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO EXERCÍCIO DE 2018



Município de Itajaí

Data de Fundação – 16/06/1860

População: 215.895 habitantes
(IBGE - 2017)

PIB: 19.279,90 (em milhões)
(IBGE - 2015)



SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	4
1.1. MANIFESTAÇÃO DO PREFEITO MUNICIPAL	5
1.2. RESTRIÇÕES APURADAS NA ANÁLISE PRELIMINAR (RELATÓRIO Nº 45/2019)	6
2. CARACTERIZAÇÃO DO MUNICÍPIO	16
2.1 Indicadores Estatísticos	16
2.2. Plano Diretor	17
3. ANÁLISE DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA	18
3.1. Apuração do resultado orçamentário	19
3.2. Análise do resultado orçamentário	20
3.3. Análise das receitas e despesas orçamentárias	21
4. ANÁLISE DA GESTÃO PATRIMONIAL E FINANCEIRA	30
4.1. Situação Patrimonial	31
4.2. Análise do resultado financeiro	33
4.2.1. Análise do resultado financeiro por especificação de fontes de recursos	34
4.3. Análise da evolução patrimonial e financeira	36
4.4. Situação Atuarial do Regime Próprio de Previdência	39
5. ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DE LIMITES	41
5.1. Saúde	41
5.2. Ensino	43
5.2.1. Limite de 25% das receitas de impostos e transferências	43
5.2.2. FUNDEB	45
5.3. Limites de gastos com pessoal (LRF)	48
5.3.1. Limite máximo para os gastos com pessoal do Município	48
5.3.2. Limite máximo para os gastos com pessoal do Poder Executivo	49
5.3.3. Limite máximo para os gastos com pessoal do Poder Legislativo	51
6. CONSELHOS MUNICIPAIS	52
6.1. Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (CACS – FUNDEB)	53
6.2. Conselho Municipal de Saúde (CMS)	54

6.3. Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente	57
6.4. Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS)	58
6.5. Conselho Municipal de Alimentação Escolar (CMAE)	58
6.6. Conselho Municipal do Idoso (ou da Pessoa Idosa ou dos Direitos da Pessoa Idosa)	60
7. DO CUMPRIMENTO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009 E DO DECRETO FEDERAL Nº 7.185/2010	60
8. POLÍTICAS PÚBLICAS.....	65
8.1. Monitoramento do Plano Nacional de Saúde – Pactuação Interfederativa 2017- 2021	65
8.2. Monitoramento das Metas do Plano Nacional de Educação - PNE	66
8.2.1. Monitoramento da Meta 1 do PNE: Educação Infantil	67
8.2.2. Taxa de atendimento em Creche	68
8.2.3. Taxa de atendimento na Pré-escola	69
9. RESTRIÇÕES APURADAS	71
10. SÍNTESE DO EXERCÍCIO DE 2018.....	72
CONCLUSÃO	72
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES	75
APÊNDICE.....	77

PROCESSO	PCP 19/00179706
UNIDADE	Município de Itajaí
RESPONSÁVEL	Sr. Volnei José Morastoni - Prefeito Municipal
ASSUNTO	Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2018 - Reinstrução
RELATÓRIO N°	199/2019

INTRODUÇÃO

O Tribunal de Contas de Santa Catarina, no uso de suas competências para a efetivação do controle externo consoante disposto no artigo 31, § 1º, da Constituição Federal e dando cumprimento às atribuições assentes nos artigos 113 da Constituição Estadual e 50 e 54 da Lei Complementar nº 202/2000, procedeu ao exame das Contas apresentadas pelo Município de Itajaí, relativas ao exercício de 2018.

O presente Relatório abrange a análise do Balanço Anual do exercício financeiro de 2018 e as informações dos registros contábeis e de execução orçamentária enviadas por meio eletrônico, buscando evidenciar os resultados alcançados pela Administração Municipal, em atendimento às disposições do artigo 7º da Instrução Normativa nº TC-20/2015 e artigo 22 da Instrução Normativa nº TC-02/2001, bem como o artigo 3º, I da Instrução Normativa nº TC-04/2004.

A referida análise deu-se basicamente na situação Patrimonial, Financeira e na Execução Orçamentária do Município, não envolvendo o exame de legalidade e legitimidade dos atos de gestão, o resultado de eventuais auditorias oriundas de denúncias, representações e outras, que devem integrar processos específicos, a serem submetidos à apreciação deste Tribunal de Contas.

No que tange a análise da situação Patrimonial e Financeira foram abordados aspectos sobre a composição do Balanço, apuração do resultado financeiro e de quocientes patrimoniais e financeiros para auxiliar a análise dos resultados ao longo dos últimos cinco exercícios.

Registre-se que a média regional indicada no presente relatório corresponde à respectiva Associação de Municípios que abrange Itajaí, sendo que as médias do exercício em análise foram geradas em 25/09/2019 conforme base de dados constituída a partir das informações bimestrais encaminhadas pelos

municípios através do Sistema e-Sfinge e as médias dos exercícios anteriores a partir dos dados analisados, julgados ou apreciados por este Tribunal.

Com referência a análise da Gestão Orçamentária tomou-se por base os instrumentos legais do processo orçamentário, a execução do orçamento de forma consolidada a apuração e a evolução do resultado orçamentário, atentando-se para o cumprimento dos limites constitucionais e legais estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

1.1. MANIFESTAÇÃO DO PREFEITO MUNICIPAL

Procedido o exame das contas do exercício de 2018 do Município, foi emitido o Relatório nº **45/2019**, integrante do Processo **PCP 19/00179706**.

Referido Processo foi tramitado ao Exmo. Relator, que decidiu encaminhar ao Responsável, Sr. Volnei José Morastoni - Prefeito Municipal, no sentido de manifestar-se sobre as restrições contidas no item 9 do Relatório nº **45/2019**, em observância ao disposto no art. 52 da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 123, § 3º do Regimento Interno, o que foi efetuado através do Ofício TCE/SEG nº 13486/2019, de 15/07/2019.

Considerando que o Exmo. Relator, em seu Despacho, determinou que o Responsável se manifestasse especialmente com relação às restrições contidas nos itens 9.1.1 e 9.1.2 do Capítulo 9 - Restrições Apuradas do mencionado Relatório, nesta oportunidade, serão analisadas por esta Instrução as restrições para as quais o Responsável tenha apresentado manifestação.

Conforme solicitação do Exmo. Relator, o Prefeito Municipal, através do expediente datado de 02/08/2019 que se faz acompanhado da Comunicação Interna nº. 057/2019 elaborada pela Secretaria da Fazenda Municipal, apresentou alegações de defesa (assim como remeteu documentos) sobre as restrições contidas no aludido Relatório, estando anexadas às folhas 616 a 745 dos autos.

Assim, retornaram os autos a esta Diretoria para a devida reinstrução.

1.2. RESTRIÇÕES APURADAS NA ANÁLISE PRELIMINAR (RELATÓRIO Nº 45/2019)

1.2.1 RESTRIÇÕES DE ORDEM LEGAL

- 1.2.1.1 Despesas com Manutenção e Desenvolvimento da educação básica no valor de **R\$ 132.270.379,61**, equivalendo a **94,22%** (menos que 95%) dos recursos do FUNDEB, gerando aplicação a menor no valor de **R\$ 1.101.175,31**, em descumprimento ao artigo 21 da Lei nº 11.494/2007 (item 5.2.2, limite 2 e item 9.1.1).

(Relatório nº 45/2019, de Prestação de Contas do Prefeito, Análise Preliminar)

Manifestação da Unidade:

Conforme consta às fls. 616 a 745 dos autos.

Considerações da Análise Técnica:

Com relação à esta irregularidade, o Responsável manifesta-se contrariamente à exclusão das despesas com a educação especial e educação de jovens e adultos, na apuração do presente limite.

Mencionou a legislação que rege o Fundeb, discorrendo sobre a metodologia de distribuição dos recursos vinculados ao Fundo, a qual leva em consideração o censo escolar do exercício anterior, postulando que, segundo referido regramento legal, os alunos da educação especial e a educação de jovens e adultos integrariam também este cômputo.

Apresentou ainda demonstrativo encaminhado pelo Município ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação - SIOPE, ponderando que estes níveis de ensino estariam vinculados dentro de referido Sistema à educação básica, mais especificamente à Função 12.361.

Ante o exposto, tem-se a considerar que, com relação à Educação Especial, dada a excepcionalidade e a complexidade registra-se que é um nível de ensino que exige um atendimento diferenciado, observando-se que, os gastos aplicados pelo

entes municipais comumente são destinados especificamente para ofertar a assistência médico-odontológica, farmacêutica, psicológica entre outras de cunho social.

Neste sentido, ainda que seja dever primordial do ente público ofertar o atendimento com vista ao desenvolvimento a esse grupo de educandos, os gastos, quando destinados exclusivamente para atendimento assistencial, não são considerados para fins de aplicação do limite constitucional a ser aplicado na Educação Básica, EXCETO quando for comprovado que a aplicação dos recursos atendam à manutenção de atividades que desenvolvam pedagogicamente esses alunos dotados de necessidades especiais, atualmente nomeado como educação inclusiva.

Assim, ainda que esta instrução tenha certificado que o censo escolar do Município demonstre matrículas de alunos com necessidades especiais, conforme planilha do censo escolar 2018 extraída do Portal eletrônico do INEP, Doc. 02, Anexos da Reinstrução, carece nesta oportunidade, de comprovação de que a estes seja ofertado um plano regular de educação, de forma que, os dispêndios envolvidos nesta ação estejam adequadas ao art. 70, da Lei nº 9.394/1996 – LDB para que sejam consideradas como próprias para serem financiadas com os recurso do Fundeb, bem como, de serem inseridas no cômputo da aplicação do mínimo constitucional, inserto no art. 212 da Constituição Federal.

Com relação as despesas relacionadas à Educação de Jovens e Adultos – EJA, consta no censo escolar 2018 extraída do Portal eletrônico do INEP, Doc. 01, Anexos da Reinstrução, que foram matriculados 811 alunos, entretanto, ressalta-se que, deste número, constam 149 alunos da EJA Nível Médio.

Na esfera municipal, apenas os alunos matriculados na Educação Infantil e Ensino Fundamental, incluindo àqueles que concluem o Ensino Fundamental na forma do programa de Educação de Jovens e Adultos, se enquadram na competência prioritária definida no art. 211, § 2º, da Constituição Federal de 1988.

Desta forma, ainda que o Município atue em outros níveis de ensino, os gastos com essas demandas devem ser financiados com outros recursos orçamentários.

Isto posto, considerando que o montante das despesas aplicadas na educação de jovens e adultos financiadas com recursos do Fundeb foram direcionadas, inclusive para as despesas destinadas ao alunos matriculados na EJA do Ensino Médio, e diante da incapacidade de apropriação das despesas afetas especificamente à EJA Ensino Fundamental, não é possível, nesta oportunidade, considerar parcialmente ou proporcionalmente os gastos com Fundeb respectivos.

Vale lembrar, que é imperioso que o Município, mesmo atuando na EJA Ensino Médio, contabilize as correspondentes despesas em separado de forma que fique caracterizada a origem dos recursos aplicados neste fim, que não sejam àqueles vinculados as ações educacionais prioritárias do Município.

O Responsável finalizou afirmando que o Conselho do Fundeb analisou e aprovou a aplicação dos recursos, no entanto, o Parecer do referido órgão, peça que integra os autos, é insuficiente para elucidar as questões acima abordadas por esta instrução.

Diante do exposto, resta mantida a apuração preliminar da aplicação dos recursos do Fundeb, bem como, a restrição.

- 1.2.1.2 Realização de despesas, no montante de **R\$ 13.402.200,94**, de competência do exercício de 2018 não empenhadas na época própria, em desacordo com os artigos 35, II e 85 da Lei nº 4.320/64 (item 3.1 e item 9.1.2).

(Relatório nº 45/2019, de Prestação de Contas do Prefeito, Análise Preliminar)

Manifestação da Unidade:

Conforme consta às fls. 616 a 745 dos autos.

Considerações da Análise Técnica:

O Responsável afirma que as despesas foram empenhadas no exercício em análise, mas em razão da falta de comprovação da efetiva liquidação foram canceladas no todo ou em parte, e reempenhadas no exercício subsequente, após efetuada referida constatação.

Reportando-se apenas à gestão orçamentária da Unidade Prefeitura, alega que houve frustração de receita de 22 milhões a título de recursos ordinários, e da receita total prevista, considerando os recursos vinculados na educação e saúde, a frustração foi de R\$ 11.355.912,70. Acrescentando, que mesmo diante disto, atendeu os limites de saúde, educação e pessoal.

Ressalta-se inicialmente que o montante anotado na restrição refere-se aos registros exclusivos da Unidade Prefeitura Municipal, o que leva a crer que as justificativas limitaram-se às informações orçamentárias dessa Unidade, ainda que, tenha sido afirmado que o procedimento também se deu nas Fundações e Fundos deficitários, todavia, não foi apresentado maiores detalhes, mas que de toda forma não serve de justificava para relevar o valor expressivo apurado na Prefeitura.

Diante do que foi justificado, é de se estranhar a alegação de que houve frustração na arrecadação de receitas previstas na execução do orçamento da Unidade Prefeitura Municipal, eis que, verificado os anexos 12 – Balanço Orçamentário da referida Unidade (Doc. 04, Anexos da Reinstrução) constata-se que o montante arrecadado a título de receitas correntes superou em 62 milhões a previsão para o exercício, acrescente-se ainda que a receita realizada no exercício de 2018 (R\$ 899.679.357,64), incorporou um acréscimo de 8% em relação as receitas realizadas no exercício de 2017 (R\$ 827.853.264,98) (Doc. 03, Anexos da Reinstrução), diga-se de passagem, é uma variação positiva além de satisfatória considerando o momento econômico.

As despesas em comento, objeto da restrição, relacionadas no Doc. 04, nos Anexos da Instrução, conforme relatou o Responsável, já haviam sido empenhadas no exercício sob análise, perfazendo o primeiro estágio da despesa pública, demonstrando que a execução destas estava perfeitamente autorizada no orçamento do exercício de 2018.

Registra-se por oportuno, que esse procedimento de cancelamento e reempenhamento no exercício seguinte chama a atenção pela recorrência, vez que se trata de anotação também constante na prestação de contas do exercício de 2017.

Frisa-se ainda que, embora a situação orçamentária e financeira do Município seja superavitária, o balanço da Unidade Prefeitura Municipal demonstra a ocorrência de déficit orçamentário no exercício, ora aumentado pelo ajuste destas despesas, pois não restam dúvidas que foram liquidadas em 2018.

Assim, resta claro que a prática adotada distorceu o resultado orçamentário e financeiro, com reflexos na situação patrimonial do Balanço Consolidado do Município, e com maior reflexo nos demonstrativos contábeis da Unidade Prefeitura Municipal.

O empenhamento de despesas de um exercício no seguinte, valendo-se do elemento 92, não pode ser tornar uma prática rotineira. Este mecanismo deve ser adotado em situações excepcionais, comumente quando não houve registros e nem utilização do orçamento à época, ou seja, despesas que sequer eram reconhecidas. A simples alegação da ausência de documentos hábeis para atestar a liquidação das despesas é insuficiente para alegar a necessidade de cancelar ou estornar os empenhos legalmente registrados, diga-se de passagem, em sua maioria referente a continuação da prestação de serviços que ao longo do exercício foram seguidamente liquidados e pagos.

A manutenção dos empenhamentos à época era a medida a ser adotada para posterior inscrição em restos a pagar não processados, conforme ficou caracterizado em outras despesas não liquidadas na ordem de 8 milhões no âmbito da Prefeitura Municipal.

Evidentemente, a conduta adotada pelo Município de Itajaí, além de não atender as normas aplicadas à administração pública municipal, acarreta faltas que põem em dúvida a confiabilidade e a transparência dos resultados apresentados pelo Balanço Geral, bem como a adequada posição financeira, orçamentária e patrimonial do município.

Pertinente ao cumprimento dos limites de saúde, educação e de pessoal em nada relevam o que foi apurado, tecnicamente não são meios para justificar o fato apurado no presente item.

Diante do exposto, e das consequências orçamentárias e financeiras que tal estratégia ocasiona ao distorcer os demonstrativos contábeis, a restrição permanece.

- 1.2.1.3 Contabilização de Receita Corrente de origem das emendas parlamentares individuais, no montante de **R\$ 564.270,00**, em desacordo com a Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e alterações posteriores c/c art. 85 da Lei n.º 4.320/64 (item 3.3, item 9.1.3 e Anexo 10 às fls. 97 a 111 dos autos).

(Relatório nº 45/2019, de Prestação de Contas do Prefeito, Análise Preliminar)

Manifestação da Unidade:

Conforme consta às fls. 616 a 745 dos autos.

Considerações da Análise Técnica:

Alega o Responsável que a receitas de emendas parlamentares apontadas na restrição, decorrem de dois lançamentos, sendo que o primeiro, de 450 mil reais, por equívoco de interpretação das informações que constavam no site do Fundo Nacional de Saúde deu-se na conta contábil 1.7.1.8.03.1.1.01.02, quando o correto seria na 1.7.1.8.08.1.0.

Quanto ao segundo lançamento de receita, R\$ 114.270,00, alega que o efetivo ingresso se deu no exercício seguinte, dia 02 de janeiro, conforme extrato bancário enviado na forma do Anexo 3 desta defesa.

Com relação ao lançamento da receita de R\$ 450.000,00 os esclarecimentos apresentados apenas ratificam aquilo que foi apontado na restrição.

No tocante ao segundo lançamento de R\$ 114.270,00, por algum equívoco não foi remetido o Anexo 3 que segundo o Responsável demonstraria o ingresso da receita no exercício de 2019, assim, diante desta ausência documental buscou-se junto ao Sistema e_Sfinge pesquisa no exercício de 2019 dos lançamentos de receita do Fundo Municipal de Saúde, o qual retornou evidenciado a contabilização desta receita na data de 02/01/2019, conforme consta o Doc. 05, Anexos da Reinstrução.

Diante disto, considerando que as receitas das emendas parlamentares não integram o cômputo da Receita Corrente Líquida para fins de verificação dos limites de despesas com pessoal, conforme determina o parágrafo 13 do artigo 166 da Constituição Federal, ajusta-se o cálculo desta, consoante

disposto no Quadro 09 - A deste Relatório, bem como as apurações dos gastos com pessoal evidenciadas no item 5.3, mantendo-se em restrição apenas o valor de R\$ 450.000,00.

- 1.2.1.4 Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao artigo 51 da Lei Complementar n.º 202/2000 c/c o artigo 7º da Instrução Normativa nº TC – 20/2015 (item 9.1.4 e fl. 02 dos autos).

(Relatório nº 45/2019, de Prestação de Contas do Prefeito, Análise Preliminar)

Manifestação da Unidade:

Conforme consta às fls. 616 a 745 dos autos.

Considerações da Análise Técnica:

O Gestor, na qualidade de Responsável pelo encaminhamento da Prestação de Contas, alega que as peças do balanço foram assinadas em 01/03/2018, com exceção do Relatório do Controle Interno, culminando na remessa em 06/03/2019.

Alega ainda que o atraso não prejudicou a análise, razão pela qual, requereu a supressão da restrição.

Considerando que a prestação de contas deveria ser enviada **até 28/02/2018**, conforme artigo 51 da Lei Complementar 202/2000 c/c o artigo 7º da Instrução Normativa nº TC – 20/2015, não são razoáveis as justificativas apresentadas.

Independentemente da quantidade de dias de atraso, é fato que houve remessa extemporânea ao prazo regulamentar, restando mantida nesta oportunidade a presente restrição

1.2.2 **RESTRICÇÕES DE ORDEM REGULAMENTAR**

- 1.2.2.1 Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso I da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (item 6.2 e item 9.2.1).

(Relatório nº 45/2019, de Prestação de Contas do Prefeito, Análise Preliminar)

Manifestação da Unidade:

Conforme consta às fls. 616 a 745 dos autos.

Considerações da Análise Técnica:

O Responsável afirma que nos autos (fls. 516 a 519) já constava a Resolução nº. 35/2019 elaborada pelo Conselheiros do Fundo, seguindo os procedimentos adotados em 2017 conforme orientações da Diretoria de Municípios.

Ressalta-se que, o envio da Resolução pode servir de comprovação da existência de parecer do Conselho, no entanto, tratando-se de um colegiado, é necessário que seja demonstrado a participação dos Conselheiros comprovado com assinatura destes representantes, seja na própria Resolução ou na Ata de reunião correspondente a apreciação das contas do Fundo.

De sorte que, nesta oportunidade, foi encaminhado o Parecer nº 006/2019 (fl. 633 a 663) elaborado pela Comissão de Finanças do Conselho que respalda a Resolução nº. 35/2019, atendendo dessa forma o dispositivo regulamentar, razão pela qual, a restrição é desfeita.

- 1.2.2.2 Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso II da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (item 6.3 e item 9.2.2).

(Relatório nº 45/2019, de Prestação de Contas do Prefeito, Análise Preliminar)

Manifestação da Unidade:

Conforme consta às fls. 616 a 745 dos autos.

Considerações da Análise Técnica:

O Responsável, juntou às fls. 664 a 726, a documentação complementar referente ao encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, satisfazendo o dispositivo regulamentar, dando-se por sanada a restrição.

- 1.2.2.3 Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso III da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (item 6.4 e item 9.2.3).

(Relatório nº 45/2019, de Prestação de Contas do Prefeito, Análise Preliminar)

Manifestação da Unidade:

Conforme consta às fls. 616 a 745 dos autos.

Considerações da Análise Técnica:

Em complementação ao Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social remetido anteriormente, o Responsável remeteu a Ata nº. 02 (fls. 727 a 729), que deliberou o que consta no respectivo Parecer.

Resta assim atendido o dispositivo regulamentar da Instrução Normativa N.TC-20/2015, desfazendo a presente restrição.

- 1.2.2.4 Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Alimentação Escolar em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso IV da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (item 6.5 e item 9.2.4).

(Relatório nº 45/2019, de Prestação de Contas do Prefeito, Análise Preliminar)

Manifestação da Unidade:

Conforme consta às fls. 616 a 745 dos autos.

Considerações da Análise Técnica:

Em complementação ao Parecer anteriormente apresentado (fl. 534), subscrito apenas pelo Presidente do Conselho, nesta oportunidade o Responsável fez a juntada (fls. 730 a 739) da Ata e lista de presença dos Conselheiros que deliberaram e aprovaram o teor do Parecer citado.

Por este motivo, a restrição da ausência do encaminhamento é desfeita.

- 1.2.2.5 Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal do Idoso em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso V da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (item 6.6 e item 9.2.5).

(Relatório nº 45/2019, de Prestação de Contas do Prefeito, Análise Preliminar)

Manifestação da Unidade:

Conforme consta às fls. 616 a 745 dos autos.

Considerações da Análise Técnica:

Consta às fls. 740 à 745, a Ata e a listagem de presença dos Conselheiros que deliberaram sobre a avaliação das políticas públicas voltadas à pessoa idosa do Município, dando-se assim, por satisfeito o encaminhamento do Parecer do Conselho e o conseqüente saneamento da restrição.

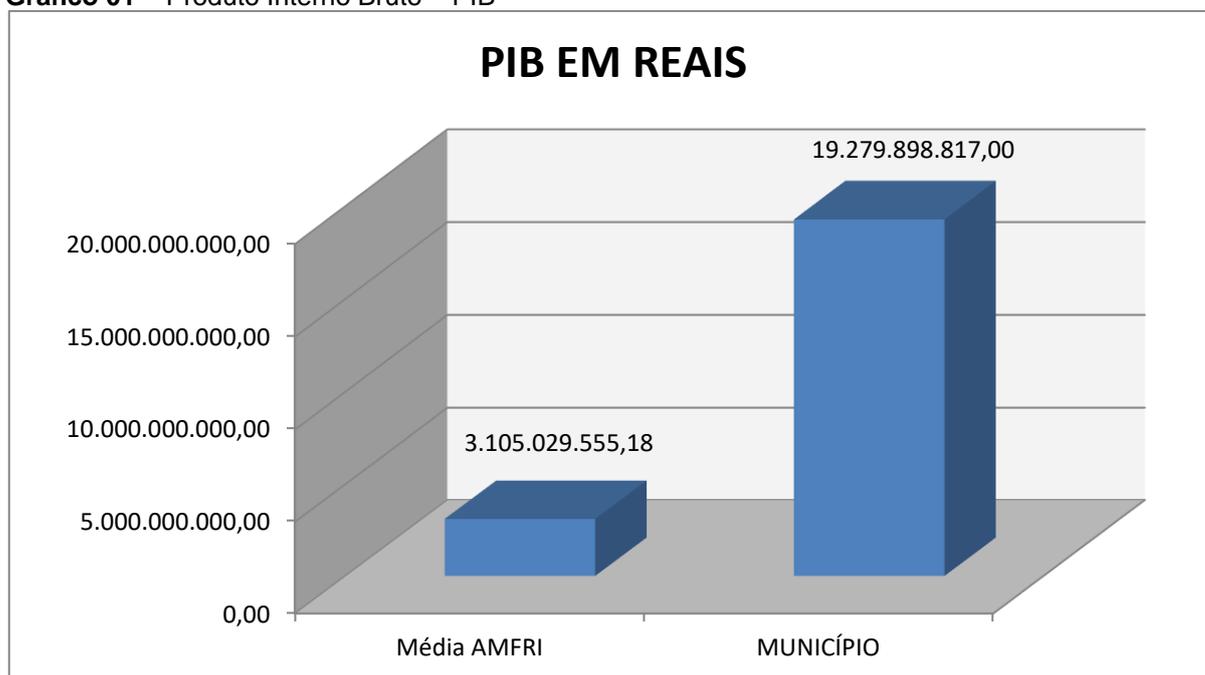
À luz das ponderações de ordem técnica referentes às justificativas apresentadas pelo responsável, por ventura do cumprimento das disposições contidas no art. 52 da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 123, § 3º do Regimento Interno, conforme consta do item 1.2, as contas relativas ao exercício de 2018 passam a apresentar os seguintes dados:

2. CARACTERIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

2.1 Indicadores Estatísticos

O Município de Itajaí tem uma população estimada em 215.895¹ habitantes e Índice de Desenvolvimento Humano de 0,80². O Produto Interno Bruto alcançava o valor de R\$ 19.279.898.817,00³, revelando um PIB per capita à época de R\$ 92.266,86, considerando uma população estimada em 2016 de 208.958 habitantes.

Gráfico 01 – Produto Interno Bruto – PIB



Fonte: IBGE – 2015

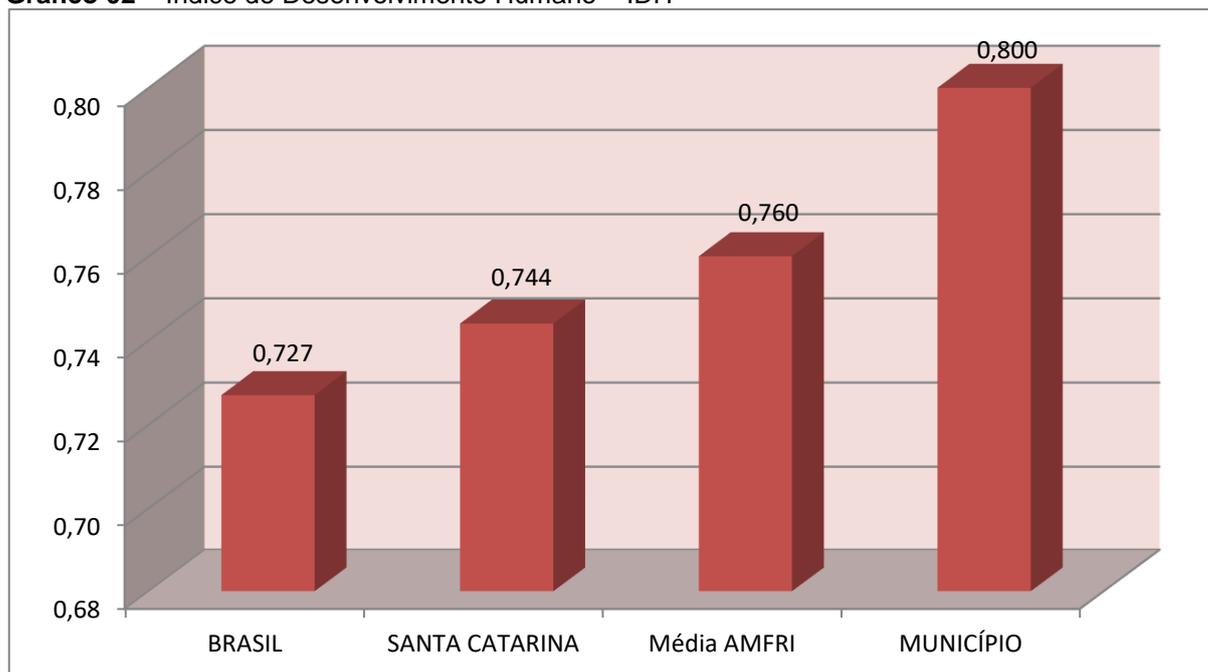
No tocante ao desenvolvimento econômico e social mensurado pelo IDH/PNUD/2010, o Município de Itajaí encontra-se na seguinte situação:

¹ IBGE - 2017

² PNUD - 2010

³ Produto Interno Bruto dos Municípios – IBGE/2015

Gráfico 02 – Índice de Desenvolvimento Humano – IDH



Fonte: PNUD – 2010

2.2. Plano Diretor

O Plano Diretor, previsto no artigo 182 da Constituição Federal, foi regulamentado pela Lei Federal n.º 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto das Cidades, cuja obrigatoriedade está definida no artigo 41 e o prazo para revisão consta do § 3º do artigo 40, a saber. Cidades, cuja obrigatoriedade está definida no artigo 41 e o prazo para revisão consta do § 3º do artigo 40, a saber.

Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

[...]

§ 3º. A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos.

Art. 41. O plano diretor é obrigatório para cidades:

I – com mais de vinte mil habitantes

II – integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas;

III – onde o Poder Público pretenda utilizar os instrumentos previstos no § 4º do art. 182 da Constituição Federal;

IV – integrantes de áreas de especial interesse turístico;

V – inseridas na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional.

VI - incluídas no cadastro nacional de Municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande

impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

De acordo com os enquadramentos que tornam a elaboração do Plano Diretor obrigatório e respectivo prazo para revisão, conforme disciplinado por meio da Lei Complementar Municipal N. 94/2006, art. 170 (pelo menos a cada 5 anos), tem-se configurada a seguinte situação:

LEI EM VIGOR	DATA	REQUISITOS DE ENQUADRAMENTO (Incisos do art. 41 da Lei Federal nº 10.257/01)	PRAZO PARA REVISÃO
LC 94/2006	22/12/2006	I, II, IV, V, VI	2011

Fonte: Resposta do Ofício Circular TCE/DMU n.º 92/2018, fls. 468 A 470 do Processo de Prestação de Contas do exercício de 2017 (PCP 18/00165207).

Em pesquisa no sítio eletrônico do Legislativo Municipal de Itajaí no mês de abril/2019, consta como último ato referente ao Plano Diretor, o Decreto nº. 11.372,2018, que tem por finalidade “Incluir membros na equipe técnica municipal para revisão do Plano Diretor, instituída pelo Decreto n. 11.295, de 15 de maio de 2018”.

Portanto, o Município possui Plano Diretor, no entanto, não houve a sua revisão nos termos do art. 170 da Lei Complementar Municipal N. 94/2006.

Obs.: Considera-se revisado nos casos de alteração substancial do Plano Diretor, inclusive com a realização de audiências públicas.

3. ANÁLISE DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

A análise da gestão orçamentária envolve os seguintes aspectos: demonstração da apuração do resultado orçamentário do presente exercício, com a demonstração dos valores previstos ou autorizados pelo Poder Legislativo; apurando-se quocientes que demonstram a evolução relativa do resultado da execução orçamentária do Município; a demonstração da execução das receitas e despesas, cotejando-as com os valores orçados, bem como a evolução do esforço tributário, IPTU per capita e o esforço de cobrança da dívida ativa. Por fim, apura-se o total da receita com impostos (incluídas as transferências de impostos) e a receita corrente líquida.

Segue abaixo os instrumentos de planejamento aplicáveis ao exercício em análise, as datas das audiências públicas realizadas e o valor da receita e despesa inicialmente orçadas:

Quadro 01 – Leis Orçamentárias

LEIS		DATA DAS AUDIÊNCIAS	RECEITA ESTIMADA	1.459.078.879,58
PPA	6.781/2017	05/05/2017		
LDO	6.794/2017	04/08/2017	DESPESA FIXADA	1.459.078.879,58
LOA	6.852/2017	06/10/2017		

3.1. Apuração do resultado orçamentário

O confronto entre a receita arrecadada e a despesa realizada, resultou no Superávit de execução orçamentária da ordem de **R\$ 145.590.287,92**, correspondendo a **9,92%** da receita arrecadada.

Após os ajustes da receita e despesa o município apresentou Superávit de **R\$ 138.717.490,93**.

Salienta-se que o resultado consolidado, Superávit de R\$ 138.717.490,93, é composto pelo resultado do Orçamento Centralizado - Prefeitura Municipal, Déficit de R\$ 15.559.701,82 e do conjunto do Orçamento das demais Unidades Municipais Superávit de R\$ 154.277.192,75.

Excluindo o resultado orçamentário do Regime Próprio de Previdência RPPS – Instituto de Previdência de Itajaí - IPI, o Município apresentou Superávit de R\$ 28.977.220,80.

Assim, a execução orçamentária do Município pode ser demonstrada, sinteticamente, da seguinte forma:

Quadro 02 – Demonstração do Resultado da Execução Orçamentária (em Reais) – 2018

Descrição	Previsão/Autorização	Execução	% Executado
RECEITA	1.459.078.879,58	1.467.167.145,45	100,55
DESPESA (considerando as alterações orçamentárias)	1.688.919.402,80	1.321.576.857,53	78,25
Superávit de Execução Orçamentária		145.590.287,92	
Resultado Orçamentário Consolidado Ajustado			
RECEITA	1.459.078.879,58	1.467.167.145,45	100,55
DESPESA (considerando as alterações orçamentárias)	1.688.919.402,80	1.328.449.654,52	78,66
Superávit de Execução Orçamentária		138.717.490,93	
Resultado Orçamentário Consolidado Excluído IPI (RPPS)			
	Superávit Consolidado Ajustado	Superávit do RPPS	Superávit excluído RPPS
RECEITA	1.467.167.145,45	201.794.479,99	1.265.372.665,46
DESPESA	1.328.449.654,52	92.054.209,86	1.236.395.444,66
Resultado de Execução Orçamentária	138.717.490,93	109.740.270,13	28.977.220,80

Fonte: Demonstrativos do Balanço Geral consolidado.

Quadro 02 – A – Ajustes do Resultado Orçamentário Consolidado

Descrição	Valor
Prefeitura Municipal: Despesas liquidadas em 2018, empenhadas em 2019, elemento de despesa 92 (despesas de exercício anterior) Despesas relacionadas no Documento 01 disposto nos Anexos da Instrução (fonte: Sistema e_Sfinge)	13.402.200,94
Total adicionado na Despesa Orçamentária	13.402.200,94
Prefeitura Municipal: Despesas empenhadas em 2018, elemento de despesa 92, liquidadas e ajustadas na prestação de contas de 2017. Despesas relacionadas no Documento 02 disposto nos Anexos da Instrução (fonte: Sistema e_Sfinge)	4.309.988,86
Fundo Municipal de Saúde: Despesas empenhadas em 2018, elemento de despesa 92, liquidadas e ajustadas na prestação de contas de 2017. Despesas relacionadas no Documento 02 disposto nos Anexos da Instrução (fonte: Sistema e_Sfinge)	2.219.415,09
Total Excluído da Despesa Orçamentária	6.529.403,95

Obs.: A receita no montante de R\$ 201.794.479,99, assim como a despesa no montante de R\$ 92.054.209,86, consideradas as Transferências Financeiras, se referem exclusivamente ao IPI - RPPS.

Obs.: Com relação às despesas liquidadas e não empenhadas no exercício em análise da Unidade Prefeitura Municipal, vide restrição anotada no item Restrições de Ordem Legal deste Relatório.

Obs.: A divergência entre a variação do patrimônio financeiro ajustado sem o IPI e o resultado da execução orçamentária ajustada sem o IPI, no montante de R\$ 1.454.365,76, refere-se ao cancelamento de Restos a Pagar.

3.2. Análise do resultado orçamentário

A análise da evolução do resultado orçamentário é facilitada com o uso de quocientes, pois os resultados absolutos expressos nas demonstrações contábeis são relativizados, permitindo a comparação de dados entre exercícios e Municípios distintos.

A seguir é exibido quadro que evidencia a evolução do Quociente de Resultado Orçamentário do Município de Itajaí nos últimos 5 anos:

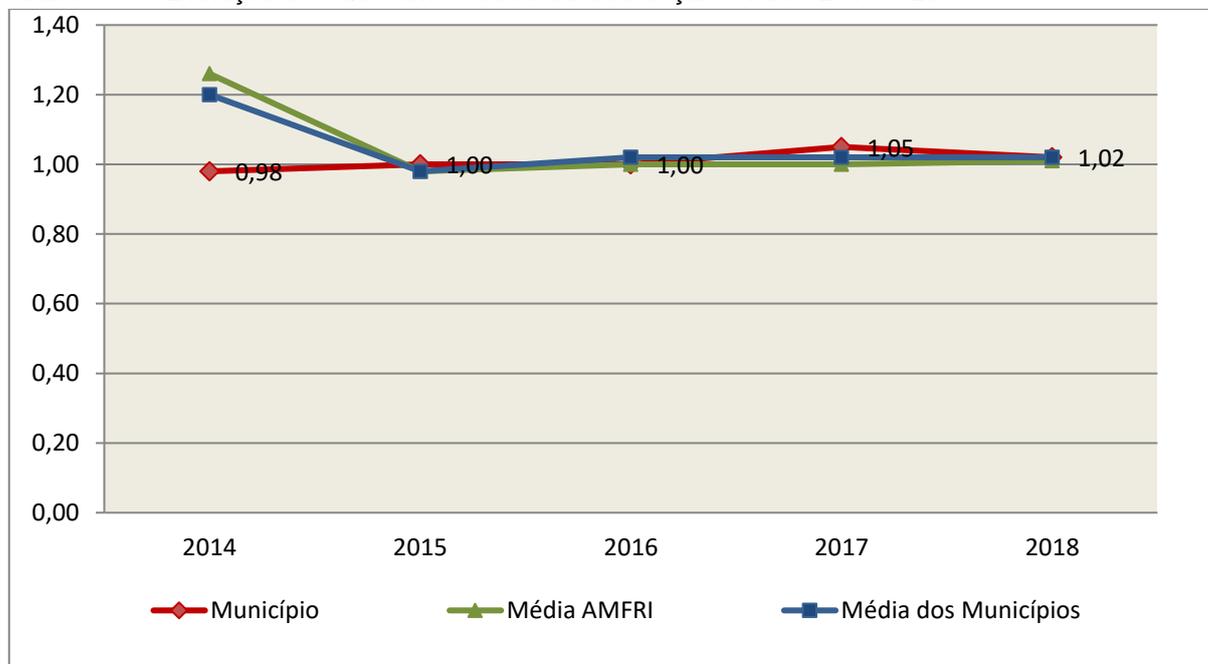
Quadro 03 – Quocientes de Resultado Orçamentário – Ajustado e s/ RPPS – 2014-2018

ITENS / ANO	2014	2015	2016	2017	2018
1 Receita realizada	902.477.754,53	1.021.355.504,12	1.022.129.516,23	1.109.155.463,56	1.265.372.665,46
2 Despesa executada	918.156.177,01	1.024.451.186,59	1.025.793.506,73	1.056.789.068,31	1.236.395.444,66
QUOCIENTE	2014	2015	2016	2017	2018
Resultado Orçamentário (1÷2)	0,98	1,00	1,00	1,05	1,02

Fonte: Demonstrativos do Balanço Geral consolidado e análise técnica.

O resultado orçamentário pode ser verificado por meio do quociente entre a receita orçamentária e a despesa orçamentária. Quando esse indicador for superior a 1,00 tem-se que o resultado orçamentário foi superavitário (receitas superiores às despesas).

Gráfico 03 – Evolução dos Quocientes de Resultado Orçamentário: 2014 – 2018



Fonte: Demonstrativos dos Balanços Gerais consolidados e análise técnica.

3.3. Análise das receitas e despesas orçamentárias

Os quadros que sintetizam a execução das receitas e despesas no exercício trazem também os valores previstos ou autorizados pelo Legislativo Municipal, de forma que se possa avaliar a destinação de recursos pelo Poder Executivo, bem como o cumprimento de imposições constitucionais.

No âmbito do Município, a receita orçamentária pode ser entendida como os recursos financeiros arrecadados para fazer frente às suas despesas.

A receita arrecadada do exercício em exame atingiu o montante de **R\$ 1.467.167.145,45**, equivalendo a **100,55%** da receita orçada.

As receitas por origem e o cotejamento entre os valores previstos e os arrecadados são assim demonstrados:

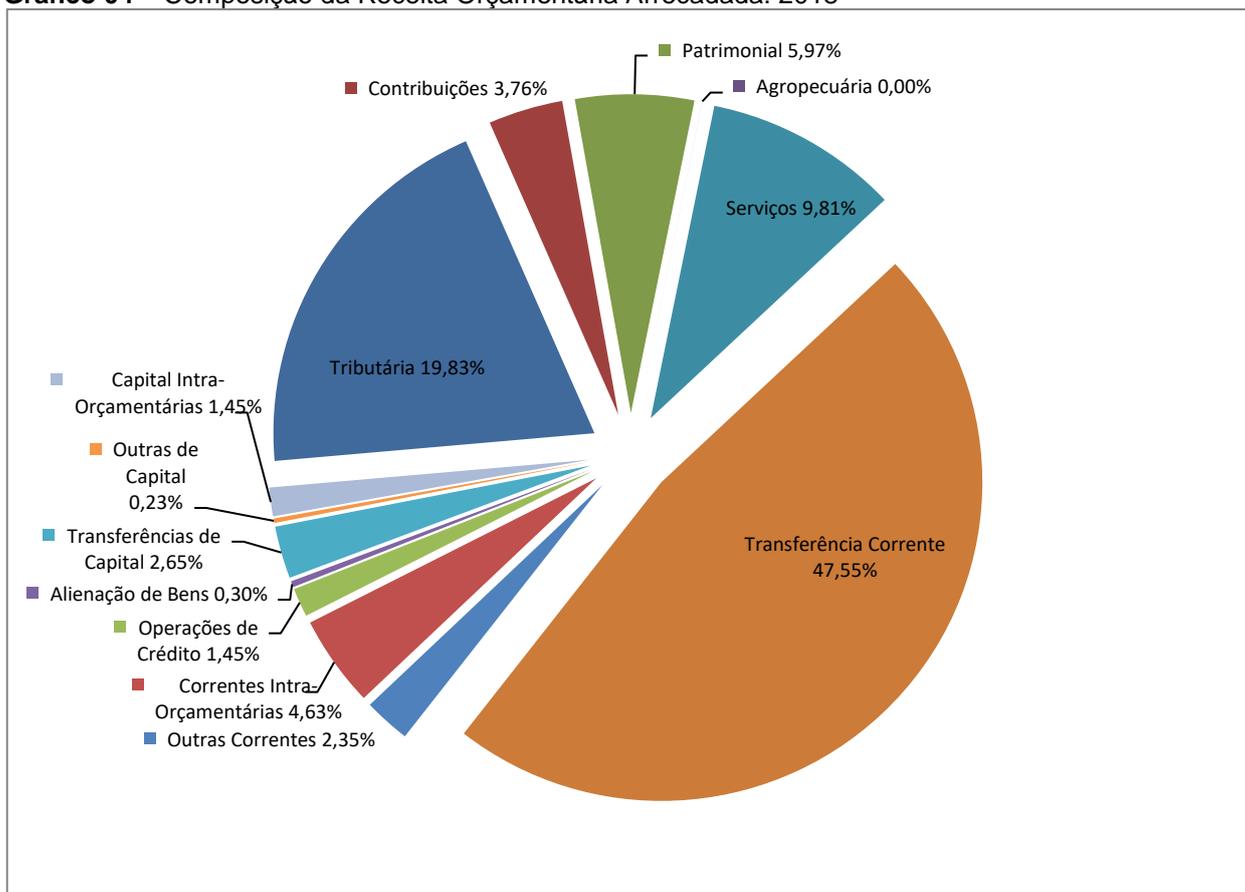
Quadro 04 – Comparativo da Receita Orçamentária Prevista e Arrecadada (em Reais): 2018

RECEITA POR ORIGEM	PREVISÃO	ARRECADAÇÃO	% ARRECADADO
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	248.426.000,00	290.931.714,56	117,11
Receita de Contribuições	48.050.000,00	55.193.242,32	114,87
Receita Patrimonial	105.924.340,24	87.615.329,55	82,72
Receita Agropecuária	65.000,00	52.307,17	80,47
Receita de Serviços	128.209.700,00	143.969.467,21	112,29
Transferências Correntes	685.291.121,25	697.663.106,84	101,81
Outras Receitas Correntes	24.194.386,51	34.442.001,52	142,36
Receitas Correntes Intra-Orçamentárias	61.396.100,00	67.898.239,62	110,59
RECEITA CORRENTE	1.301.556.648,00	1.377.765.408,79	105,86
Operações de Crédito	5.605.614,01	21.339.573,00	380,68
Alienação de Bens	10.234.812,00	4.463.208,91	43,61
Transferências de Capital	141.660.805,57	38.923.046,99	27,48
Outras Receitas de Capital	21.000,00	3.336.334,76	15.887,31
Receitas de Capital Intra-Orçamentárias	-	21.339.573,00(*)	-
RECEITA DE CAPITAL	157.522.231,58	89.401.736,66	56,75
TOTAL DA RECEITA	1.459.078.879,58	1.467.167.145,45	100,55

Fonte: ¹Dados do Sistema e-Sfinge – Módulo Planejamento e ²Demonstrativos do Balanço Geral consolidado.

(*) obs.: referente ao ato de compra/venda de uma área de terra pertencente ao Porto de Itajaí, adquirida pela Prefeitura Municipal.

Gráfico 04 – Composição da Receita Orçamentária Arrecadada: 2018

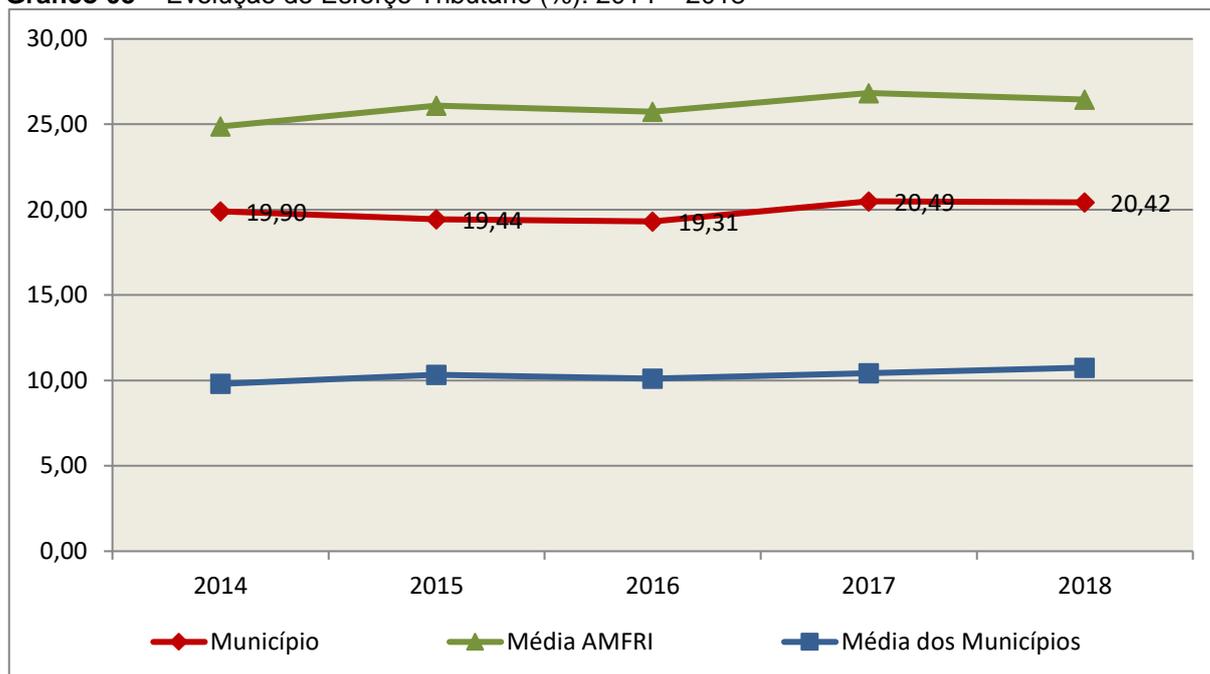


Fonte: Demonstrativos do Balanço Geral consolidado.

O gráfico anterior apresenta a relação de cada receita por origem com o total arrecadado no exercício. Destaca-se que parcela significativa da receita, **47,55%**, está concentrada nas transferências correntes.

Um aspecto importante a ser analisado na gestão da receita orçamentária pode ser traduzido como “esforço tributário”. O gráfico que segue mostra a evolução da receita tributária em relação ao total das receitas correntes do Município.

Gráfico 05 – Evolução do Esforço Tributário (%): 2014 – 2018

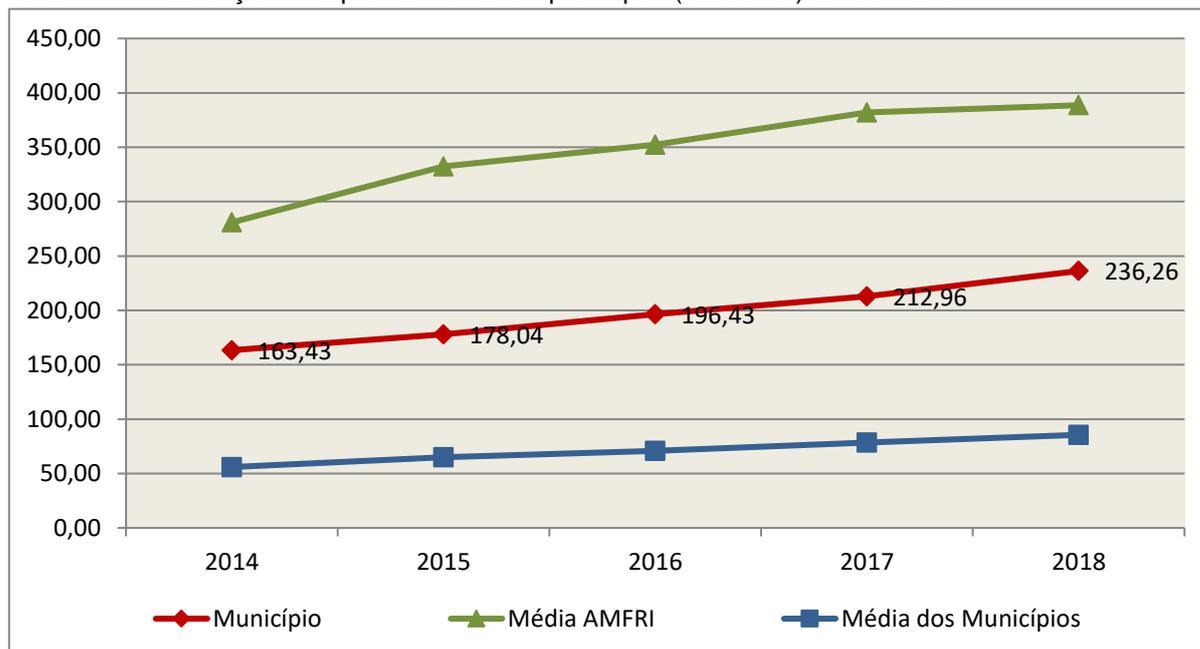


Fonte: Demonstrativos dos Balanços Gerais consolidados e análise técnica.

Relativamente às receitas arrecadadas, deve-se dar destaque às receitas próprias com impostos no exercício da competência tributária estabelecida constitucionalmente e exigida pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse sentido, destaca-se no gráfico a seguir a evolução do IPTU arrecadado *per capita* nos últimos 5 (cinco) anos.

Gráfico 06 – Evolução Comparativa do IPTU per capita (em Reais): 2014 – 2018



Fonte: Demonstrativos dos Balanços Gerais consolidados, IBGE e análise técnica.

A Dívida Ativa apresentou o seguinte comportamento no exercício em análise:

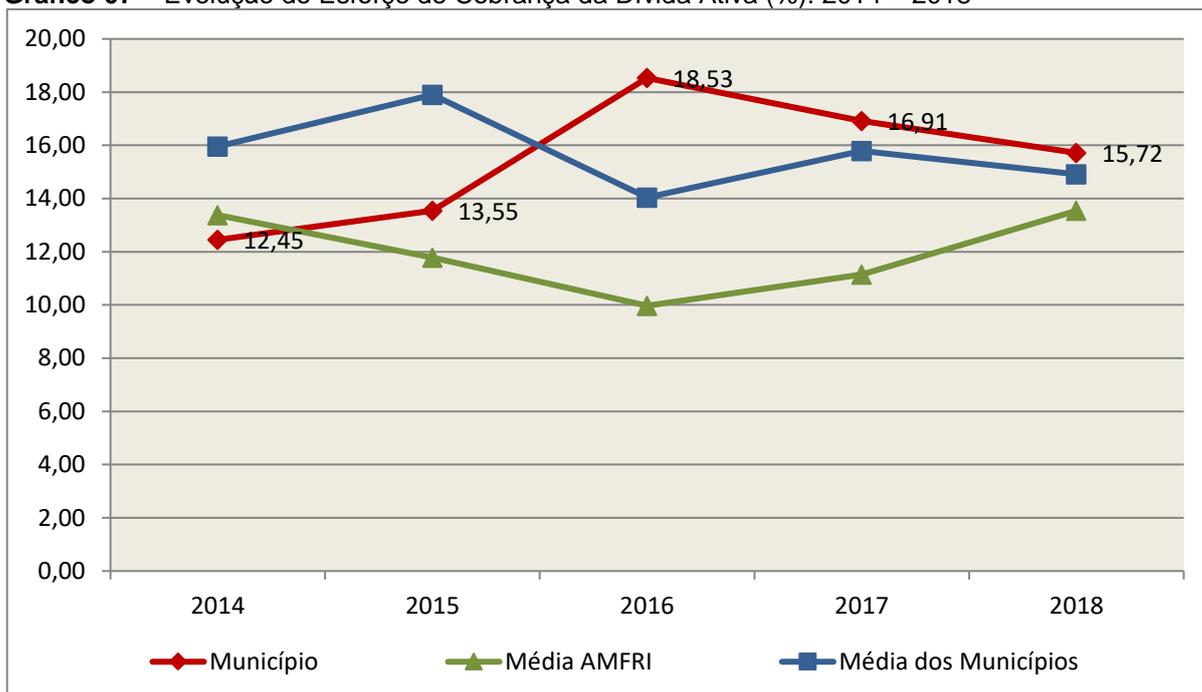
Quadro 05 – Movimentação da Dívida Ativa (em Reais): 2018

Saldo Anterior	Inscrição/Transferências/Atualização	Recebimento	Transferências/Outras Baixas	Saldo Final
182.070.712,51	63.267.012,40	28.622.178,25	17.048.155,68	199.667.390,98

Fonte: Demonstrativos dos Balanços Gerais consolidados.

Importante também analisar a eficiência na cobrança da dívida ativa ao longo dos últimos cinco anos. O gráfico seguinte mostra o percentual de dívida ativa recebida em relação ao saldo do exercício anterior:

Gráfico 07 – Evolução do Esforço de Cobrança da Dívida Ativa (%): 2014 – 2018



Fonte: Demonstrativos dos Balanços Gerais consolidados e análise técnica.

No tocante as despesas executadas em contraposição às orçadas (incluindo as alterações orçamentárias), segundo a classificação funcional, tem-se a demonstração do próximo quadro:

Quadro 06 – Comparativo entre a Despesa por Função de Governo Autorizada e Executada: 2018

DESPESA POR FUNÇÃO DE GOVERNO	AUTORIZAÇÃO ¹ (R\$)	EXECUÇÃO ² (R\$)	% EXECUTADO
01-Legislativa	42.800.000,00	31.966.139,55	74,69
02-Judiciária	17.519.685,28	17.118.052,03	97,71
04-Administração	305.058.039,06	277.612.961,77	91,00
06-Segurança Pública	28.735.138,67	23.451.624,04	81,61
08-Assistência Social	21.259.125,23	15.971.226,22	75,13
09-Previdência Social	88.564.523,25	84.371.460,79	95,27
10-Saúde	316.682.635,63	305.423.418,90	96,44
11-Trabalho	1.270.433,00	621.235,48	48,90
12-Educação	319.202.912,63	311.503.592,28	97,59
13-Cultura	10.571.208,56	4.885.151,02	46,21
15-Urbanismo	200.090.536,33	121.045.227,22	60,50
16-Habitação	3.289.860,02	2.034.985,81	61,86
17-Saneamento	87.022.228,01	47.429.615,00	54,50
18-Gestão Ambiental	2.610.249,94	847.253,86	32,46
20-Agricultura	3.260.991,12	2.297.041,86	70,44

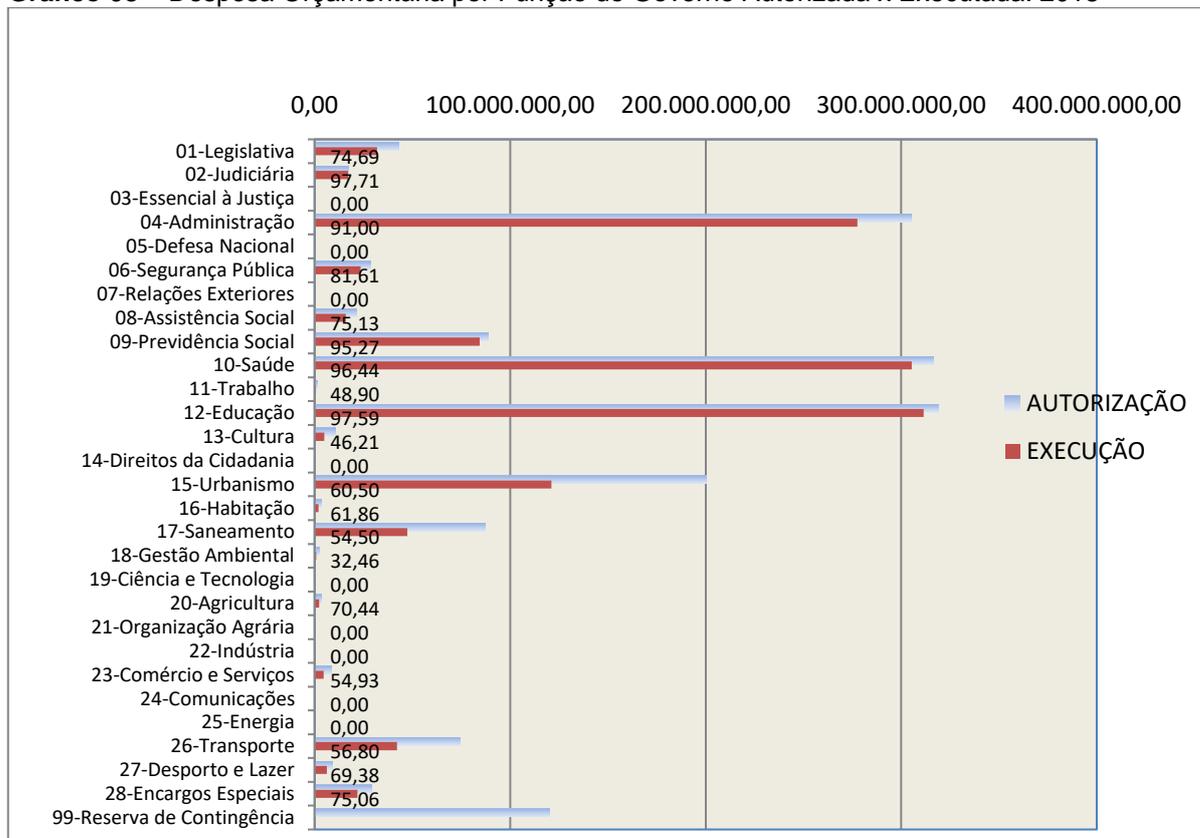
DESPESA POR FUNÇÃO DE GOVERNO	AUTORIZAÇÃO ¹ (R\$)	EXECUÇÃO ² (R\$)	% EXECUTADO
23-Comércio e Serviços	8.537.000,00	4.689.459,67	54,93
26-Transporte	74.222.252,56	42.160.868,13	56,80
27-Desporto e Lazer	9.091.508,51	6.307.685,67	69,38
28-Encargos Especiais	29.095.975,00	21.839.858,23	75,06
99-Reserva de Contingência	120.035.100,00	-	-
TOTAL DA DESPESA	1.688.919.402,80	1.321.576.857,53	78,25

Fontes: ¹Dados do Sistema e-Sfinge – Módulo Planejamento e ²Demonstrativos do Balanço Geral consolidado.

A análise entre despesa autorizada e executada configura-se importante quando se tem como objetivo subsidiar o parecer prévio, permitindo identificar quais funções foram priorizadas ou contingenciadas em relação à deliberação legislativa no tocante ao orçamento municipal.

O gráfico seguinte demonstra o cotejamento entre as despesas autorizadas e executadas segundo as funções de governo. Trata-se de uma representação gráfica do Quadro anterior.

Gráfico 08 – Despesa Orçamentária por Função de Governo Autorizada x Executada: 2018



Fonte: Demonstrativos do Balanço Geral consolidado e análise técnica.

A evolução das despesas executadas por função de governo está demonstrada no quadro a seguir:

Quadro 07 – Evolução das Despesas Executadas por Função de Governo (em Reais): 2014 – 2018

DESPESA POR FUNÇÃO DE GOVERNO	2014	2015	2016	2017	2018
01-Legislativa	20.941.386,12	24.906.929,24	29.691.151,64	29.795.420,75	31.966.139,55
02-Judiciária	8.260.232,85	11.192.909,96	11.581.187,91	15.580.815,55	17.118.052,03
04-Administração	166.423.783,22	231.383.263,93	230.057.245,61	249.688.075,74	277.612.961,77
06-Segurança Pública	18.407.620,90	21.327.135,68	20.293.980,15	22.630.364,42	23.451.624,04
08-Assistência Social	12.009.227,25	12.409.076,68	11.349.641,12	11.770.432,89	15.971.226,22
09-Previdência Social	40.810.169,70	50.045.312,27	60.593.082,28	73.202.333,59	84.371.460,79
10-Saúde	220.087.103,32	249.702.945,88	264.105.754,14	276.827.711,32	305.423.418,90
11-Trabalho	939.140,90	709.668,32	720.697,92	651.074,23	621.235,48
12-Educação	203.411.536,46	224.983.426,73	254.140.177,07	275.867.767,44	311.503.592,28
13-Cultura	3.867.048,03	3.817.176,40	3.094.381,68	4.543.038,29	4.885.151,02
15-Urbanismo	87.945.265,95	85.132.720,49	85.884.606,09	63.046.062,58	121.045.227,22
16-Habituação	4.630.859,93	1.960.140,56	1.697.429,07	2.224.727,97	2.034.985,81
17-Saneamento	29.861.265,05	37.109.030,89	33.273.180,11	32.346.652,46	47.429.615,00
18-Gestão Ambiental	1.149.301,35	915.272,02	923.000,93	861.058,04	847.253,86
20-Agricultura	3.977.656,53	3.049.611,04	1.505.553,07	1.998.186,41	2.297.041,86
23-Comércio e Serviços	2.758.724,68	2.892.098,95	1.359.733,17	2.030.058,94	4.689.459,67
26-Transporte	108.257.720,62	89.751.851,73	47.040.764,26	37.901.532,99	42.160.868,13
27-Desporto e Lazer	8.525.887,62	7.220.928,61	4.461.653,14	4.992.917,22	6.307.685,67
28-Encargos Especiais	20.616.205,26	20.485.157,84	28.219.135,35	25.967.542,20	21.839.858,23
TOTAL DA DESPESA REALIZADA	962.880.135,74	1.078.994.657,22	1.089.992.354,71	1.131.925.773,03	1.321.576.857,53

Fonte: Demonstrativos do Balanço Geral consolidado.

No quadro a seguir, demonstra-se a apuração das receitas decorrente de impostos, informação utilizada no cálculo dos limites com saúde e educação.

Quadro 08 – Apuração da Receita com Impostos: 2018

RECEITAS COM IMPOSTOS (incluídas as transferências de impostos)	Valor (R\$)	%
Imposto Predial e Territorial Urbano	51.007.803,48	6,67
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	118.098.226,22	15,45
Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer Natureza	54.449.191,26	7,12
Imposto s/Transmissão Inter vivos de Bens Imóveis e Direitos Reais sobre Bens Imóveis	28.100.703,67	3,68
Cota-Parte do ICMS	387.666.103,22	50,72

RECEITAS COM IMPOSTOS (incluídas as transferências de impostos)	Valor (R\$)	%
Cota-Parte do IPVA	29.476.883,56	3,86
Cota-Parte do IPI sobre Exportação	5.956.293,38	0,78
Cota-Parte do FPM	59.652.471,45	7,80
Cota-Parte do FPM (1%, entregue no mês de julho) - art. 159, I, alínea "e" da C.F. e Emenda Constitucional nº 84, de 2014	2.584.892,29	0,34
Cota-Parte do FPM (1%, entregue no mês de dezembro) - art. 159, I, alínea "d" da C.F.	2.649.398,24	0,35
Cota-Parte do ITR	296.879,64	0,04
Transferências Financeiras do ICMS - Desoneração L.C. nº 87/96	1.241.711,60	0,16
Receita de Dívida Ativa Proveniente de Impostos	14.461.902,86	1,89
Receita de Multas e Juros provenientes de impostos, inclusive da dívida ativa decorrente de impostos	8.754.371,49	1,15
TOTAL DA RECEITA COM IMPOSTOS (Base de cálculo para a Educação)	764.396.832,36	100,00
(-) Cota-Parte do FPM (1%, entregue no mês de julho) - art. 159, I, alínea "e" da C.F. e Emenda Constitucional nº 84, de 2014	2.584.892,29	
(-) Cota-Parte do FPM(1%, entregue no mês de dezembro) - art. 159, I, alínea "d" da C.F.	2.649.398,24	
TOTAL DA RECEITA COM IMPOSTOS (Base de cálculo para a Saúde)	759.162.541,83	100,00

Fonte: Demonstrativos do Balanço Geral consolidado.

O ingresso de recursos provenientes de impostos tem importância na gestão orçamentária municipal, eis que serve como denominador dos percentuais mínimos de aplicação em saúde e educação.

Da mesma forma, o total da Receita Corrente Líquida (RCL), demonstrado no quadro seguinte, serve como parâmetro para o cálculo dos percentuais máximos das despesas de pessoal estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quadro 09 – Apuração da Receita Corrente Líquida: 2018

DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA DO MUNICÍPIO	Valor (R\$)
Receitas Correntes Arrecadadas	1.406.725.234,91
(-) Dedução das receitas para formação do FUNDEB	96.858.065,74
(-) Compensação entre Regimes de Previdência	5.685.241,04
(-) Contribuição dos Servidores ao Regime Próprio de Previdência e/ou Assistência	34.053.249,10
(-) Contribuição Patronal para custeio do Regime Próprio de Previdência	13.656,11
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	1.270.115.022,92

Fonte: Demonstrativos do Balanço Geral consolidado.

O valor das Transferências Correntes obrigatórias da União relativas às emendas individuais será excluído do cálculo da Receita Corrente Líquida para fins de aplicação dos limites de despesas com pessoal (Item 5.3, deste Relatório), conforme determina o parágrafo 13 do artigo 166 da Constituição Federal.

Quadro 09 – A – Apuração da Receita Corrente Líquida 2018 para fins de verificação dos limites de gastos com pessoal

TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	1.270.115.022,92
(-) Transferências correntes obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166 da CF, §13)*	450.000,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA (para fins de verificação do limite do gasto de pessoal – Item 5.3 deste Relatório)	1.269.665.022,92

***Fonte:** http://www.tesouro.fazenda.gov.br/transferencias-constitucionais-e-legais#emendas_i

Obs.: Vide restrição anotada no item Restrições de Ordem Legal do capítulo Restrições Apuradas, deste Relatório.

4. ANÁLISE DA GESTÃO PATRIMONIAL E FINANCEIRA

A análise compreendida neste capítulo consiste em demonstrar a situação patrimonial existente ao final do exercício, em contraposição à situação existente no final do exercício anterior; discriminando especificamente a variação da situação financeira do Município e sua capacidade de pagamento de curto prazo.

4.1. Situação Patrimonial

A situação patrimonial do Município está assim demonstrada:

Quadro 10 – Balanço Patrimonial do Município de Itajaí (em Reais): 2018

ATIVO	2017	2018	PASSIVO	2017	2018
ATIVO CIRCULANTE	720.960.700,35	873.775.922,39	PASSIVO CIRCULANTE	53.449.474,19	43.687.626,09
<u>Caixa e Equivalentes de Caixa</u>	169.839.113,16	210.238.888,10	Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Pagar a Curto Prazo	29.540.451,22	29.702.975,69
<u>Créditos a Curto Prazo</u>	46.815.490,45	37.864.795,68	Empréstimos e Financiamentos a Curto Prazo	10.571.807,87	3.066.998,78
Créditos Tributários a Receber	6.490.844,62	1.224.014,04	Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo	4.948.473,23	4.631.934,04
Clientes	13.263.550,62	15.197.753,23	Obrigações Fiscais a Curto Prazo	493.782,03	493.782,03
Créditos de Transferências a Receber	24.615.374,89	17.794.064,97	Demais Obrigações a Curto Prazo	7.714.976,35	5.791.935,55
Dívida Ativa Tributária	154.408,93	844.774,16			
Dívida Ativa Não Tributária	2.291.311,39	2.804.189,28			
<u>Demais Créditos e Valores a Curto Prazo</u>	15.776.030,02	27.299.555,64			
<u>Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo</u>	485.775.899,23	595.745.914,40			
Investimento do RPPS	485.775.899,23	595.745.914,40			
<u>Estoques</u>	2.754.167,49	2.626.768,57			
ATIVO NÃO CIRCULANTE	1.268.977.852,82	1.474.785.430,17	PASSIVO NÃO CIRCULANTE	402.386.727,97	510.482.803,35
<u>Ativo Realizável a Longo Prazo</u>	177.619.812,56	196.692.270,86	Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Pagar a Longo Prazo	1.188.868,54	4.821.954,24
Créditos a Longo Prazo	176.491.417	195.567.064,24	Empréstimos e Financiamentos a Longo Prazo	5.923.776,10	27.521.702,78
Créditos Tributários a Receber	-	4.386.050,24	Provisões a Longo Prazo	395.247.281,89	478.126.328,25
Clientes	15.866,40	15.866,40	Provisões Matemáticas Previdenciárias	395.247.281,89	478.126.328,25
Dívida Ativa Tributária	170.806.606,01	183.375.579,69	Demais Obrigações a Longo Prazo	26.801,44	12.818,08
Dívida Ativa Não Tributária	8.818.386,18	12.642.847,85			
(-) Ajuste de Perdas de Créditos a Longo Prazo	-3.149.440,66	-4.853.279,94			
Demais Créditos e Valores à Longo Prazo	1.128.394,63	1.125.206,62	TOTAL DO PASSIVO	455.836.202,16	554.170.429
<u>Investimentos</u>	1.600.000,00	1.600.000,00			
Participações Permanentes	1.600.000,00	1.600.000,00			
Participações Avaliadas pelo Método de Equivalência Patrimonial	1.600.000,00	1.600.000,00			
<u>Imobilizado</u>	1.089.093.311,10	1.275.550.597,94	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	1.534.102.351,01	1.794.390.923,12
Bens Móveis	93.100.692,97	91.263.954,51	Resultados Acumulados	1.534.102.351,01	1.794.390.923,12
(-) Depreciação, exaustão e amortizações acumuladas - Bens Móveis)	25.547.719,01	-35.077.784,72	Resultado do Exercício	141.845.205,88	135.989.458,85
Bens Imóveis	1.031.676.318,24	1.237.187.871,12			
(-) Depreciação, exaustão e amortizações acumuladas Imóveis	-10.135.981,10	-17.823.442,97			
<u>Intangível</u>	664.729,16	942.561,37			

ATIVO	2017	2018	PASSIVO	2017	2018
			Resultado de Exercícios Anteriores	1.392.273.486,41	1.534.102.351,01
			Ajustes de exercícios anteriores	-16.341,28	124.299.113,26
TOTAL	1.989.938.553,17	2.348.561.352,56	TOTAL	1.989.938.553,17	2.348.561.352,56

Fonte: Demonstrativos do Balanço Geral Consolidado.

4.2. Análise do resultado financeiro

Dentre os componentes patrimoniais é relevante no processo de análise das contas municipais, para fins de emissão do parecer prévio, a verificação da evolução do patrimônio financeiro e, sobretudo, a apuração da situação financeira no final do exercício, eis que a existência de passivos financeiros superiores a ativos financeiros revela restrições na capacidade de pagamento do Município frente às suas obrigações financeiras de curto prazo.

O confronto entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro do exercício encerrado resulta em Superávit Financeiro de **R\$ 153.222.957,41** e a sua correlação demonstra que para cada R\$ 1,00 (um real) de recursos financeiros existentes, o Município possui **R\$ 0,27** de dívida de curto prazo.

Em relação ao exercício anterior, ocorreu variação positiva de **R\$ 30.431.586,56** passando de um Superávit de R\$ 122.791.370,85 para um Superávit de **R\$ 153.222.957,41**.

Registre-se que a Prefeitura apresentou um Superávit de **R\$ 43.505.207,67**.

Dessa forma, a variação do patrimônio financeiro do Município durante o exercício é demonstrada no quadro seguinte:

Quadro 11 – Variação do patrimônio financeiro do Município (em Reais) – 2017 - 2018

Grupo Patrimonial	Saldo inicial	Saldo final	Varição
Ativo Financeiro	655.768.996,69	806.095.608,81	150.326.612,12
Passivo Financeiro	47.671.680,58	57.826.436,01	10.154.755,43
Saldo Patrimonial Financeiro Ajustado	608.097.316,11	748.269.172,80	140.171.856,69
Ativo Financeiro do IPI – Instituto de Previdência de Itajaí (RPPS)	485.775.944,00	595.745.959,15	109.970.015,15
Passivo Financeiro do IPI – Instituto de Previdência de Itajaí (RPPS)	469.998,74	699.743,76	229.745,02
Saldo Patrimonial Financeiro sem o IPI – Instituto de Previdência de Itajaí (RPPS)	122.791.370,85	153.222.957,41	30.431.586,56

Fonte: Demonstrativos do Balanço Geral consolidado.

Obs.: O Ativo Financeiro no montante de R\$ 595.745.959,15, assim como o Passivo Financeiro no montante de R\$ 699.743,76, se referem exclusivamente ao IPI - RPPS.

Obs.: Houve uma transferência financeira de R\$ 35.000.000,00 concedida pela SEMASA à Prefeitura Municipal, conforme Termo de Compromisso (Doc. 05, Anexos da Instrução), relativo a cobrança de pagamentos efetuados pelo Município de Limpeza Urbana nos anos de 2014, 2015 e 2016. Contudo, neste processo não foi avaliado a legalidade do citado termo e tampouco se o valor repassado corresponde ao devido pelo SEMASA à Prefeitura face aos serviços de limpeza urbana dos anos de 2014 a 2016.

O saldo patrimonial financeiro foi ajustado pelas seguintes situações:

Quadro 11 – A – Ajustes do Patrimônio Financeiro (em Reais)

Descrição	Valor
Prefeitura Municipal: Despesas empenhadas em 2018, elemento de despesa 92, liquidadas e ajustadas na prestação de contas de 2017. Despesas relacionadas no Documento 02 disposto nos Anexos da Instrução (fonte: Sistema e_Sfinge)	4.309.988,86
Fundo Municipal de Saúde: Despesas empenhadas em 2018, elemento de despesa 92, liquidadas e ajustadas na prestação de contas de 2017. Despesas relacionadas no Documento 02 disposto nos Anexos da Instrução (fonte: Sistema e_Sfinge)	2.219.415,09
Total acrescido no Saldo Inicial do Passivo Financeiro	6.529.403,95
Prefeitura Municipal: Despesas liquidadas em 2018, empenhadas em 2019, elemento de despesa 92 (despesas de exercício anterior) Despesas relacionadas no Documento 01 disposto nos Anexos da Instrução (fonte: Sistema e_Sfinge)	13.402.200,94
Total acrescido no Saldo Final do Passivo Financeiro	13.402.200,94

Obs.: A divergência entre a variação do patrimônio financeiro ajustado sem o IPI e o resultado da execução orçamentária ajustada sem o IPI, no montante de R\$ 1.454.365,76, refere-se ao cancelamento de Restos a Pagar.

4.2.1. Análise do resultado financeiro por especificação de fontes de recursos

A situação financeira analisada neste item tem como objetivo demonstrar o confronto entre os recursos financeiros e as respectivas obrigações financeiras, segregadas por vínculo de recurso.

Referida análise atende ao que determina o artigo 8º, 50, I da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, ou seja, vincular os recursos a sua disponibilidade específica.

Para o cálculo utilizou-se os seguintes critérios:

a) FR – Fonte de Recursos: refere-se à discriminação das especificações das fontes de recursos, conforme tabela de destinação de receita deste Tribunal de Contas;

b) Disponibilidade de Caixa Bruta: constitui-se dos saldos recursos financeiros (caixa, bancos, aplicações financeiras e outras disponibilidades financeiras) em 31/12/2016, segregados por especificações de fontes de recursos;

c) Obrigações financeiras: representa os valores, igualmente por disponibilidade de fontes de recursos, dos depósitos de terceiros e resultantes de consignações, cauções, outros depósitos de diversas origens e dos restos a pagar, sendo que, este último refere-se às despesas empenhadas, liquidadas ou não, e que estão pendentes de pagamento.

Ressalta-se, todavia, que em razão da análise técnica decorrente de auditorias, levantamentos, ofícios circulares encaminhados aos jurisdicionados, entre outros instrumentos de verificações, poderá haver ajustes na disponibilidade de caixa e nas obrigações financeiras apresentadas pelo ente.

d) Disponibilidade de Caixa líquida/resultado financeiro: evidencia o resultado financeiro por especificações de fontes de recursos, apurado entre o confronto dos recursos financeiros e as obrigações financeiras, levando-se em consideração os possíveis ajustes.

No tocante à Câmara Municipal, ao Fundo Reequip. Corpo de Bombeiros (FUNREBOM), ao Samae - Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto, às Autarquias e às Empresas Públicas, suas disponibilidades de caixa serão consideradas como recursos vinculados, mesmo que registradas contabilmente com especificação de Fonte de Recursos 00 - recursos ordinários. O mesmo procedimento será adotado com relação às obrigações financeiras.

A seguir, expõe-se resumo da situação constatada do Município de Itajaí, sendo que no Apêndice, deste Relatório, encontra-se o cálculo de forma detalhada.

Quadro 11- B – Demonstrativo do Resultado Financeiro por especificações de Fonte de Recurso

FORTE DE RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA / INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA	Superávit / Déficit
RECURSOS VINCULADOS		
00 - Recursos Ordinários	0,00	SUPERAVIT
01 - Receitas e Transferências de Impostos - Educação	-2.122.061,68	DÉFICIT
02 - Receitas e Transferências de Impostos - Saúde	3.468.889,49	SUPERAVIT
03 - Contribuição para Fundo Previdenciário do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS (patronal, servidores e compensação financeira)	0,00	SUPERAVIT
04 - Contribuição para Fundo Financeiro do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS (patronal, servidores e compensação financeira)	0,00	SUPERAVIT
05 - Aporte para Cobertura de Déficit Atuarial ao RPPS	0,00	SUPERAVIT
06 - Recursos Diretamente Arrecadados pela Administração Indireta e Fundos	77.068.766,28	SUPERAVIT
07 - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE	19.619,38	SUPERAVIT
08 - Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP	11.365.495,54	SUPERAVIT
09 - FIA Imposto de Renda	773.942,26	SUPERAVIT
10 - Convênio de Trânsito - Militar	81.388,66	SUPERAVIT
11 - Convênio de Trânsito - Civil	1.129.421,29	SUPERAVIT
12 - Convênio de Trânsito - Prefeitura	1.617.273,76	SUPERAVIT
18 - Transferências do FUNDEB - (aplicação na remuneração dos profissionais do Magistério da Educação Básica em efetivo exercício) - R\$ 2.670.951,87	3.318.436,84	SUPERAVIT
19 - Transferências do FUNDEB - (aplicação em outras despesas da Educação Básica) - R\$ 647.484,97		
31 - Transferências de Convênios – União/Assistência Social	230.965,03	SUPERAVIT
32 - Transferências de Convênios – União/Educação	0,00	SUPERAVIT
33 - Transferências de Convênios – União/Saúde	0,00	SUPERAVIT
34 - Transferências de Convênios – União/Outros (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	27.480.684,97	SUPERAVIT
35 - Transferências do Sistema Único de Assistência Social – SUAS/União	481.557,70	SUPERAVIT
36 - Salário-Educação	1.572.208,73	SUPERAVIT

FONTE DE RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA / INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA	Superávit / Déficit
37 - Outras Transferências do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (não repassadas por meio de convênios)	307.626,17	SUPERAVIT
38 - Transferências do Sistema Único de Saúde – SUS/União	4.555.285,70	SUPERAVIT
39 - Fundo Especial do Petróleo e Transferências Decorrentes de Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais	221.789,66	SUPERAVIT
40 - Royalties de Petróleo – Educação - Lei nº 12.858/2013	0,00	SUPERAVIT
41 - Royalties de Petróleo – Saúde - Lei nº 12.858/2013	0,00	SUPERAVIT
42 - Outras Transferências Legais e Constitucionais – União	0,00	SUPERAVIT
61 - Transferências de Convênios – Estado/Assistência Social	0,00	SUPERAVIT
62 - Transferências de Convênios – Estado/Educação	232.281,22	SUPERAVIT
63 - Transferências de Convênios – Estado/Saúde	0,00	SUPERAVIT
64 - Transferências de Convênios – Estado/Outros (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	1.043.294,50	SUPERAVIT
65 - Transferências do Sistema Único de Assistência Social – SUAS/Estado	117.372,22	SUPERAVIT
66 - Transferências Legais e Constitucionais do Estado para o Desenvolvimento da Educação	0,00	SUPERAVIT
67 - Transferências do Sistema Único de Saúde – SUS/Estado	2.319.822,76	SUPERAVIT
68 - Outras Transferências Legais e Constitucionais - Estado	0,00	SUPERAVIT
80 - Outras Especificações	0,00	SUPERAVIT
81 - Operações de Crédito Internas para Programas da Educação Básica	0,00	SUPERAVIT
82 - Operações de Crédito Internas para Programas de Saúde	0,00	SUPERAVIT
83 - Operações de Crédito Internas - Outros Programas	508.407,03	SUPERAVIT
84 - Operações de Crédito Externas para Programas da Educação Básica	0,00	SUPERAVIT
85 - Operações de Crédito Externas para Programas de Saúde	0,00	SUPERAVIT
86 - Operações de Crédito Externas - Outros Programas	0,00	SUPERAVIT
87 - Alienações de Bens destinados a Programas da Educação Básica	0,00	SUPERAVIT
88 - Alienações de Bens destinados a Programas de Saúde	0,00	SUPERAVIT
89 - Alienações de Bens destinados a Outros Programas	22.355.027,68	SUPERAVIT
93 - Outras Receitas Não-Primárias	0,00	SUPERAVIT
95 - Antecipação de Depósitos Judiciais	0,00	SUPERAVIT
TOTAL RECURSOS VINCULADOS	158.147.495,19	
00 - Recursos Ordinários	-4.924.537,78	DÉFICIT
TOTAL RECURSOS NÃO VINCULADOS	-4.924.537,78	

Fonte: e-Sfinge

4.3. Análise da evolução patrimonial e financeira

A presente análise está baseada na demonstração de quocientes e/ou índices, os quais podem ser definidos como números comparáveis obtidos a partir da divisão de valores absolutos, destinados a medir componentes patrimoniais, financeiros e orçamentários existentes nas demonstrações contábeis.

Os quocientes escolhidos para viabilizar a análise da evolução patrimonial e financeira do Município, nos últimos cinco anos, estão dispostos no quadro a seguir, com a devida memória de cálculo:

Quadro 12 – Quocientes de Situação Patrimonial e Financeira – 2014 – 2018

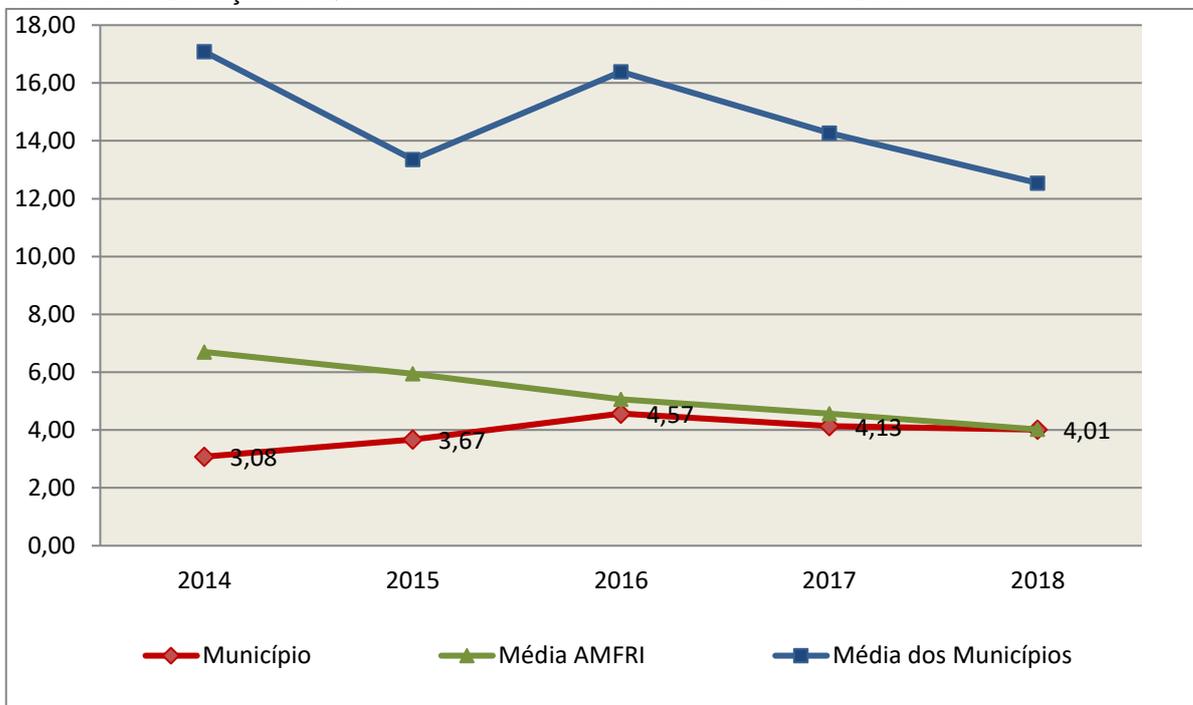
ITENS / ANO	2014	2015	2016	2017	2018
1 Despesa Executada ajustada	962.880.135,74	1.078.994.657,22	1.089.992.354,71	1.131.925.773,03	1.321.576.857,53
2 Restos a Pagar	30.083.738,14	24.428.197,69	33.753.851,00	33.452.829,11	38.651.802,45
3 Ativo Financeiro - Excluído o RPPS/IPI	101.348.816,17	97.899.771,35	110.356.075,15	169.993.052,69	210.349.649,66
4 Passivo Financeiro Ajustado – Excluído RPPS/IPI	36.129.099,45	31.781.516,54	42.488.975,55	47.201.681,84	57.126.692,25
5 Ativo Real	801.891.833,10	1.234.575.504,50	1.766.637.457,67	1.989.938.553,17	2.348.561.352,56
6 Passivo Real	260.715.815,04	335.954.895,58	386.817.148,66	481.862.990,88	586.225.243,89
QUOCIENTES	2014	2015	2016	2017	2018
Resultado Patrimonial (5÷6)	3,08	3,67	4,57	4,13	4,01
Situação Financeira (3÷4)	2,81	3,08	2,60	3,60	3,68
Restos a Pagar (2÷1)*100	3,12	2,26	3,10	2,96	2,92

Fonte: Demonstrativos do Balanço Geral consolidado e análise técnica.

O Quociente do Resultado Patrimonial é resultante da relação entre o Ativo Real e o Passivo Real.

Não há um parâmetro mínimo definido, mas se o resultado deste quociente apresentar-se inferior a 1,00 será indicativo da existência de dívidas (curto e longo prazo) sem ativos suficientes para cobri-las.

Gráfico 09 – Evolução do Quociente de Resultado Patrimonial: 2014 – 2018



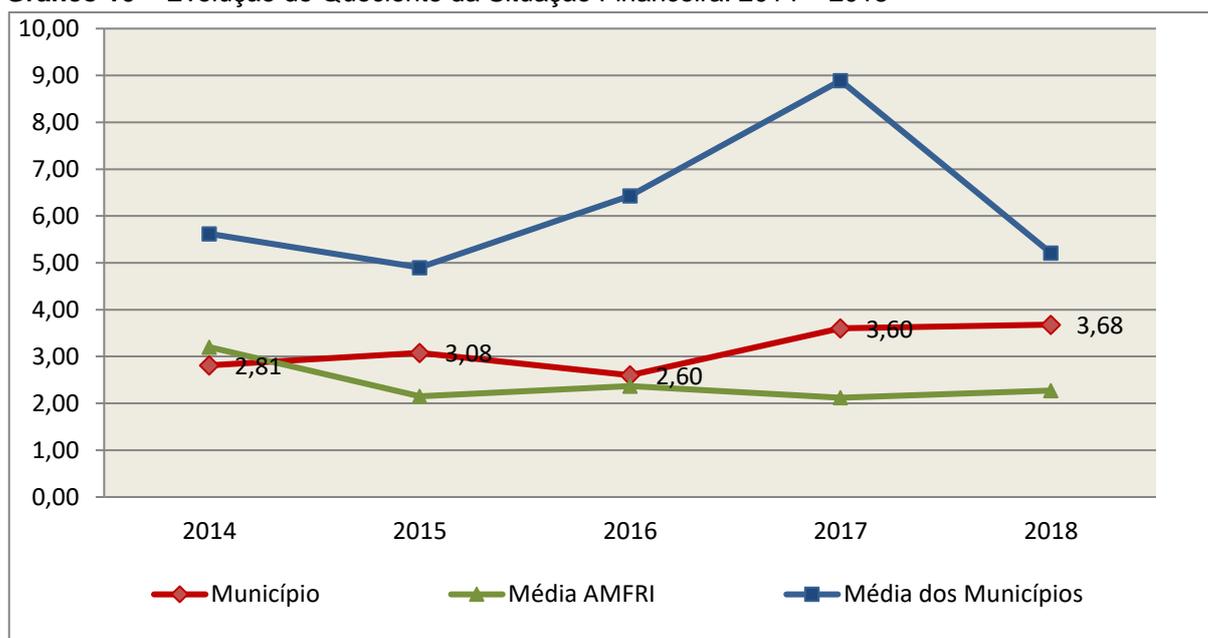
Fonte: Demonstrativos dos Balanços Gerais consolidados e análise técnica.

Como demonstra o gráfico anterior, no final do exercício de 2018 o Ativo Real apresenta-se **4,01** vezes maior que o Passivo Real (dívidas).

O Quociente da Situação Financeira é resultante da relação entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro, demonstrando a capacidade de pagamento de curto prazo do Município.

O ideal é que esse quociente apresente valor maior que 1,00, pois assim indicará que as obrigações financeiras de curto prazo podem ser cobertas pelos ativos financeiros do Município.

Gráfico 10 – Evolução do Quociente da Situação Financeira: 2014 – 2018



Fonte: Demonstrativos dos Balanços Gerais consolidados e análise técnica.

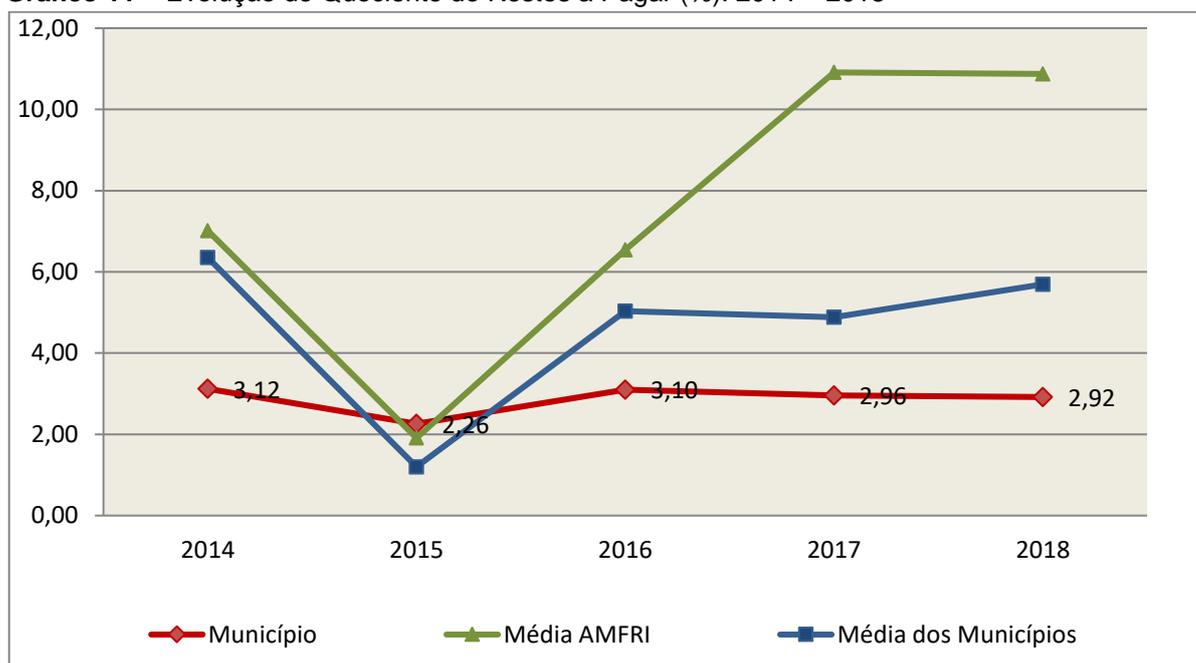
Como demonstra o gráfico, a situação financeira do Município apresenta-se Superavitária, sendo que no final do exercício de 2018 o Ativo Financeiro representa **3,68** vezes o valor do Passivo Financeiro.

O Quociente de Restos a Pagar (processados e não processados) expressa em termos percentuais à relação entre o saldo final dos restos a pagar e o total da Despesa Orçamentária.

Quanto menor esse quociente, menos comprometida será a gestão orçamentária e o fluxo financeiro do Município. Aumentos significativos deste quociente podem indicar que o Município não está conseguindo pagar no exercício as despesas que nele empenhou.

A situação apresentada pelo Município de Itajaí é demonstrada no gráfico a seguir:

Gráfico 11 – Evolução do Quociente de Restos a Pagar (%): 2014 – 2018



Fonte: Demonstrativos dos Balanços Gerais consolidados e análise técnica.

Verifica-se no gráfico anterior que o saldo final de Restos a Pagar corresponde a **2,92%** da despesa orçamentária do exercício.

4.4. Situação Atuarial do Regime Próprio de Previdência

O Regime Próprio de Previdência de Itajaí, gerido pelo Instituto de Previdência de Itajaí - IPI, constituído sob a forma de AUTARQUIA, sofreu processo de segregação de massas (Lei Complementar nº 13/2001), apresentou o Relatório de Avaliação Atuarial – RAA para o exercício de 2018, com data-base em 31/12/2017, com os seguintes resultados:

FUNDO PREVIDENCIÁRIO	2018
Nº Servidores ativos	3.924
Nº Beneficiários (Inativos e pensionistas)	163
TOTAL	4.087
Resultados	Previdenciário
Patrimônio Atual	477.404.490,08

(+) Receitas Futuras Projetadas ⁴	531.339.470,32
(-) Benefícios Futuros Projetados ⁵	988.560.667,36
(-) Ajuste do Resultado Superavitário	20.183.293,04
Resultado Atuarial	0,00

De forma comparativa aos exercícios anteriores, têm-se os seguintes resultados:

Resultados	31/12/2015	31/12/2016	31/12/2017
Patrimônio Atual	249.410.268,72	392.839.204,64*	477.404.490,08
(+) Receitas Futuras Projetadas ⁴	377.096.611,52	393.706.876,85	531.339.470,32
(-) Benefícios Futuros Projetados ⁵	649.149.650,66	811.236.973,24	988.560.667,36
(-) Ajuste Resultado Superavitário	22.642.770,42	24.690.891,75	20.183.293,04
Resultado Atuarial	0,00	0,00	0,00

Segundo dados apresentados pelo relatório do atuário, Sr. Thiago Fernandes (MIBA nº 100.002), constata-se que a situação do Fundo Previdenciário do Regime Próprio de Previdência dos Servidores de Itajaí é de equilíbrio nos três últimos exercícios, o que indica que em 2018 as obrigações futuras do Fundo Previdenciário do RPPS estavam cobertas pelo rol de ativos e de receitas futuras projetadas no montante indicado.

FUNDO FINANCEIRO	2018
Nº Servidores ativos	831
Nº Beneficiários (Inativos e pensionistas)	1.161
TOTAL	1.992
Resultados	Financeiro

* Valor do patrimônio atual do Fundo Previdenciário de 2017 foi corrigido neste relatório por informação da Unidade, razão pela qual difere do consignado no relatório do exercício anterior.

⁴O valor resultante da presente rubrica é composto pela somatória das receitas de contribuição dos servidores, receitas de contribuição da quota patronal e, dependendo da Unidade, das receitas oriundas de compensação previdenciária – COMPREV, amortização de dívidas das contribuições passadas e das alíquotas suplementares e/ou aportes de caixa.

⁵O valor resultante da presente rubrica é composto pela somatória das despesas de benefício concedido, despesas de benefício a conceder e, dependendo da Unidade, das despesas oriundas de compensação previdenciária – COMPREV.

Patrimônio Atual	653.382,37
(+) Receitas Futuras Projetadas	361.257.796,08
(-) Benefícios Futuros Projetados	3.619.488.975,61
Resultado Atuarial	(3.257.577.797,16)⁶

De forma comparativa aos exercícios anteriores, têm-se os seguintes resultados:

Resultados	31/12/2015	31/12/2016	31/12/2017
Patrimônio Atual	172.051,38	1.633.927,43	653.382,37
(+) Receitas Futuras Projetadas ¹	342.471.685,62	367.110.132,67	361.257.796,08
(-) Benefícios Futuros Projetados ²	3.005.208.771,18	3.356.277.512,22	3.619.488.975,61
Resultado Atuarial	(2.662.565.034,18)	(2.987.533.452,12)	(3.257.577.797,16)

Segundo dados apresentados no relatório do atuário, Sr. Thiago Fernandes (MIBA nº 100.002), constata-se que a situação do Fundo Financeiro do Regime Próprio de Previdência dos Servidores de Itajaí é de desequilíbrio nos três últimos exercícios, tendo sido apontado Déficit Atuarial no Relatório de Avaliação Atuarial de 2018, com data base 31/12/2017, no valor de R\$ 3.257.577.797,16, o que indica que em 2018 as obrigações futuras do Fundo Financeiro do RPPS estavam descobertas pelo rol de ativos no montante indicado, sendo que esta insuficiência financeira deverá ser integralmente suportada pelo Ente municipal à medida em que for sendo exigido pelos seus segurados.

5. ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DE LIMITES

O ordenamento vigente estabelece limites mínimos para aplicação de recursos na Educação e Saúde, bem como os limites máximos para despesas com pessoal.

5.1. Saúde

Limite: mínimo de 15% das receitas com impostos, inclusive transferências, de aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde para o

⁶ O déficit atuarial do Fundo Financeiro, por força de lei, será integralmente pago pelo Tesouro Municipal à medida em que forem exigíveis os benefícios previdenciários dos filiados deste Fundo.

exercício de 2018 – artigo 77, III, e § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Constatou-se que o Município aplicou o montante de **R\$ 165.623.449,05** em gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde, o que corresponde a **21,82%** da receita proveniente de impostos, sendo aplicado A MAIOR o valor de **R\$ 51.749.067,78**, representando **6,82%** do mesmo parâmetro, **CUMPRINDO** o disposto no artigo 77, III, e § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

A apuração das despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde, pode ser demonstrada da seguinte forma:

Quadro 13 – Apuração das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde: 2018

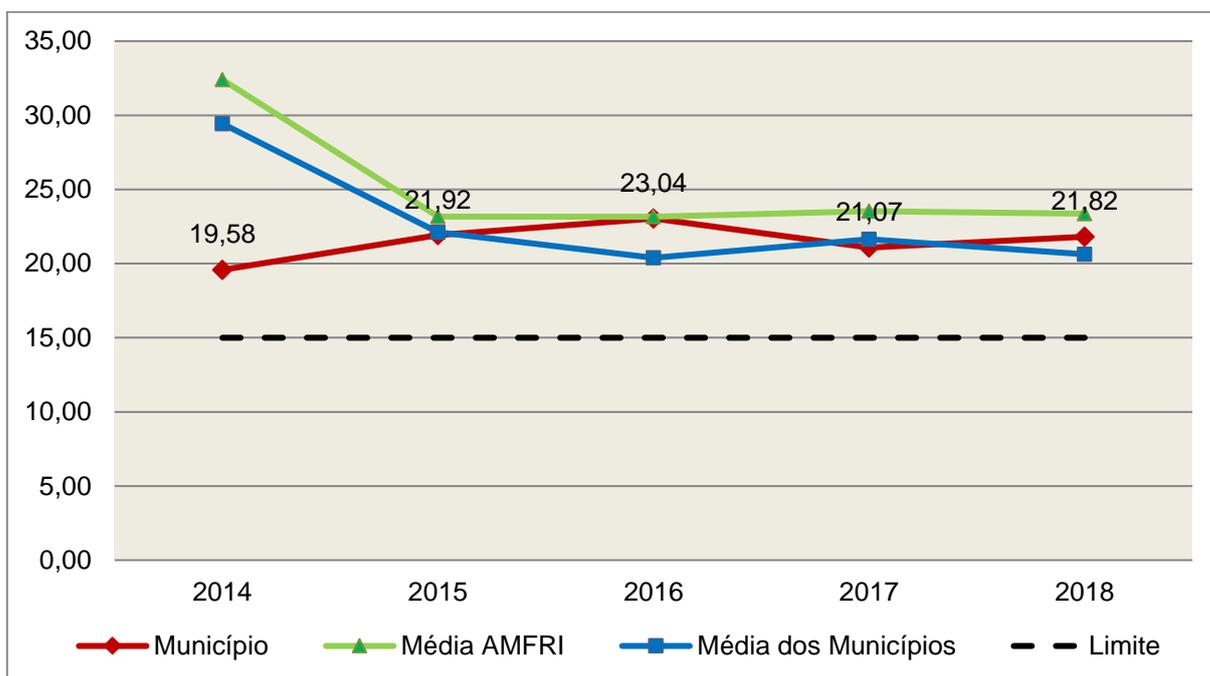
COMPONENTE	VALOR (R\$)	%
Total da Receita com Impostos	759.162.541,83	100,00
Total das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	305.185.328,64	40,20
Atenção Básica	146.309.045,29	19,27
Assistência Hospitalar e Ambulatorial	144.762.564,03	19,07
Suporte Profilático e Terapêutico	5.384.976,03	0,71
Vigilância Sanitária	8.728.743,29	1,15
(-) Total das Deduções com Ações e Serviços Públicos de Saúde*	139.561.879,59	18,38
Total das Despesas para Efeito do Cálculo	165.623.449,05	21,82
Valor Mínimo a ser Aplicado	113.874.381,27	15,00
Valor Acima do Limite	51.749.067,78	6,82

Fonte: Demonstrativos do Balanço Geral consolidado.

*Deduções, incluindo-se os convênios, dispostas nas Informações Complementares deste Relatório.

O gráfico seguinte apresenta a evolução histórica e comparativa da aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde:

Gráfico 12 – Evolução Histórica e Comparativa da Saúde (%): 2014 – 2018



Fonte: Demonstrativos dos Balanços Gerais consolidados e análise técnica.

O gráfico anterior demonstra que o Município de Itajaí em 2018 aumentou seus gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde, em termos percentuais, quando comparado ao exercício anterior.

5.2. Ensino

5.2.1. Limite de 25% das receitas de impostos e transferências

Limite: mínimo de 25% proveniente de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (exercício de 2018) – art. 212 da Constituição Federal.

Apurou-se que o Município aplicou o montante de **R\$ 207.008.232,03** em gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, o que corresponde a **27,08%** da receita proveniente de impostos, sendo aplicado A MAIOR o valor de **R\$ 15.909.023,94**, representando **2,08%** do mesmo parâmetro, **CUMPRINDO** o disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

A apuração das despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, pode ser demonstrada da seguinte forma:

Quadro 14 – Apuração das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino: 2018

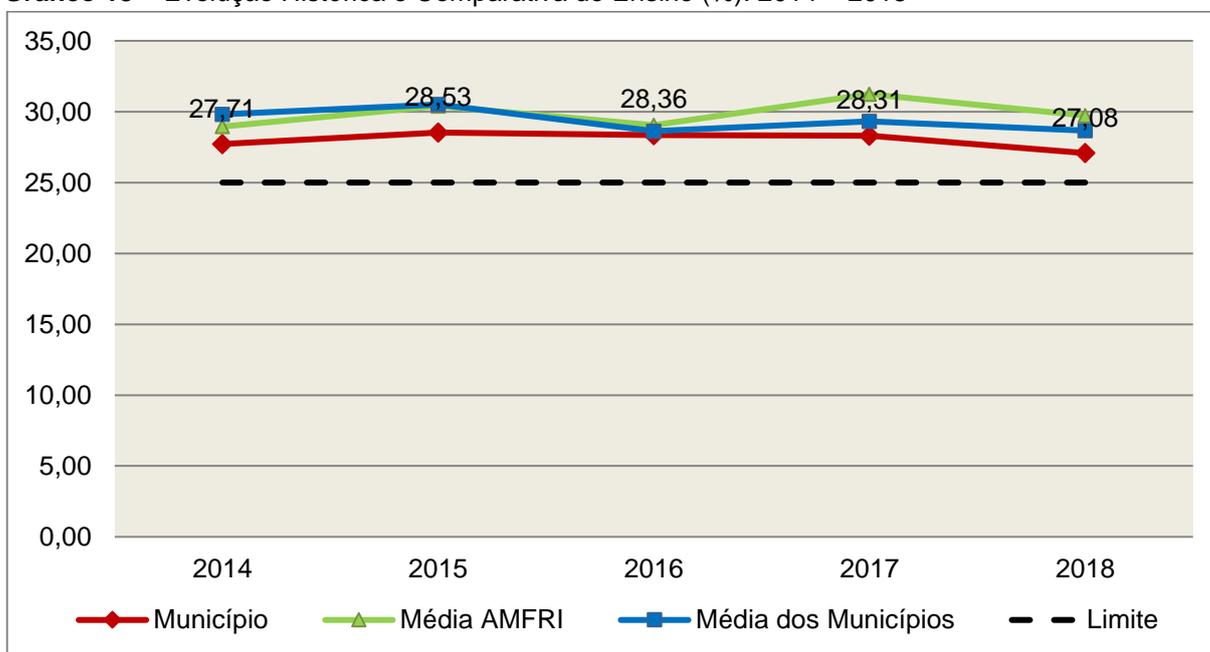
COMPONENTE	VALOR (R\$)	%
Total da Receita com Impostos	764.396.832,36	100,00
Valor Aplicado Educação Infantil	132.216.248,22	17,30
Educação Infantil	132.216.248,22	17,30
Valor Aplicado Ensino Fundamental	129.792.714,49	16,98
Ensino Fundamental	129.792.714,49	16,98
Valor Aplicado em Administração ligada ao Ensino	12.172.321,70	1,59
Administração ligada ao Ensino (12.122)	12.172.321,70	0,02
(-) Total das Deduções consideradas para fins de apuração do Limite Constitucional*	67.173.052,38	8,79
Total das Despesas para efeito de Cálculo	207.008.232,03	27,08
Valor Mínimo a ser Aplicado	191.099.208,09	25,00
Valor Acima do Limite (25%)	15.909.023,94	2,08

Fonte: Demonstrativos do Balanço Geral consolidado e análise técnica.

*Deduções, incluindo-se os convênios, dispostas nas Informações Complementares deste Relatório.

O gráfico seguinte apresenta a evolução histórica e comparativa da aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino:

Gráfico 13 – Evolução Histórica e Comparativa do Ensino (%): 2014 – 2018



Fonte: Demonstrativos dos Balanços Gerais consolidados e análise técnica.

O gráfico anterior demonstra que o Município de Itajaí em 2018 reduziu seus gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, em termos percentuais, quando comparado ao exercício anterior.

5.2.2. FUNDEB

Limite 1: mínimo de 60% dos recursos oriundos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício – art. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT c/c art. 22 da Lei nº 11.494/07.

Verificou-se que o Município aplicou o valor de **R\$ 105.724.876,68**, equivalendo a **75,31%** dos recursos oriundos do FUNDEB, em gastos com a remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício, **CUMPRINDO** o estabelecido no artigo 60, inciso XII do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e artigo 22 da Lei nº 11.494/2007.

A apuração das despesas com profissionais do magistério em efetivo exercício pode ser demonstrada da seguinte forma:

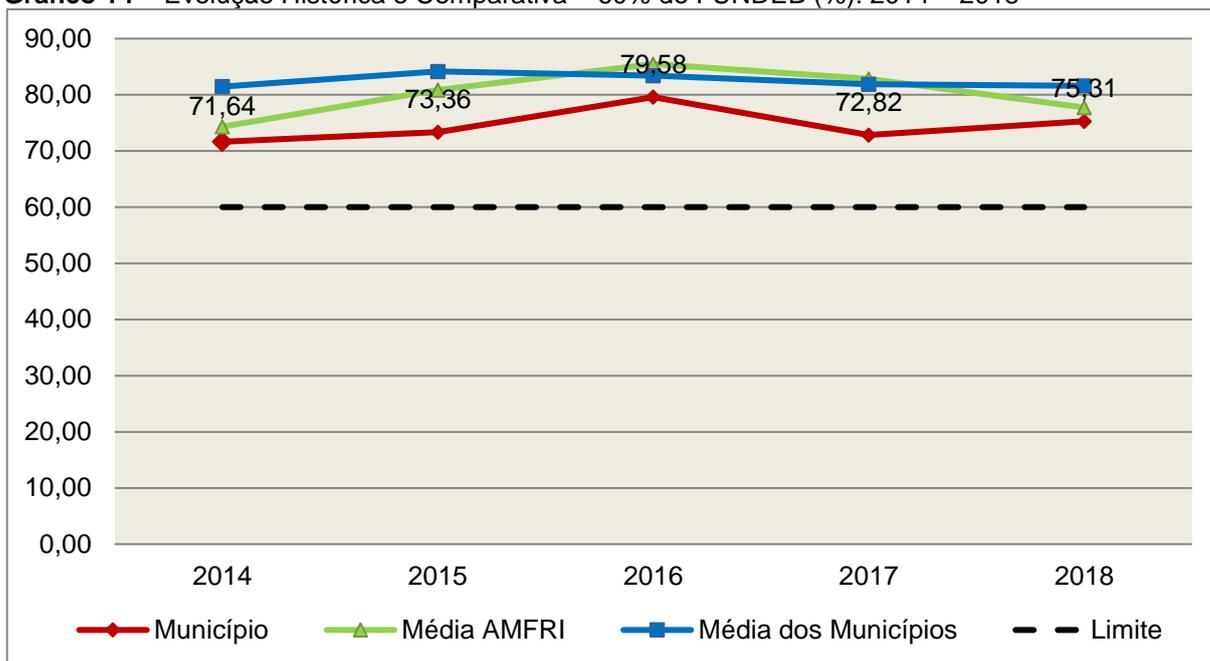
Quadro 15 – Apuração das Despesas com Profissionais do Magistério em Efetivo Exercício – FUNDEB: 2018

COMPONENTE	VALOR (R\$)
Transferências do FUNDEB	140.211.062,86
(+) Rendimentos de Aplicações Financeiras das Contas do FUNDEB	180.047,58
Total dos recursos oriundos do FUNDEB	140.391.110,44
60% dos Recursos Oriundos do FUNDEB	84.234.666,26
Despesas com Profissionais do Magistério em Efetivo Exercício aplicadas com Recursos do FUNDEB Obs. Do montante de despesas classificadas na FR 18, R\$ 109.616.384,21, foram excluídas as despesas contabilizadas na Subfunção 366, R\$ 1.561.714,01, e na Subfunção 367 – Educação Especial no valor de R\$ 2.329.793,52. Documento 03 , disposto nos Anexos da Instrução	105.724.876,68
Valor Acima do Limite	21.490.210,42

Fonte: Demonstrativos do Balanço Geral consolidado e da análise técnica.

O gráfico seguinte apresenta a evolução histórica e comparativa da aplicação em despesas com Profissionais do Magistério em Efetivo Exercício:

Gráfico 14 – Evolução Histórica e Comparativa – 60% do FUNDEB (%): 2014 – 2018



Fonte: Demonstrativos dos Balanços Gerais consolidados e análise técnica.

Limite 2: mínimo de 95% dos recursos oriundos do FUNDEB (no exercício financeiro em que forem creditados), em despesas com Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – art. 21 da Lei nº 11.494/07.

Constatou-se que o Município aplicou o valor de **R\$ 132.270.379,61**, equivalendo a **94,22%** dos recursos oriundos do FUNDEB, em despesas com Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica, **DESCUMPRINDO** o estabelecido no artigo 21 da Lei nº 11.494/2007.

A apuração das despesas com Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica com recursos oriundos do FUNDEB pode ser demonstrada da seguinte forma:

Quadro 16 – Apuração das Despesas com FUNDEB: 2018

COMPONENTE	VALOR (R\$)
Total dos Recursos Oriundos do FUNDEB	140.391.110,44
95% dos Recursos do FUNDEB	133.371.554,92
Despesas com manutenção e desenvolvimento da educação básica aplicadas no exercício com recursos do FUNDEB * Obs. Do montante de despesas classificadas na FR 18 e 19, R\$ 137.072.673,60, foram excluídas as despesas contabilizadas na Subfunção 366 – Educação de Jovens e Adultos no valor de R\$ 1.739.500,47, e na Subfunção 367 – Educação Especial no valor de R\$ 3.062.793,52. Documento 03, disposto nos Anexos da Instrução	132.270.379,61
Valor Abaixo do Limite	1.101.175,31

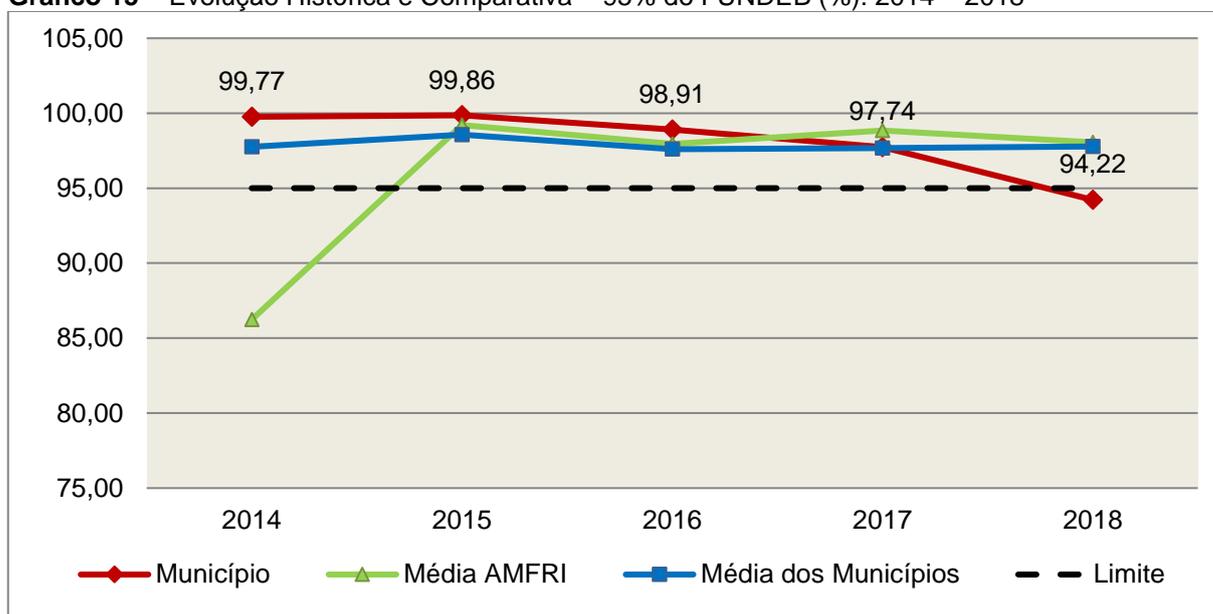
Fonte: Demonstrativos do Balanço Geral consolidado e análise técnica.

Obs.: * Apuração efetuada com base na execução orçamentária (despesas empenhadas, liquidadas e pagas e os restos a pagar inscritos no exercício com disponibilidade financeira, considerando-se ainda as possíveis exclusões relativas às despesas impróprias, entre outras).

Obs.: Vide restrição anotada no item Restrições de Ordem Legal do capítulo Restrições Apuradas, deste Relatório.

O gráfico seguinte apresenta a evolução histórica e comparativa da aplicação em Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica com recursos oriundos do FUNDEB:

Gráfico 15 – Evolução Histórica e Comparativa – 95% do FUNDEB (%): 2014 – 2018



Fonte: Demonstrativos dos Balanços Gerais consolidados e análise técnica.

Com relação às despesas com Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica custeadas com recursos do FUNDEB, no exercício em análise, o Município de Itajaí reduziu sua aplicação, quando comparado ao exercício anterior.

Limite 3: utilização dos recursos do FUNDEB, no exercício seguinte ao do recebimento e mediante abertura de crédito adicional - artigo 21, § 2º da Lei nº 11.494/2007.

O Município utilizou, no 1º trimestre mediante a abertura de crédito adicional (Documento 04, Anexos da Instrução), integralmente o saldo anterior dos recursos do FUNDEB, no valor de **R\$ 961.040,17, CUMPRINDO** o estabelecido no artigo 21, § 2º da Lei nº 11.494/2007.

Superávit financeiro do FUNDEB em 31/12/2018: No tocante ao controle da utilização dos recursos do FUNDEB para o exercício seguinte apresenta-se o Quadro abaixo:

Quadro 16A – Controle da utilização de recursos para o exercício subsequente (art. 21, § 2º da Lei nº 11.494/2007)

COMPONENTE	VALOR (R\$)
Saldo Financeiro do FUNDEB em 31/12/2018	4.453.273,33
(-) Despesas inscritas em Restos a Pagar no exercício e em exercícios anteriores pendentes de pagamento e/ou despesas registradas em DDO no exercício, com disponibilidade dos recursos do FUNDEB	1.134.836,49
(=) Recursos do FUNDEB que não foram utilizados	3.318.436,84

Fonte: Dados do Sistema e-Sfinge e análise técnica.

5.3. Limites de gastos com pessoal (LRF)

5.3.1. Limite máximo para os gastos com pessoal do Município

Limite: 60% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Município – art. 169 da Constituição Federal c/c o art. 19, III da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

Quadro 17 – Apuração das Despesas com Pessoal do Município: 2018

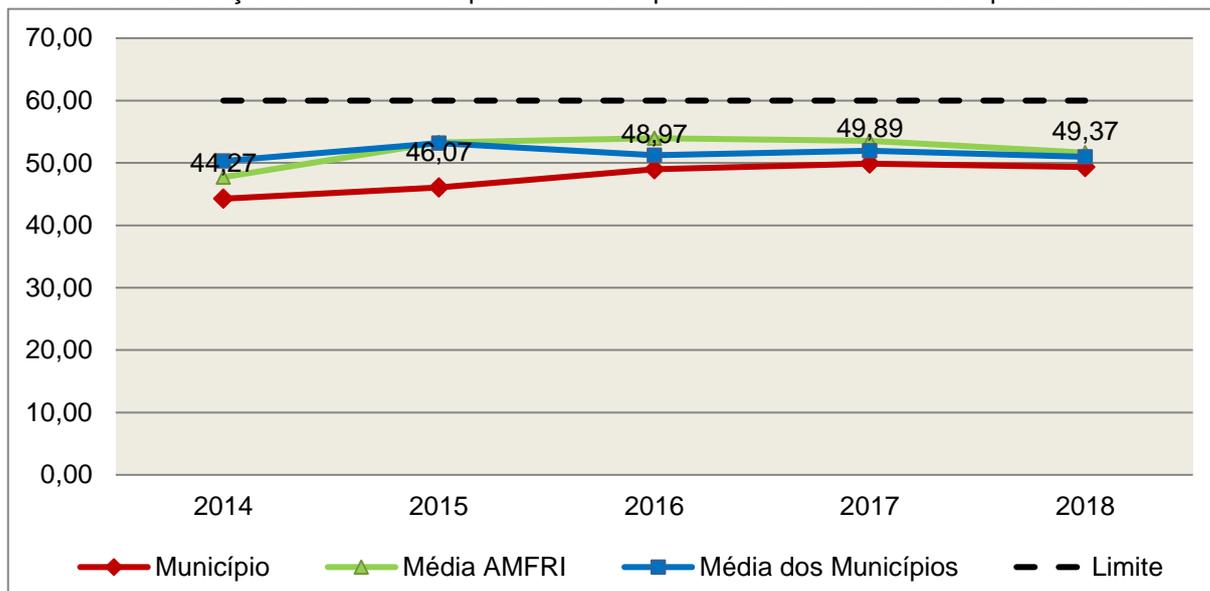
COMPONENTE	VALOR (R\$)	%
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA	1.269.665.022,92	100,00
LIMITE DE 60% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	761.799.013,75	60,00
Total das Despesas para efeito de Cálculo das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	600.462.677,56	47,29
Total das Despesas para efeito de Cálculo das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo	26.318.459,69	2,07
TOTAL DA DESPESA PARA EFEITO DE CÁLCULO DA DESPESA COM PESSOAL DO MUNICÍPIO	626.781.137,25	49,37
Valor Abaixo do Limite (60%)	135.017.876,50	10,63

Fonte: Sistema e-Sfinge/Demonstrativos do Balanço Geral consolidado.

No exercício em exame, o Município gastou **49,37%** do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, **CUMPRINDO** o limite contido no artigo 169 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar nº 101/2000.

O gráfico seguinte apresenta a evolução histórica e comparativa das despesas com pessoal do Município:

Gráfico 16 – Evolução Histórica e Comparativa da Despesa com Pessoal do Município: 2014 – 2018



Fonte: Demonstrativos dos Balanços Gerais consolidados e análise técnica.

O gráfico anterior mostra a redução dos gastos com pessoal do Município de Itajaí, quando comparado ao exercício anterior.

5.3.2. Limite máximo para os gastos com pessoal do Poder Executivo

Limite: 54% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Poder Executivo (Prefeitura, Fundos, Fundações, Autarquias e Empresas Estatais Dependentes) – Artigo 20, III, 'b' da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

Quadro 18 – Apuração das Despesas com Pessoal do Poder Executivo: 2018

COMPONENTE	VALOR (R\$)	%
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA	1.269.665.022,92	100,00
LIMITE DE 54% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	685.619.112,38	54,00
Total das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	646.054.020,16	50,88
Pessoal e Encargos (despesa liquidada)*	646.044.759,78	50,88
Pessoal e encargos Inscritos em Restos a Pagar não Processados*** (com as deduções)	9.260,38	-
Deduções das Despesas com Pessoal do Poder Executivo****	45.591.342,60	3,59
Total das Despesas para efeito de Cálculo das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	600.462.677,56	47,29
Valor Abaixo do Limite (54%)	85.156.434,82	6,71

Fonte:*Sistema e-Sfinge/7/Demonstrativos do Balanço Geral consolidado.

7 Apuração da Despesa de Pessoal: conforme orientação do Manual dos Demonstrativos Fiscais publicado no endereço <http://www.stn.fazenda.gov.br>

** Não foram consideradas as despesas de pessoal classificadas no elemento/subelemento 11.07 (abono de permanência)⁸ 08.01 (auxílio funeral), 08.03 (auxílio natalidade), 08.04 (auxílio creche), 08.55 (auxílio creche)⁹.

*** Composição dos RPNP dispostas nas Informações Complementares deste Relatório.

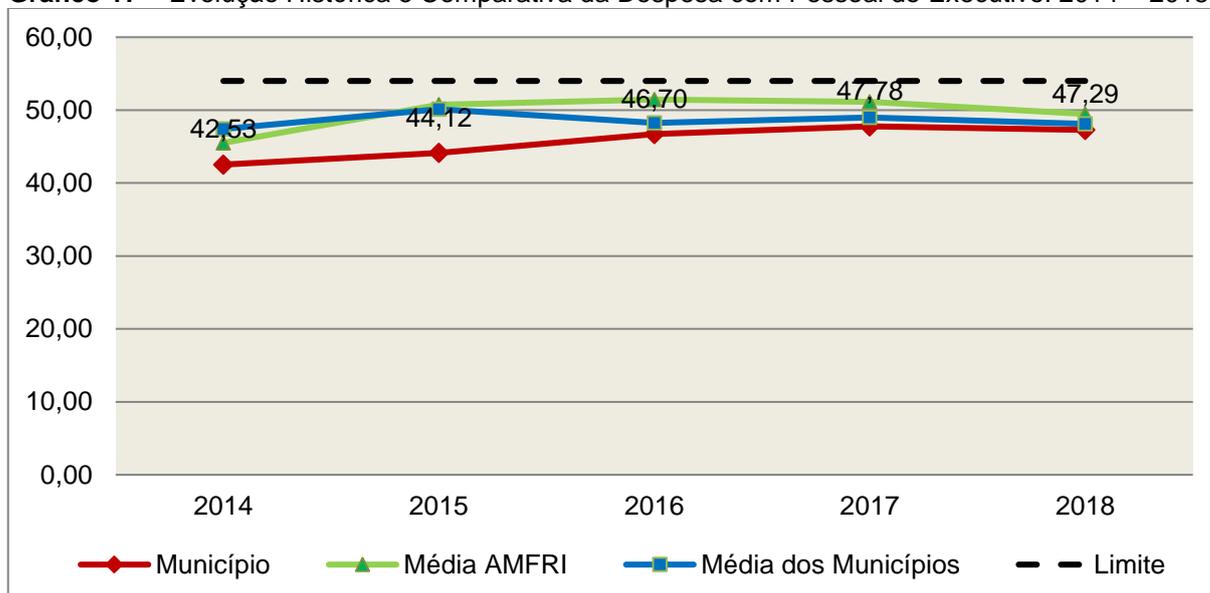
****Deduções dispostas nas Informações Complementares deste Relatório.

Observação: Face à edição da Portaria STN nº 233, de 15/04/2019 (DOU nº 73, de 16/04/2019, Seção 1), a despesa com pessoal apurada pelo Corpo Técnico nesta instrução, para fins de apuração do cumprimento dos limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000, não recebeu ajustes resultantes de inclusão das despesas com pessoal das organizações da sociedade civil que atuam na atividade fim do Estado/Município e que recebam recursos financeiros da administração pública, conforme definido no item 04.01.02.01 (3) da 9ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), aprovado pela Portaria STN nº 389, de 14 de junho de 2018, e alterações posteriores.

O demonstrativo acima comprova que, no exercício em exame, o Poder Executivo gastou **47,29%** do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, **CUMPRINDO** a norma contida no artigo 20, III, 'b' da Lei Complementar nº 101/2000.

O gráfico seguinte apresenta a evolução histórica e comparativa das despesas com pessoal do Poder Executivo:

Gráfico 17 – Evolução Histórica e Comparativa da Despesa com Pessoal do Executivo: 2014 – 2018



Fonte: Demonstrativos dos Balanços Gerais consolidados e análise técnica.

Da análise do gráfico, verifica-se que os gastos com pessoal do Poder Executivo reduziram, quando comparado ao exercício anterior.

⁸ Conforme entendimento consignado no Prejulgado 1762 reformado pelo Tribunal Pleno em Sessão de 06/12/2017.

⁹ Conforme orientação do Manual dos Demonstrativos Fiscais as despesas de natureza indenizatória e os benefícios assistências não serão consideradas na Despesa Bruta de Pessoal.

5.3.3. Limite máximo para os gastos com pessoal do Poder Legislativo

Limite: 6% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Poder Legislativo (Câmara Municipal) – Artigo 20, III, 'a' da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

Quadro 19 – Apuração das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo: 2018

COMPONENTE	VALOR (R\$)	%
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA	1.269.665.022,92	100,00
LIMITE DE 6% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	76.179.901,38	6,00
Total das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo	26.318.459,69	2,07
Pessoal e Encargos(despesa liquidada)*	26.318.459,69	2,07
Total das Despesas para efeito de Cálculo das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo	26.318.459,69	2,07
Valor Abaixo do Limite (6%)	49.861.441,69	3,93

Fonte:*Sistema e-Sfinge/¹⁰Demonstrativos do Balanço Geral consolidado.

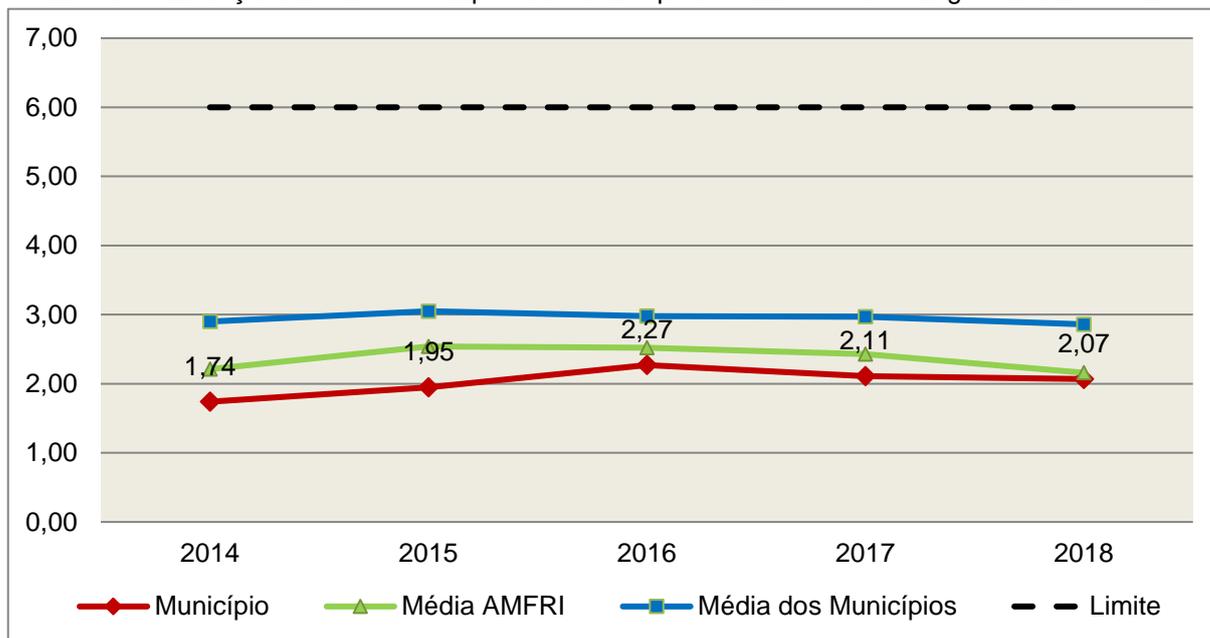
** Composição dos RPNP dispostas nas Informações Complementares deste Relatório.

O Poder Legislativo gastou, no exercício em exame, **2,07%** do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, **CUMPRINDO** a norma contida no artigo 20, III, 'a' da Lei Complementar nº 101/2000.

O gráfico seguinte apresenta a evolução histórica e comparativa das despesas com pessoal do Poder Legislativo:

¹⁰Apuração da Despesa de Pessoal: conforme orientação do Manual dos Demonstrativos Fiscais publicado no endereço <http://www.stn.fazenda.gov.br>

Gráfico 18 – Evolução Histórica e Comparativa da Despesa com Pessoal do Legislativo: 2014 – 2018



Fonte: Demonstrativos dos Balanços Gerais consolidados e análise técnica.

O estudo evolutivo dos gastos com pessoal da Câmara expõe que houve uma redução do percentual quando comparado ao exercício anterior.

6. CONSELHOS MUNICIPAIS

Os Conselhos Municipais são considerados órgãos públicos que contribuem de forma significativa na execução de políticas públicas setoriais.

Podem ser de natureza obrigatória ou discricionária, ou seja, os de criação obrigatória são exigidos por leis federais, cujas funções são definidas como deliberativas, fiscalizadoras, assessoramento, supervisora e executiva; enquanto que os discricionários são decorrentes de legislação municipal.

O artigo 7º, § único, da Instrução Normativa nº 20, de 01 de março de 2015 exige a remessa dos pareceres dos conselhos obrigatórios, juntamente com a prestação de contas anual, quais sejam:

a) Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, previsto no art. 24, da Lei Federal n.º 11.494, de 20 de junho de 2007.

b) Conselho Municipal de Saúde, previsto no art. 1º, caput e § 2º da Lei Federal n.º 8.142, de 28 de dezembro de 1990;

c) Conselho Municipal dos Direitos da Infância e do Adolescente, previsto no art. 88, inciso II da Lei Federal n.º 8.069, de 13 de junho de 1990;

d) Conselho Municipal de Assistência Social, previsto no art. 16, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993;

e) Conselho Municipal de Alimentação Escolar, previsto no art. 18 da Lei Federal n.º 11.947, de 16 de junho de 2009;

f) Conselho Municipal do Idoso, previsto no art. 6º da Lei Federal n.º 8.842, de 04 de janeiro de 1994.

6.1. Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (CACCS – FUNDEB)

O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb está previsto no artigo 24 da Lei Federal n.º 11.494, de 20 de junho de 2007.

Referido órgão tem a função de acompanhar a correta aplicação dos recursos do Fundeb e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), bem como supervisionar o censo escolar anual.

O Conselho Municipal do Fundeb é autônomo, não é subordinado ao Poder Executivo e seus membros não são remunerados. No entanto, deverá ser criado por lei específica municipal, e sua composição deve obedecer ao que prescreve o art. 24, § 1º, IV e § 2º da Lei n.º 11.494/2007:

Art. 24. O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos Fundos serão exercidos, junto aos respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por conselhos instituídos especificamente para esse fim.

§ 1º Os conselhos serão criados por legislação específica, editada no pertinente âmbito governamental, observados os seguintes critérios de composição:

[...]

IV - em âmbito municipal, por no mínimo 9 (nove) membros, sendo:

a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;

b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;

c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;

d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;

e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, um dos quais indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

§ 2º Integrarão ainda os conselhos municipais dos Fundos, quando houver, 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação e 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicados por seus pares.

Em consulta ao processo eletrônico gerado através dos dados encaminhados pelo Município de **Itajaí**, constata-se que o Parecer do Conselho do FUNDEB indica que as respectivas contas foram aprovadas.

6.2. Conselho Municipal de Saúde (CMS)

O Conselho Municipal de Saúde – CMS está previsto no art. 1º, inciso II da Lei Federal n.º 8.142, de 28 de dezembro de 1990.

Trata-se de um órgão colegiado composto por representantes do governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários, atua na formação de estratégias e no controle da execução das políticas de saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder executivo municipal¹¹.

Compõe-se, conforme prescreve a terceira diretriz da Resolução n.º 453, de 10 de maio de 2012:

- a) 50% de entidades e movimentos representativos de usuários;
- b) 25% de entidades representativas dos trabalhadores da área de Saúde;
- c) 25% de representação de governo e prestadores de serviços privados conveniados, ou sem fins lucrativos.

O Conselho Municipal de Saúde tem as competências elencadas pela quinta diretriz da Resolução n.º 453/2012:

Quinta Diretriz: aos Conselhos de Saúde Nacional, Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, que têm competências definidas nas leis federais, bem como em indicações advindas das Conferências de Saúde, compete:

I - fortalecer a participação e o Controle Social no SUS, mobilizar e articular a sociedade de forma permanente na

¹¹ Viana, Luiz Cláudio. O papel dos conselhos municipais na gestão pública [monografia]; orientadora, Maria Eliana Cristina Bar. - Florianópolis, SC, 2011. p. 26

defesa dos princípios constitucionais que fundamentam o SUS;

II - elaborar o Regimento Interno do Conselho e outras normas de funcionamento;

III - discutir, elaborar e aprovar propostas de operacionalização das diretrizes aprovadas pelas Conferências de Saúde;

IV - atuar na formulação e no controle da execução da política de saúde, incluindo os seus aspectos econômicos e financeiros, e propor estratégias para a sua aplicação aos setores público e privado;

V - definir diretrizes para elaboração dos planos de saúde e deliberar sobre o seu conteúdo, conforme as diversas situações epidemiológicas e a capacidade organizacional dos serviços;

VI - anualmente deliberar sobre a aprovação ou não do relatório de gestão;

VII - estabelecer estratégias e procedimentos de acompanhamento da gestão do SUS, articulando-se com os demais colegiados, a exemplo dos de seguridade social, meio ambiente, justiça, educação, trabalho, agricultura, idosos, criança e adolescente e outros;

VIII - proceder à revisão periódica dos planos de saúde;

IX - deliberar sobre os programas de saúde e aprovar projetos a serem encaminhados ao Poder Legislativo, propor a adoção de critérios definidores de qualidade e resolutividade, atualizando-os face ao processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos na área da Saúde;

X - a cada quadrimestre deverá constar dos itens da pauta o pronunciamento do gestor, das respectivas esferas de governo, para que faça a prestação de contas, em relatório detalhado, sobre andamento do plano de saúde, agenda da saúde pactuada, relatório de gestão, dados sobre o montante e a forma de aplicação dos recursos, as auditorias iniciadas e concluídas no período, bem como a produção e a oferta de serviços na rede assistencial própria, contratada ou conveniada, de acordo com a Lei Complementar no 141/2012.

XI - avaliar e deliberar sobre contratos, consórcios e convênios, conforme as diretrizes dos Planos de Saúde Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais;

XII - acompanhar e controlar a atuação do setor privado credenciado mediante contrato ou convênio na área de saúde;

XIII - aprovar a proposta orçamentária anual da saúde, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, observado o princípio do processo de planejamento e orçamento ascendentes, conforme legislação vigente;

XIV - propor critérios para programação e execução financeira e orçamentária dos Fundos de Saúde e acompanhar a movimentação e destino dos recursos;

XV - fiscalizar e controlar gastos e deliberar sobre critérios de movimentação de recursos da Saúde, incluindo o Fundo de Saúde e os recursos transferidos e próprios do Município, Estado, Distrito Federal e da União, com base no que a lei disciplina;

XVI - analisar, discutir e aprovar o relatório de gestão, com a prestação de contas e informações financeiras, repassadas em tempo hábil aos conselheiros, e garantia do devido assessoramento;

XVII - fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e dos serviços de saúde e encaminhar denúncias aos respectivos órgãos de controle interno e externo, conforme legislação vigente;

XVIII - examinar propostas e denúncias de indícios de irregularidades, responder no seu âmbito a consultas sobre assuntos pertinentes às ações e aos serviços de saúde, bem como apreciar recursos a respeito de deliberações do Conselho nas suas respectivas instâncias;

XIX - estabelecer a periodicidade de convocação e organizar as Conferências de Saúde, propor sua convocação ordinária ou extraordinária e estruturar a comissão organizadora, submeter o respectivo regimento e programa ao Pleno do Conselho de Saúde correspondente, convocar a sociedade para a participação nas pré-conferências e conferências de saúde;

XX - estimular articulação e intercâmbio entre os Conselhos de Saúde, entidades, movimentos populares, instituições públicas e privadas para a promoção da Saúde;

XXI - estimular, apoiar e promover estudos e pesquisas sobre assuntos e temas na área de saúde pertinente ao desenvolvimento do Sistema Único de Saúde (SUS);

XXII - acompanhar o processo de desenvolvimento e incorporação científica e tecnológica, observados os padrões éticos compatíveis com o desenvolvimento sociocultural do País;

XXIII - estabelecer ações de informação, educação e comunicação em saúde, divulgar as funções e competências do Conselho de Saúde, seus trabalhos e

decisões nos meios de comunicação, incluindo informações sobre as agendas, datas e local das reuniões e dos eventos;

XXIV - deliberar, elaborar, apoiar e promover a educação permanente para o controle social, de acordo com as Diretrizes e a Política Nacional de Educação Permanente para o Controle Social do SUS;

XXV - incrementar e aperfeiçoar o relacionamento sistemático com os poderes constituídos, Ministério Público, Judiciário e Legislativo, meios de comunicação, bem como setores relevantes não representados nos conselhos;

XXVI - acompanhar a aplicação das normas sobre ética em pesquisas aprovadas pelo CNS;

XXVII - deliberar, encaminhar e avaliar a Política de Gestão do Trabalho e Educação para a Saúde no SUS;

XXVIII - acompanhar a implementação das propostas constantes do relatório das plenárias dos Conselhos de Saúde; e

XXIX - atualizar periodicamente as informações sobre o Conselho de Saúde no Sistema de Acompanhamento dos Conselhos de Saúde (SIACS).

Salienta-se que os membros do Conselho não são remunerados e suas funções são consideradas de relevância pública.

Em consulta ao processo eletrônico gerado através dos dados encaminhados pelo Município de **Itajaí**, constata-se que as **contas foram reprovadas** pelo Conselho Municipal de Saúde conforme PARECER N. 006/2019/COFIN/COMUSA (fls. 633 a 663).

6.3. Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

A Constituição Federal trata do dever da família, da sociedade e do Estado, em caráter prioritário, em assegurar à criança e ao adolescente uma série de direitos, conforme pode ser constatado em seu artigo 227:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Nessa linha foi promulgada a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e trata sobre a proteção integral desses.

A referida Lei prevê em seu artigo 88, incisos II e IV, a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a manutenção de fundo especial, respectivamente. Esse fundo, no caso dos Municípios, deve ser criado por lei municipal, obedecendo ao disposto no artigo 167, IX da Constituição Federal e artigo 74 da Lei nº 4.320/64.

O Conselho Municipal da Criança e do Adolescente é órgão deliberativo e controlador das ações relacionadas à política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

Em consulta ao processo eletrônico gerado através dos dados encaminhados pelo Município de **Itajaí**, constata-se que as contas foram aprovadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

6.4. Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS)

O Conselho Municipal de Assistência Social está previsto no art. 16, inciso IV da Lei Federal n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

Citado órgão tem a competência de acompanhar a execução da política de assistência social, e seus membros não são remunerados. No entanto, conforme parágrafo único do art. 16 da Lei n.º 8.742/93 as despesas referentes a passagens e diárias de conselheiros representantes do governo ou da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições devem ser custeadas pelo órgão gestor da Assistência Social.

Conforme consta do processo eletrônico gerado através dos dados encaminhados pelo Município de **Itajaí**, a análise do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social indica que as contas foram aprovadas.

6.5. Conselho Municipal de Alimentação Escolar (CMAE)

O Conselho Municipal de Alimentação Escolar está previsto no artigo 18 da Lei Federal n.º 11.947, de 16 de junho de 2009:

Art. 18. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de suas respectivas jurisdições administrativas, Conselhos de Alimentação Escolar - CAE, órgãos colegiados de caráter fiscalizador, permanente,

deliberativo e de assessoramento, compostos da seguinte forma:

I - 1 (um) representante indicado pelo Poder Executivo do respectivo ente federado;

II - 2 (dois) representantes das entidades de trabalhadores da educação e de discentes, indicados pelo respectivo órgão de representação, a serem escolhidos por meio de assembleia específica;

III - 2 (dois) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembleia específica;

IV - 2 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia específica.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, a seu critério, ampliar a composição dos membros do CAE, desde que obedecida a proporcionalidade definida nos incisos deste artigo.

§ 2º Cada membro titular do CAE terá 1 (um) suplente do mesmo segmento representado.

§ 3º Os membros terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

§ 4º A presidência e a vice-presidência do CAE somente poderão ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos II, III e IV deste artigo.

§ 5º O exercício do mandato de conselheiros do CAE é considerado serviço público relevante, não remunerado.

§ 6º Caberá aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios informar ao FNDE a composição do seu respectivo CAE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

A sua atuação está prevista no artigo 19 da citada lei:

Art. 19. Compete ao CAE:

I - acompanhar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes estabelecidas na forma do art. 2º desta Lei;

II - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;

III - zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como a aceitabilidade dos cardápios oferecidos;

IV - receber o relatório anual de gestão do PNAE e emitir parecer conclusivo a respeito, aprovando ou reprovando a execução do Programa.

Parágrafo único. Os CAEs poderão desenvolver suas atribuições em regime de cooperação com os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional estaduais e municipais e demais conselhos afins, e deverão observar as diretrizes

estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA.

Conforme consta do processo eletrônico gerado através dos dados encaminhados pelo Município de **Itajaí**, a análise do Parecer do Conselho Municipal de Alimentação Escolar indica que as contas foram aprovadas.

6.6. Conselho Municipal do Idoso (ou da Pessoa Idosa ou dos Direitos da Pessoa Idosa)

O Conselho Municipal do Idoso está previsto no artigo 6º da Lei Federal n.º 8.842, de 04 de janeiro de 1994.

Suas competências estão previstas no artigo 7º da mesma lei, na redação dada pela Lei n.º 10.741/2003:

Art. 7º Os Conselhos Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais do Idoso, previstos na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, zelarão pelo cumprimento dos direitos do idoso, definidos nesta Lei.

Conforme consta do processo eletrônico gerado através dos dados encaminhados pelo Município de **Itajaí**, a análise do Parecer do Conselho Municipal do Idoso indica que as contas foram aprovadas.

7. DO CUMPRIMENTO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009 E DO DECRETO FEDERAL Nº 7.185/2010

A transparência da gestão fiscal, entendida como a produção e divulgação sistemática de informações, é um dos pilares em que se assenta a Lei Complementar nº 101/2000.

Para assegurar essa transparência a Lei Complementar nº 131/2009 acrescentou dispositivos a referida Lei a fim de determinar a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, referentes à receita e à despesa, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como definiu prazos para a implantação.

O artigo 48, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 alterado pelas Leis Complementares nº 131/2009 e 156/2016, assim determina:

Art. 48. [...]

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e

discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.

Os conteúdos das informações sobre a execução orçamentária e financeira, liberados em meios eletrônicos de acesso público, são definidos no artigo 48-A, I e II, da Lei Complementar nº 101/2000 incluído pela Lei Complementar nº 131/2009, a saber:

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.

Quanto aos prazos para o cumprimento das determinações dispostas nos referidos artigos a Lei Complementar nº 131/2009 estabeleceu:

Art. 73-B. Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o cumprimento das determinações dispostas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e do art. 48-A:

I – 1 (um) ano para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes;

II – 2 (dois) anos para os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes;

III – 4 (quatro) anos para os Municípios que tenham até 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

Parágrafo único. Os prazos estabelecidos neste artigo serão contados a partir da data de publicação da lei complementar que introduziu os dispositivos referidos no caput deste artigo.”

O sistema integrado de administração financeira e controle – SISTEMA mencionado no inciso III do § 1º do artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000 alterado pela Lei Complementar nº 131/2009, foi regulamentado por meio do Decreto Federal nº 7.185/2010, que em seu artigo 1º assim determina:

Art. 1º A transparência da gestão fiscal dos entes da Federação referidos no art. 1º, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, será assegurada mediante a observância do disposto no art. 48, parágrafo único, da referida Lei e das normas estabelecidas neste Decreto.

Dessa forma, o referido Decreto também estabeleceu requisitos com padrão mínimo de qualidade necessário para assegurar a transparência da gestão fiscal, onde se extraiu os seguintes:

Art. 2º O sistema integrado de administração financeira e controle utilizado no âmbito de cada ente da Federação, doravante denominado SISTEMA, deverá permitir a liberação em tempo real das informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira das unidades gestoras, referentes à receita e à despesa, com a abertura mínima estabelecida neste Decreto, bem como o registro contábil tempestivo dos atos e fatos que afetam ou possam afetar o patrimônio da entidade.

§ 1º Integrarão o SISTEMA todas as entidades da administração direta, as autarquias, as fundações, os fundos e as empresas estatais dependentes, sem prejuízo da autonomia do ordenador de despesa para a gestão dos créditos e recursos autorizados na forma da legislação vigente e em conformidade com os limites de empenho e o cronograma de desembolso estabelecido.

§ 2º Para fins deste Decreto, entende-se por:

I - [...]

II - liberação em tempo real: a disponibilização das informações, em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil no respectivo SISTEMA, sem prejuízo do desempenho e da preservação das rotinas de segurança operacional necessários ao seu pleno funcionamento;

III - meio eletrônico que possibilite amplo acesso público: a Internet, sem exigências de cadastramento de usuários ou utilização de senhas para acesso; e

IV - [...]

Art. 4º Sem prejuízo da exigência de características adicionais no âmbito de cada ente da Federação, consistem requisitos tecnológicos do padrão mínimo de qualidade do SISTEMA:

I - [...]

II - permitir o armazenamento, a importação e a exportação de dados; e

III - [...]

Art. 7º Sem prejuízo dos direitos e garantias individuais constitucionalmente estabelecidos, o SISTEMA deverá gerar, para disponibilização em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, pelo menos, as seguintes informações relativas aos atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução orçamentária e financeira:

I - quanto à despesa:

- a) o valor do empenho, liquidação e pagamento;
- b) o número do correspondente processo da execução, quando for o caso;
- c) a classificação orçamentária, especificando a unidade orçamentária, função, subfunção, natureza da despesa e a fonte dos recursos que financiaram o gasto;
- d) a pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento, inclusive nos desembolsos de operações independentes da execução orçamentária, exceto no caso de folha de pagamento de pessoal e de benefícios previdenciários;
- e) o procedimento licitatório realizado, bem como à sua dispensa ou inexigibilidade, quando for o caso, com o número do correspondente processo; e
- f) o bem fornecido ou serviço prestado, quando for o caso;

II - quanto à receita, os valores de todas as receitas da unidade gestora, compreendendo no mínimo sua natureza, relativas a:

- a) previsão;
- b) lançamento, quando for o caso; e
- c) arrecadação, inclusive referente a recursos extraordinários.

A análise, por amostragem, do cumprimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000, alterada pelas Leis Complementares nº 131/2009 e 156/2016, em conjunto com o Decreto Federal nº 7.185/2010, pelo Município de **Itajaí**, no tocante aos dados relativos do exercício em exame é demonstrada no Quadro a seguir:

Quadro 20 – Cumprimento da Lei Complementar n° 131/2009 e do Decreto Federal n° 7.185/2010

I – QUANTO À FORMA	
Disponibilização de informações de todas as unidades municipais (art. 2°, § 1°, do Decreto Federal n° 7.185/2010)	CUMPRIU
Liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e (art. 48, II, LRF alterada pela Lei Complementar n.º 156/2016)	Análise prejudicada em razão da Lei Complementar n.º 156/2016, art. 27, que alterou o art. 48, II da LRF
Disponibilização em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público na Internet, sem exigências de cadastramento de usuários ou utilização de senhas para acesso (art. 2°, § 2°, III, do Decreto Federal n° 7.185/2010)	CUMPRIU
Permitir o armazenamento, a importação e a exportação de dados (art. 4°, II, do Decreto Federal n° 7.185/2010)	CUMPRIU

I – QUANTO AO CONTEÚDO	
DESPESA	
(art. 48-A, I, da Lei Complementar n° 101/2000 e art. 7°, I, do Decreto Federal n° 7.185/2010)	
a) o valor do empenho, liquidação e pagamento	CUMPRIU
b) o número do empenho	CUMPRIU
c) a classificação orçamentária, especificando a unidade orçamentária, função, subfunção, natureza da despesa e a fonte dos recursos que financiaram o gasto	CUMPRIU
d) a pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento, inclusive nos desembolsos de operações independentes da execução orçamentária, exceto no caso de folha de pagamento de pessoal e de benefícios previdenciários	CUMPRIU
e) o procedimento licitatório realizado, bem como à sua dispensa ou inexigibilidade, quando for o caso, com o número do correspondente processo	CUMPRIU
f) o bem fornecido ou serviço prestado, quando for o caso	CUMPRIU

RECEITA	
(art. 48-A, II, da Lei Complementar n° 101/2000 e art. 7°, II, do Decreto Federal n° 7.185/2010)	
a) previsão	CUMPRIU
b) lançamento	CUMPRIU
c) arrecadação	CUMPRIU

Fonte: Site da Prefeitura Municipal – Portal da Transparência – Data de acesso: 19/02/2019.

8. POLÍTICAS PÚBLICAS

Segundo SECCHI¹², podemos conceituar política pública como: “uma ação elaborada no sentido de enfrentar um problema público”.

As políticas públicas estão presentes principalmente nas áreas de saúde, educação, segurança, habitação, transporte, assistência social e meio ambiente, as quais existem em todas as esferas de governo (federal, estadual e municipal). Sendo que, utilizam-se dos instrumentos de planejamento (Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária anual – LOA) para executá-las.

Neste universo serão realizadas avaliações quantitativas no que se refere as ações nas áreas de saúde e educação, por meio do monitoramento do Plano Nacional de Saúde - PNS – Pactuação Interfederativa 2017-2021 (Lei n.º 8.080/90, art. 15, VIII) e do Plano Nacional de Educação – PNE (Lei Federal n.º 13.005, de 25/06/2014), respectivamente.

8.1. Monitoramento do Plano Nacional de Saúde – Pactuação Interfederativa 2017-2021

No âmbito das políticas públicas de saúde, o Plano Nacional de Saúde - PNS está previsto na Lei n. 8.080/90, art. 15, VIII e deve ser elaborado em conjunto pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, devidamente alinhados com os instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA).

A vigência do plano é plurianual (2017 – 2021), e se constitui na base das atividades e programações de cada nível de direção do Sistema Único de Saúde – SUS, com previsão para realizações das despesas nas Lei Orçamentárias Anuais.

Para o período de 2017-2021, as diretrizes, objetivos e metas da saúde foram definidas por meio da Pactuação Interfederativa, a qual inclui 23 indicadores que foram definidos em reunião ordinária pela Comissão Intergestores Tripartite¹³, em novembro de 2016, publicado no Diário Oficial da União, em 12 de dezembro de 2016, por meio da Resolução n.º 8, de 24/11/2016.

Esta pactuação se dá pela conexão entre os três níveis de governo, contemplando, inclusive a constituição de redes de atenção à saúde, numa

¹² SECCHI, Leonardo. Políticas Públicas

¹³ Lei Federal nº 12.466/2011 e Decreto Federal nº 7508/2011

negociação consensual entres os gestores, oportunidade em que se define a agenda de prioridade, traduzidas pelas diretrizes, objetivos, metas e indicadores

O monitoramento e avaliação das diretrizes mostra-se fundamental para o acompanhamento da execução em nível local quanto ao cumprimento das metas pactuadas, as quais são avaliadas por meio dos indicadores previamente estabelecidos.

Todavia, em razão da ausência de dados disponíveis para pesquisa no site da Secretaria de Saúde do Estado de Santa Catarina, a avaliação das Metas/Resultados do ano de 2018 restou prejudicada.

No que concerne aos objetivos de desenvolvimento sustentável – ODS (Agenda 2030 – ONU) relacionados à saúde, reitera-se que os Municípios adotem medidas para contempla-los em suas políticas públicas de saúde.

8.2. Monitoramento das Metas do Plano Nacional de Educação - PNE

No contexto das Políticas Públicas o Plano Nacional de Educação- PNE teve a sua importância reconhecida principalmente após o advento da Emenda Constitucional n.º 59/2009, onde passou a ser exigência constitucional com periodicidade decenal, tornando-se assim o norteador do Sistema Nacional de Educação, uma vez que, todas as esferas do governo (União, Estados e Municípios) devem pautar as suas ações em Educação alinhadas ao PNE.

Referido Plano teve a sua aprovação pela Lei Federal n.º 13.005, de 25/06/2014 com vigência de 10 anos e apresenta 10 diretrizes, 20 metas e 254 estratégias com abrangência em todos os níveis de ensino.

Sendo que, as diretrizes foram estabelecidas no art. 2º do PNE e são as seguintes:

- Erradicação do analfabetismo;
- Universalização do atendimento escolar;
- Superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
- Melhoria da qualidade da educação;
- Formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
- Promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;
- Promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;

- Estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto- PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;
- Valorização dos (as) profissionais da educação;
- Promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

As Metas e Estratégias estão discriminadas no Anexo da referida Lei, todavia, considerando a complexidade das mesmas e prazo de dez anos para executá-las, tem-se que no exercício em análise será efetuado o monitoramento da Meta 1 – Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

Os dados populacionais foram estimados e atualizados a partir de estudo técnico realizado por auditores fiscais de controle externo da Diretoria de Atividades Especiais (DAE) do TCE/SC.

Destaca-se que a metodologia aplicada para os monitoramentos encontram-se discriminadas nos itens seguintes.

8.2.1. Monitoramento da Meta 1 do PNE: Educação Infantil

A educação infantil tem sua conceituação e finalidade definida no artigo 29 da Lei Federal n.º 9.394, de 20/12/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB). Constituindo a “primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando ação da família e da comunidade”. É oferecida em “creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade” (art. 30, I), e “pré-escolas, para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade” (art. 30, II).

Para avaliar a primeira Meta prevista da Lei Federal n.º 13.005/2014, e em respeito ao que dispõe o art. 4º da Lei do PNE, passa-se a apresentar o cálculo das taxas de atendimento em Creche e na Pré-escola no Município de Itajaí.

Ressalta-se que os dados das matrículas em Creches (crianças até 3 anos em 2018) e na Pré-escola (crianças de 4 a 5 anos em 2018) foram extraídos do site do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira Legislação e Documentos (Inep), mais especificamente das Sinopses Estatísticas da Educação Básica.

Registre-se que a taxa de atendimento não se confunde com a demanda por vagas na rede pública. Para o cálculo daquela leva-se em

consideração o número de matrículas e o percentual previsto no Plano Nacional de Educação, enquanto que a demanda toma em consideração o número de crianças que solicitam vaga em Creches e/ou Pré-escolas. A título exemplificativo, um Município pode ter cumprido a meta prevista no Plano Nacional de Educação e em seu Plano Municipal e ainda assim ter fila de espera por vagas, na hipótese de que o percentual mínimo de atendimento previsto em Lei não ser suficiente para atender toda a demanda.

8.2.2. Taxa de atendimento em Creche

O atendimento da educação infantil em Creche, em regra, deve-se dar para as crianças de até 03 (três) anos de idade e a parte final da Meta 1 do Plano Nacional de Educação define que o ente deve: “ampliar a oferta de Educação Infantil em Creches de forma a atender, no mínimo, 50% das crianças de até 3 anos até o final da vigência deste PNE”.

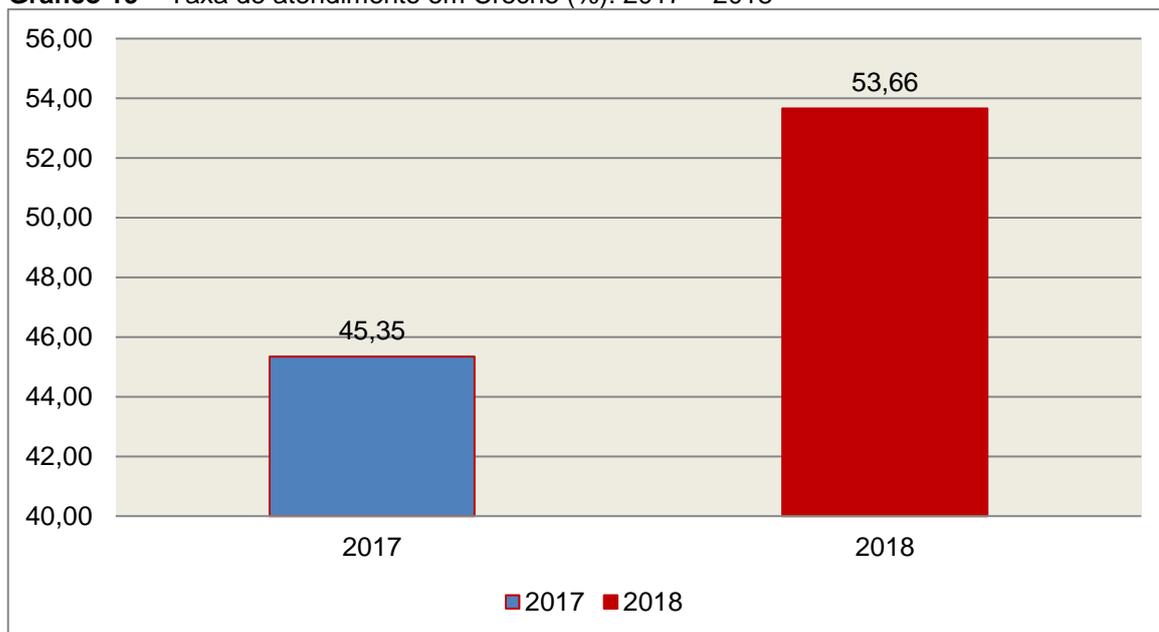
Para avaliação do alcance da parte final da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, calculou-se a taxa líquida de matrículas em Creches, ou seja, apenas os matriculados que estejam na faixa etária (0 a 3 anos de idade) prevista no PNE, por meio da seguinte fórmula:

INDICADOR 1B: CRECHES

Fórmula de cálculo:
$$\frac{\text{População de 0 a 3 anos que frequenta a Creche} \times 100}{\text{População de 0 a 3 anos de idade}}$$

Assim, com base nos dados estatísticos do Município de Itajaí, a Taxa de Atendimento de crianças de 0 a 3 anos de idade, que frequentaram as Creches no referido Município, em 2018, foi de 53,66%, estando **DENTRO** do percentual mínimo previsto para a Meta 1 do Plano Nacional de Educação.

Gráfico 19 – Taxa de atendimento em Creche (%): 2017 – 2018



Fonte: dados INEP e levantamento DAE/TCESC

O gráfico anterior demonstra que o Município de Itajaí em 2018 Aumentou sua taxa de atendimento em Creche, em termos percentuais, quando comparado ao exercício anterior.

8.2.3. Taxa de atendimento na Pré-escola

O atendimento da educação infantil na Pré-escola deve-se dar para as crianças de 04 (quatro) a 05 (cinco) anos de idade e a parte inicial da Meta 1 do Plano Nacional de Educação define que o ente deve: “universalizar, até 2016, a Educação Infantil na Pré-escola para as crianças de 4 a 5 anos de idade”.

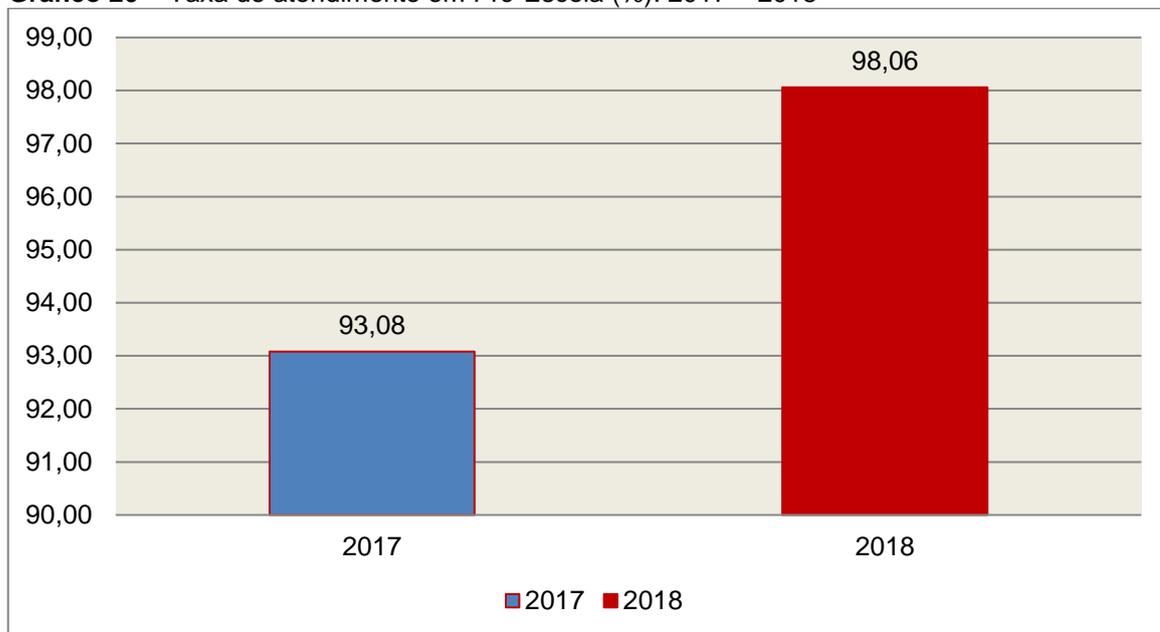
Para avaliação do alcance da parte inicial da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, calculou-se a taxa líquida de matrículas na Pré-escola, ou seja, apenas os matriculados que estejam na faixa etária (4 a 5 anos de idade) prevista no PNE, por meio da seguinte fórmula:

INDICADOR 1A: PRÉ-ESCOLA

Fórmula de cálculo: $\frac{\text{População de 4 e 5 anos que frequenta a Pré-escola} \times 100}{\text{População de 4 e 5 anos de idade}}$

Assim, com base nos dados estatísticos do Município de Itajaí, a Taxa de Atendimento de crianças de 4 a 5 anos de idade, que frequentaram a Pré-escola no referido Município, em 2018, foi de 98,06 %, estando **FORA** da Meta 1 do Plano Nacional de Educação.

Gráfico 20 – Taxa de atendimento em Pré-Escola (%): 2017 – 2018



Fonte: dados INEP e levantamento DAE/TCESC

O gráfico anterior demonstra que o Município de Itajaí em 2018 Aumentou sua taxa de atendimento na Pré-escola, em termos percentuais, quando comparado ao exercício anterior.

9. RESTRIÇÕES APURADAS

9.1 RESTRIÇÕES DE ORDEM LEGAL

- 9.1.1 Despesas com Manutenção e Desenvolvimento da educação básica no valor de **R\$ 132.270.379,61**, equivalendo a **94,22%** (menos que 95%) dos recursos do FUNDEB, gerando aplicação a menor no valor de **R\$ 1.101.175,31**, em descumprimento ao artigo 21 da Lei nº 11.494/2007 (itens 1.2.1.1 e 5.2.2, limite 2).
- 9.1.2 Realização de despesas, no montante de **R\$ 13.402.200,94**, de competência do exercício de 2018 não empenhadas na época própria, em desacordo com os artigos 35, II e 85 da Lei nº 4.320/64 (itens 1.2.1.2 e 3.1).
- 9.1.3 Contabilização de Receita Corrente de origem das emendas parlamentares individuais, no montante de **R\$ 450.000,00**, em desacordo com a Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e alterações posteriores c/c art. 85 da Lei nº 4.320/64 (itens 1.2.1.3 e 3.3, e Anexo 10 às fls. 97 a 111 dos autos).
- 9.1.4 Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao artigo 51 da Lei Complementar nº 202/2000 c/c o artigo 7º da Instrução Normativa nº TC – 20/2015 (item 1.2.1.4 e fl. 02 dos autos).

10. SÍNTESE DO EXERCÍCIO DE 2018

Quadro 22 – Síntese

1) Balanço Anual Consolidado	Embora, as demonstrações apresentem inconsistências de natureza contábil, essas não afetam de forma significativa a posição financeira, orçamentária e patrimonial do exercício em análise.	
2) Resultado Orçamentário	Superávit	R\$ 28.977.220,80
3) Resultado Financeiro	Superávit	R\$ 153.222.957,41
4) LIMITES	PARÂMETRO MÍNIMO	REALIZADO
4.1) Saúde	15,00%	21,82%
4.2) Ensino	25,00%	27,08%
4.3) FUNDEB	60,00%	75,31%
	95,00%	94,22%
4.4) Despesas com pessoal	PARÂMETRO MÁXIMO	REALIZADO
a) Município	60,00%	49,37%
b) Poder Executivo	54,00%	47,29%
c) Poder Legislativo	6,00%	2,07%
4.5) L.C. Nº 131/2009 E DEC. Nº 7.185/2010	CUMPRIU	

CONCLUSÃO

Considerando que a apreciação das contas tomou por base os dados e informações exigidos pela legislação aplicável, de veracidade ideológica apenas presumida, podendo o Tribunal de Contas - a qualquer época e desde que venha a ter ciência de ato ou fato que a desabone - reapreciar, reformular seu entendimento e emitir novo pronunciamento a respeito;

Considerando que a análise foi efetuada conforme técnicas apropriadas de auditoria, que preveem inclusive a realização de inspeção *in loco* e a utilização de amostragem, conforme o caso;

Considerando que o julgamento das contas de governo do Prefeito Municipal, pela Colenda Câmara de Vereadores, não envolve exame da responsabilidade de administradores municipais, inclusive do Prefeito, quanto a atos de competência do exercício em causa, que devem ser objeto de exame em processos específicos;

Considerando que foi efetuada a análise pelo Corpo Técnico quanto ao cumprimento dos incisos IX e X do Anexo II – Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno da Instrução Normativa TCE/SC n.º 20/2015;

Considerando o exposto e mais o que dos autos consta, para efeito de emissão de PARECER PRÉVIO a que se refere o art. 50 da Lei Complementar nº 202/2000, referente às contas do **exercício de 2018 do Município de Itajaí**.

Diante das **Restrições de Ordem Legal**, apuradas no item **9.1**, deste Relatório, à vista da Reinstrução procedida, entende esta Diretoria que possa o Tribunal de Contas, além da emissão do parecer prévio, decidir por:

I - **RECOMENDAR** à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do presente Relatório;

II – **RECOMENDAR** ao Órgão Central de Controle Interno que atente para o cumprimento dos incisos X do Anexo II – Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno da Instrução Normativa TCE/SC n.º 20/2015, em especial, no que diz respeito a aplicação mínima dos 95% dos recursos do Fundeb.

III – **DAR CIÊNCIA** ao Conselho Municipal de Educação, em cumprimento à Ação 9c.2 estabelecida na Portaria nº TC-0374/2018, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, conforme itens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2, deste Relatório;

IV - **SOLICITAR** à Câmara de Vereadores seja o Tribunal de Contas comunicado do resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar nº 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

É o Relatório,

DGO/Divisão 3, em 02/12/2019.

OLDAIR SCHROEDER
Auditor Fiscal de Controle Externo

TERESINHA DE JESUS BASTO DA SILVA
Auditor Fiscal de Controle Externo
Chefe da Divisão 8

De Acordo

Em 02/12/2019.

SALETE OLIVEIRA
Coordenadora de Controle
Coordenadoria de Contas de
Governo Municipal

Encaminhem-se os autos ao MPjTC para a necessária manifestação.

Moises Hoegenn

Diretor
Diretoria de Contas de Governo - DGO

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Deduções das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde

Descrição	R\$
Despesas Empenhadas com Recursos de Convênios Destinados às Ações e Serviços de Saúde	139.473.025,85
Despesas excluídas por não serem consideradas como de Ações e Serviços Públicos de Saúde	22.295,65
Despesas com repasses ao Consórcio Público de Saúde, sem prestação de Contas, notas de empenho n°s 44, 43 e 2083/2018	66.558,09
Total das Deduções com Ações e Serviços Públicos de Saúde do Município	139.561.879,59

Deduções consideradas para fins de Limite Constitucional: Gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Descrição	R\$
Despesas com Recursos de Convênios e/ou Receitas Vinculadas destinadas à Educação Infantil	9.100.840,88
Despesas excluídas por não serem consideradas como de manutenção e Desenvolvimento da Educação Infantil	409.771,74
Despesas com Educação Infantil não liquidadas e sem cobertura financeira	408.349,84
Despesas com Recursos de Convênios e/ou Receitas Vinculadas destinados ao Ensino Fundamental	9.737.735,94
Despesas excluídas por não serem consideradas como de manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental	143.618,77
Despesas com Ensino Fundamental não liquidadas e sem cobertura financeira	406.328,93
Despesas excluídas por não serem consideradas como de manutenção e Desenvolvimento do Ensino - Administração (12.122)	88.111,30
Despesas com manutenção e Desenvolvimento do Ensino - Administração (12.122) não liquidadas e sem cobertura financeira	63.510,06
Resultado líquido das transferências do Fundeb	43.352.997,12
Despesas custeadas com o superávit financeiro, do exercício anterior, de outros recursos de impostos (Conforme Comunicado: Ensino - Despesas custeadas com o superávit financeiro de outros recursos de impostos – disponível em Tabela de Download 2018 do e-Sfinge Captura)	3.461.787,80
Total das deduções consideradas para fins de Limite Constitucional	67.173.052,38

Deduções da Despesa com Pessoal

Descrição	R\$
Executivo: Despesas com Inativos e Pensionistas, pagas com recursos das Contribuições dos Servidores, Contribuição Patronal aos Regimes Próprios de Previdência e a Compensação Financeira entre os Regimes de Previdência* (Grupo de Natureza de Despesa 1, Elemento de Despesa: 01, 03 e 05, contabilizadas no Instituto de Previdência, com Fontes de Recursos Vinculadas)(despesas liquidadas)	34.534.055,12
Executivo: Sentenças Judiciais* (Grupo de Natureza de Despesa 1; elemento de Despesa 91) (despesas liquidadas)	3.358.749,10
Executivo: Despesas de Exercícios Anteriores* (Grupo de Natureza de Despesa 1; elemento de Despesa 92) (despesas liquidadas)	6.529.403,95
Executivo: Indenizações e Restituições Trabalhistas* (Grupo de Natureza de Despesa 1; elemento de Despesa 94) (despesas liquidadas)	1.169.134,43
Total das Deduções das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	45.591.342,60

* Fonte Sistema e-Sfinge

Restos a pagar não processados – Despesa de Pessoal

Descrição	R\$
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS - PODER EXECUTIVO – Inscritos*:	
(+) Restos a Pagar não Processados - Pessoal e encargos	209.260,38
(+) Restos a Pagar não Processados - Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	
(-) Restos a Pagar não Processados - Sentenças Judiciais	200.000,00
(-) Restos a Pagar não Processados - Despesas de Exercícios Anteriores	
(-) Restos a Pagar não Processados - Indenizações e Restituições Trabalhistas	
(-) Restos a Pagar não Processados - Despesas com Inativos e Pensionistas pagas com Contrib Servid e Patron ao RPPS e Comp. Finan.	
Pessoal e encargos Inscritos em Restos a Pagar não Processados – PODER EXECUTIVO (QUADRO 18)	9.260,38
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS – PODER LEGISLATIVO – Inscritos*:	
(+) Pessoal e encargos (RPNP)	
(+) Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF) (RPNP)	
(-) Sentenças Judiciais (RPNP)	
(-) Despesas de Exercícios Anteriores (RPNP)	
(-) Indenizações e Restituições Trabalhistas (RPNP)	

* Fonte Sistema e-Sfinge

APÊNDICE

Despesas com Recursos de Convênios e/ou Receitas Vinculadas destinadas à Saúde:

Fonte de Recurso	Ano	Sub Função	Valor Empenho (R\$)	Valor Liquidação (R\$)	Valor Pagamento (R\$)
38 - Transferências do Sistema Único de Saúde – SUS/União	2018	301	19.253.906,20	18.488.156,65	18.474.643,33
38 - Transferências do Sistema Único de Saúde – SUS/União	2018	302	108.620.818,90	107.907.052,12	107.582.211,77
38 - Transferências do Sistema Único de Saúde – SUS/União	2018	303	1.528.055,60	1.433.316,78	1.433.316,78
38 - Transferências do Sistema Único de Saúde – SUS/União	2018	304	2.140.442,75	1.956.592,94	1.956.592,94
67 - Transferências do Sistema Único de Saúde – SUS/Estado	2018	301	1.586.001,63	1.566.475,61	1.566.475,61
67 - Transferências do Sistema Único de Saúde – SUS/Estado	2018	302	5.436.310,22	5.436.310,22	5.318.570,86
67 - Transferências do Sistema Único de Saúde – SUS/Estado	2018	303	858.180,58	858.180,58	858.180,58
67 - Transferências do Sistema Único de Saúde – SUS/Estado	2018	304	49.309,97	49.309,97	49.309,97
TOTAL			139.473.025,85	137.695.394,87	137.239.301,84

Despesas excluídas por não serem consideradas como de Ações e Serviços Públicos de Saúde:

Unidade	Fonte de Recurso	Sub Função	Nº Empenho	Data Empenho	Credor	Valor Empenho (R\$)	Valor Liquidação (R\$)	Valor Pagamento (R\$)	Histórico
Fundo Municipal de Saúde de Itajaí	02 - Receitas de Impostos e Transf de impostos: Saúde	304	3262	20/09/2018	CASA DOS TROFÉUS LTDA - ME	510,00	0,00	0,00	AQUISIÇÃO DE MEDALHAS, TROFÉUS E PLACAS DE HOMENAGEM
Fundo Municipal de Saúde de Itajaí	02 - Receitas de Impostos e Transf de impostos: Saúde	304	2740	03/08/2018	J. LUCCA ME	4.510,00	4.510,00	4.510,00	AQUISIÇÃO DE PLACAS DE INAUGURAÇÃO E IDENTIFICAÇÃO, ATRAVÉS DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS
Fundo Municipal de Saúde de Itajaí	02 - Receitas de Impostos e Transf de impostos: Saúde	301	963	09/03/2018	ROGERIO ORLI FURTADO	401,80	401,80	401,80	PAGAMENTO DE DIARIAS PARA O SERVIDOR ROGERIO ORLI FURTADO MATRICULA (1867001). VIAGEM PARA FLORIANOPOLIS NO DIA 05/03/2018 SAIDA 11:30H RETORNO 20:00H VEICULO MIX-0713. VIAGEM PARA FLORIANOPOLIS NO DIA 06/03/2018 SAIDA 10:00H RETORNO 18:00H VEICULO MIX-0713. VIAGEM PARA FLORIANOPOLIS NO DIA 08/03/2018 SAIDA 08:00H RETORNO 14:30H VEICULO MLV-3736. VIAGEM PARA FLORIANOPOLIS NO DIA 09/03/2018 SAIDA 12:00H RETORNO 18:00H VEICULO MIX-0703. OBJETIVO TRANSPORTE PARA FUNERARIA E TRANSPORTE DE PACIENTES.

Unidade	Fonte de Recurso	Sub Função	Nº Empenho	Data Empenho	Credor	Valor Empenho (R\$)	Valor Liquidação (R\$)	Valor Pagamento (R\$)	Histórico
Fundo Municipal de Saúde de Itajaí	02 - Receitas de Impostos e Transf de impostos: Saúde	302	870	28/02/2018	CELSON LUIZ DELLAGIUSTINA	142,72	142,72	142,72	Pagtoº de diárias para o Servidor Celso Luiz Dellagiustina matrícula Nº 2117301. Viagem a Fpolis no dia 10.03.18 saída às 16:00e retorno às 22:00. Objetivo: Representando Prefeito Municipal na Solenidade em Comemoração aos 60 anos do Conselho CRM-SC
Fundo Municipal de Saúde de Itajaí	02 - Receitas de Impostos e Transf de impostos: Saúde	301	2451	05/07/2018	ELINIA DA SILVA MATEUS	159,04	159,04	159,04	Pagtoº de diárias para Servidora Elinia da Silva Mateus matrícula Nº 1133401. Viagem a Joinville no dia 26.06.2018 saída às 10:00 e retorno às 23:30. Objetivo: Seminário Boas Práticas - Agricultura e Alimentação: Joinville 2030.
Fundo Municipal de Saúde de Itajaí	02 - Receitas de Impostos e Transf de impostos: Saúde	301	3228	17/09/2018	EDSON SANTANA	1.900,49	1.900,49	1.900,49	Ref. a C.I 1294/2018 a solicitação de pagamento de AUXILIO FUNERAL para a senhor EDSON SANTANTA irmão da servidora falecida ROSANE SANTANA. Conforme documento anexo.
Fundo Municipal de Saúde de Itajaí	02 - Receitas de Impostos e Transf de impostos: Saúde	301	3993	29/11/2018	ROSANGELA FERREIRA DA ROCHA JULIO	3.178,08	3.178,08	3.178,08	Ref. a ORDEM DE PAGAMENTO ao pagamento de AUX. FUNERAL da servidora aposentada ROSEMARI FERREIRA DA ROCHA. Matrícula 557502. Conforme documento anexo
Fundo Municipal de Saúde de Itajaí	02 - Receitas de Impostos e Transf de impostos: Saúde	301	1996	28/05/2018	RANDOLFO CARDOSO	1.758,34	1.758,34	1.758,34	Ref. ao pagamento de AUXILIO FUNERAL da Servidora BARBARA CARDOSO. Conforme documento.
Fundo Municipal de Saúde de Itajaí	02 - Receitas de Impostos e Transf de impostos: Saúde	301	1439	11/04/2018	SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA ESTADUAL	4.881,65	4.881,65	4.881,65	Ref. aos pagamentos de MULTAS DE TRANSITO da Secretaria Municipa de Saúde de Itajaí.
Fundo Municipal de Saúde de Itajaí	02 - Receitas de Impostos e Transf de impostos: Saúde	301	1010	09/03/2018	ROSANA RIBEIRO DOS SANTOS CALLIGARIS	4.853,53	4.853,53	4.853,53	VALORES DO PAGAMENTO REFERENTE AO AUXILIO FUNERAL DO SERVIDOR LUIZ CARLOS CALLIGARIS.
TOTAL						22.295,65	21.785,65	21.785,65	

Despesas com Recursos de Convênios e/ou Receitas Vinculadas destinadas à Educação Infantil:

Fonte de Recurso	Ano	Sub Função	Valor Empenho (R\$)	Valor Liquidação (R\$)	Valor Pagamento (R\$)
36 - Salário-Educação	2018	365	8.333.842,05	7.229.048,66	7.229.048,66
37 - Outras Transferências do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (não repassadas por meio de convênios)	2018	365	766.998,83	523.787,09	523.787,09
TOTAIS			9.100.840,88	7.752.835,75	7.752.835,75

Despesas excluídas por não serem consideradas como de manutenção e Desenvolvimento do Ensino Infantil:

Unidade	Fonte de Recurso	Sub Função	Nº Empenho	Data Empenho	Credor	Valor Empenho (R\$)	Valor Liquidação (R\$)	Valor Pagamento (R\$)	Histórico (R\$)
Prefeitura Municipal de Itajaí	01 - Receitas de Impostos e Transf de Impostos: Educação	365	92	12/01/2018	PRM SERVIÇOS E MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA EIRELI EPP	409.771,74	409.771,74	409.771,74	EMPENHO EM DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR PARA PAGAMENTO DA NOTA FISCAL Nº 162 REFERENTE AO FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DO MÊS DE NOVEMBRO/2017. REFERENTE 6º ADITIVO (RENOVAÇÃO) DO CONTRATO Nº 001/2014.
TOTAL						409.771,74	409.771,74	409.771,74	

Despesas com Recursos de Convênios e/ou Receitas Vinculadas destinadas ao Ensino Fundamental:

Fonte de Recurso	Ano	Sub Função	Valor Empenho (R\$)	Valor Liquidação (R\$)	Valor Pagamento (R\$)
36 - Salário-Educação	2018	361	7.502.505,48	6.982.229,38	6.982.229,38
37 - Outras Transferências do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (não repassadas por meio de convênios)	2018	361	828.038,86	784.872,46	784.872,46
62 - Transferências de Convênios – Estado/Educação	2018	361	1.407.191,60	1.403.451,60	1.403.451,60
TOTAL			9.737.735,94	9.170.553,44	9.170.553,44

Despesas excluídas por não serem consideradas como de manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental:

Unidade	Fonte de Recurso	Sub Função	Nº Empenho	Data Empenho	Credor	Valor Empenho (R\$)	Valor Liquidação (R\$)	Valor Pagamento (R\$)	Histórico
Prefeitura Municipal de Itajaí	01 - Receitas de Impostos e Transf de Impostos: Educação	361	6758	03/09/2018	CIRCUITEC INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA.	45.903,00	45.903,00	45.903,00	CONTRATAÇÃO DA EMPRESA CIRCUITEC INDÚSTRIA E EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA ME, PARA O FORNECIMENTO DE PEÇAS PARA REPOSIÇÃO NOS EQUIPAMENTOS SIGALIMENTAR (CONTROLE DA MERENDA ESCOLAR).
Prefeitura Municipal de Itajaí	01 - Receitas de Impostos e Transf de Impostos: Educação	361	8620	21/11/2018	PANIFICADORA CONFEITARIA E LANCHONETE PÃO NOSSO LTDA. ME	10.660,00	10.660,00	10.660,00	FORNECIMENTO DE COQUETEL PARA ATENDER O EVENTOS EDUCACIONAL DO MÉRITO E OUTROS REALIZADOS NA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ATÉ O FIM DESTA ANO – ATA 128/2018 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Prefeitura Municipal de Itajaí	01 - Receitas de Impostos e Transf de Impostos: Educação	361	3940	28/05/2018	VENCOLI BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA.	39.500,00	39.500,00	39.500,00	FORNECIMENTO DE UNIFORMES COMPLETOS PARA A BANDA FILARMÔNICA PARA REALIZAR SUAS APRESENTAÇÕES NOS EVENTOS DO MUNICÍPIO - ATA 123/2017 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.
Prefeitura Municipal de Itajaí	01 - Receitas de Impostos e Transf de Impostos: Educação	361	2933	05/04/2018	TEFTUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME	6.207,44	6.207,44	6.207,44	LOCAÇÃO DE ONIBUS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE ÔNIBUS: 06 DIARIAS E 611 KM DE FRETAMENTO ÔNIBUS, 44 LUGARES PARA ATENDER O PROGRAMA DE APOIO ADMINISTRATIVO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. A AQUISIÇÃO DO OBJETO SE FAZ NECESSARIA DEVIDO A PARTICIPAÇÃO DE FUNCIONARIOS, BANDA FILARMONICA EM EVENTOS E CURSOS DISTANTES REALIZADOS EM 2018 - ATA120/2017 – EXERCICIO 2018 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.
Prefeitura Municipal de Itajaí	01 - Receitas de Impostos e Transf de	361	9119	30/11/2018	PAULO SOARES DA SILVA	6.297,74	6.297,74	6.297,74	ORDEN DE PAGAMENTO AUXILIO FUNERAL DO SERVIDORa APOSENTADA DINACYR COSTA SOARES DA SILVA. ORDEN DE PAGAMENTO ANEXA

Unidade	Fonte de Recurso	Sub Função	Nº Empenho	Data Empenho	Credor	Valor Empenho (R\$)	Valor Liquidação (R\$)	Valor Pagamento (R\$)	Histórico
	Impostos: Educação								
Prefeitura Municipal de Itajaí	01 - Receitas de Impostos e Transf de Impostos: Educação	361	9120	30/11/2018	LAURO RAIMUNDO PAULINO	1.940,59	1.940,59	1.940,59	ORDEM DE PAGAMENTO AUXILIO FUNERAL DO SERVIDORA APOSENTADA ZENIR VIANA PAULINO ORDEM DE PAGAMENTO ANEXA
Prefeitura Municipal de Itajaí	01 - Receitas de Impostos e Transf de Impostos: Educação	361	8619	21/11/2018	SAK SOM SONORIZAÇÃO LTDA. ME	15.560,00	15.560,00	15.560,00	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SONORIZAÇÃO PARA EVENTOS EM GERAL REALIZADOS PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO - ATA 033/2018 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.
Prefeitura Municipal de Itajaí	01 - Receitas de Impostos e Transf de Impostos: Educação	361	4355	13/06/2018	MINISTER SERVIÇOS LTDA. -ME	17.550,00	17.550,00	17.550,00	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SONORIZAÇÃO PARA EVENTO DE GRANDE PORTE COMO O CONCERTO DE ANIVERSÁRIO DE 30 ANOS DA BANDA FILARMÔNICA DE ITAJAÍ E DESFILE CÍVICO ENTRE OUTROS - ATA 033/2018 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.
TOTAL						143.618,77	143.618,77	143.618,77	

Despesas excluídas por não serem consideradas como de manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico - Administração (12.122):

Unidade	Fonte de Recurso	Sub Função	Nº Empenho	Data Empenho	Credor	Valor Empenho (R\$)	Valor Liquidação (R\$)	Valor Pagamento (R\$)	Histórico (R\$)
Prefeitura Municipal de Itajaí	01 - Receitas de Impostos e Transf de Impostos: Educação	122	2930	05/04/2018	IBV GRÁFICA LTDA	22.642,00	22.642,00	22.642,00	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GRÁFICOS PARA EVENTOS RELACIONADOS A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO COMO ANIVERSÁRIO DO MUNICÍPIO, DESFILE CÍVICO, PROJETOS DE ENSINO E ESCOLA DA INTELIGÊNCIA - ATA 149/2017 - EXERCÍCIO 2018 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.
Prefeitura Municipal de Itajaí	01 - Receitas de Impostos e Transf de Impostos: Educação	122	3034	11/04/2018	SAK SOM SONORIZAÇÃO LTDA. ME	29.804,00	29.804,00	29.804,00	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SONORIZAÇÃO PARA EVENTOS DA ESCOLA ABERTA, ESCOLA DA INTELIGÊNCIA, VOLVO OCEN RACE, MÉRITO, DESFILE CÍVICO, CAPACITAÇÕES, FORMAÇÕES E EVENTOS REALIZADAS NAS UNIDADES DE ENSINO - ATA 033/2018 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

Unidade	Fonte de Recurso	Sub Função	Nº Empenho	Data Empenho	Credor	Valor Empenho (R\$)	Valor Liquidação (R\$)	Valor Pagamento (R\$)	Histórico (R\$)
Prefeitura Municipal de Itajaí	01 - Receitas de Impostos e Transf de Impostos: Educação	122	3731	15/05/2018	L. MOHR EIRELI EPP	1.323,60	1.323,60	1.323,60	AQUISIÇÃO DE BANDEIRAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, MUNICÍPIO DE ITAJAI E DO BRASIL PARA COMPLETAR O JOGO DE BANDEIRAS NA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO QUE É ABASTECIDOS NAS UNIDADES DE ENSINO E NO EVENTO DO DESFILE CÍVICO - ATA: 046/2017 - EXERCÍCIO 2018 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.
Prefeitura Municipal de Itajaí	01 - Receitas de Impostos e Transf de Impostos: Educação	122	3830	22/05/2018	L. MOHR EIRELI EPP	17.416,40	17.416,40	17.416,40	AQUISIÇÃO DE BANDEIRAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, MUNICÍPIO DE ITAJAI E DO BRASIL PARA COMPLETAR O JOGO DE BANDEIRAS NA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO QUE É ABASTECIDOS NAS UNIDADES DE ENSINO E NO EVENTO DO DESFILE CÍVICO - ATA: 046/2017 - EXERCÍCIO 2018 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.
Prefeitura Municipal de Itajaí	01 - Receitas de Impostos e Transf de Impostos: Educação	122	4395	20/06/2018	CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS- 10ª REGIÃO	3.521,66	3.521,66	3.521,66	PAGAMENTO QUE EFETUAMOS EM FAVOR DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTA 10ª REGIÃO, REFERENTE A MULTA DE INFRAÇÃO DEVIDO A QUADRO TECNICO INSUFICIENTE DE NUTRICIONISTAS PARA A GARANTIA DA CONTINUA ASSISTENCIA ALIMENTAR E NUTRICIONAL. PROCESSO DE INFRAÇÃO NUMERO 008/2018, AUTO DE INFRAÇÃO NUMERO 456/2018, E CI. 36/2018 AOF/SME, BEM COMO BOLETO EM ANEXO.
Prefeitura Municipal de Itajaí	01 - Receitas de Impostos e Transf de Impostos: Educação	122	4849	27/06/2018	IBV GRÁFICA LTDA	8.423,20	8.423,20	8.423,20	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GRÁFICOS PARA EVENTOS RELACIONADOS A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO COMO ANIVERSÁRIO DO MUNICÍPIO, DESFILE CÍVICO, PROJETOS DE ENSINO E ESCOLA DA INTELIGÊNCIA + MÉRITO EDUCACIONAL - ATA 149/2017 - EXERCÍCIO 2018 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.
Prefeitura Municipal de Itajaí	01 - Receitas de Impostos e Transf de Impostos: Educação	122	6781	04/09/2018	MANOEL JOÃO FRANCISCO FILHO EPP	4.880,00	4.880,00	4.880,00	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE 2 (DOIS) PALCOS, PARA SER UTILIZADO NO DESFILE DA SEMANA DA PÁTRIA, QUE SERÁ REALIZADO NO DIA 7 DE SETEMBRO/2018, COM INSTALAÇÃO DOS MESMOS, NA ESQUINA DA RUA LAGUNA COM AVENIDA MINISTRO VICTOR KONDER. PP 009/18. ATA 020/18.
Prefeitura Municipal de Itajaí	01 - Receitas de Impostos e Transf de Impostos: Educação	122	9293	05/12/2018	ROMULO MAFRA	100,44	100,44	100,44	Conduzir a Diretora da Educação Infantil Kandy Regina Pereira, Coordenadora de Ensino Ana Paula de Medeiros da Silva ea Supervisora de Gestão Infantil Kátia Cirlene da Silva Frener para representar a Secretaria de Educação em uma Premiação do 5º Concurso Cartão de Natal Saída dia 22/11/2018 às 07:30 com retorno no mesmo dia às 19:00. End: Rua Albé n° 177 Saguauçu- Joinville -SC. Meio de transporte: Veiculo Oficial. Valor da Diária: uma Diária de 50% 100,44.
TOTAL						88.111,30	88.111,30	88.111,30	

Cálculo Detalhado do Resultado Financeiro por especificações de Fonte de Recurso

A - RECURSOS VINCULADOS										
FR	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA (A)	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS (B)			DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA / INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA (A - B)					SUPERÁVIT/ DÉFICIT
	VALOR REGISTRADO	DEPÓSITOS E OUTRAS OBRIGAÇÕES	RESTOS A PAGAR PROCESSADOS	RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	AJUSTES	COM RPPS	DO RPPS	AJUSTE RPPS	EXCLUÍDO RPPS	
00	166.320,96	316,00	0,00	166.004,96	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	SUPERAVIT
01	3.767.757,12	1.363.460,88	34.662,96	883.237,03	-3.608.457,93	-2.122.061,68	0,00	0,00	-2.122.061,68	DÉFICIT
02	4.157.090,84	18.086,51	13.740,94	656.373,90	0,00	3.468.889,49	0,00	0,00	3.468.889,49	SUPERAVIT
03	594.700.155,83	19.952,55	320.736,69	16.343,41	0,00	594.343.123,18	594.343.123,18	0,00	0,00	SUPERAVIT
04	1.045.803,32	164.472,69	178.238,42	0,00	0,00	703.092,21	703.092,21	0,00	0,00	SUPERAVIT
05	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	SUPERAVIT
06	89.821.454,01	1.144.664,71	3.575.026,08	8.032.996,94	0,00	77.068.766,28	0,00	0,00	77.068.766,28	SUPERAVIT
07	19.619,38	0,00	0,00	0,00	0,00	19.619,38	0,00	0,00	19.619,38	SUPERAVIT
08	12.248.749,18	32.876,67	0,00	773.580,62	-76.796,35	11.365.495,54	0,00	0,00	11.365.495,54	SUPERAVIT
09	773.942,26	0,00	0,00	0,00	0,00	773.942,26	0,00	0,00	773.942,26	SUPERAVIT
10	100.794,53	0,00	0,00	19.405,87	0,00	81.388,66	0,00	0,00	81.388,66	SUPERAVIT
11	1.467.918,01	10.388,25	0,00	269.865,42	-58.243,05	1.129.421,29	0,00	0,00	1.129.421,29	SUPERAVIT
12	4.049.771,68	77.938,53	0,00	2.351.974,59	-2.584,80	1.617.273,76	0,00	0,00	1.617.273,76	SUPERAVIT
18	3.591.638,35	719.884,23	200.802,25	0,00	0,00	2.670.951,87	0,00	0,00	2.670.951,87	SUPERAVIT
19	861.634,98	36.214,73	177.935,28	0,00	0,00	647.484,97	0,00	0,00	647.484,97	SUPERAVIT
31	235.933,88	0,00	1.209,00	3.759,85	0,00	230.965,03	0,00	0,00	230.965,03	SUPERAVIT
32	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	SUPERAVIT
33	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	SUPERAVIT
34	41.048.001,06	113.098,98	71.918,63	13.382.298,48	0,00	27.480.684,97	0,00	0,00	27.480.684,97	SUPERAVIT

35	837.696,98	590,29	17.071,87	338.477,12	0,00	481.557,70	0,00	0,00	481.557,70	SUPERAVIT
36	3.262.559,32	15.310,21	0,00	1.669.118,24	-5.922,14	1.572.208,73	0,00	0,00	1.572.208,73	SUPERAVIT
37	743.380,97	17.358,68	0,00	418.396,12	0,00	307.626,17	0,00	0,00	307.626,17	SUPERAVIT
38	6.820.017,45	148.933,32	357.693,47	1.758.104,96	0,00	4.555.285,70	0,00	0,00	4.555.285,70	SUPERAVIT
39	221.827,26	0,00	37,60	0,00	0,00	221.789,66	0,00	0,00	221.789,66	SUPERAVIT
40	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	SUPERAVIT
41	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	SUPERAVIT
42	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	SUPERAVIT
61	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	SUPERAVIT
62	245.626,32	9.605,10	0,00	3.740,00	0,00	232.281,22	0,00	0,00	232.281,22	SUPERAVIT
63	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	SUPERAVIT
64	1.595.294,03	0,00	0,00	551.999,53	0,00	1.043.294,50	0,00	0,00	1.043.294,50	SUPERAVIT
65	146.025,23	0,00	6.348,80	22.304,21	0,00	117.372,22	0,00	0,00	117.372,22	SUPERAVIT
66	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	SUPERAVIT
67	2.457.188,49	100,35	117.739,36	19.526,02	0,00	2.319.822,76	0,00	0,00	2.319.822,76	SUPERAVIT
68	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	SUPERAVIT
80	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	SUPERAVIT
81	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	SUPERAVIT
82	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	SUPERAVIT
83	579.033,87	4.396,45	0,00	66.230,39	0,00	508.407,03	0,00	0,00	508.407,03	SUPERAVIT
84	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	SUPERAVIT
85	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	SUPERAVIT
86	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	SUPERAVIT
87	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	SUPERAVIT
88	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	SUPERAVIT

89	22.868.919,23	231,73	513.659,82	0,00	0,00	22.355.027,68	0,00	0,00	22.355.027,68	SUPERAVIT
93	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	SUPERAVIT
95	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	SUPERAVIT
T.	797.834.154,54	3.897.880,86	5.586.821,17	31.403.737,66	-3.752.004,27	753.193.710,58	595.046.215,39	0,00	158.147.495,19	

B	RECURSOS ORDINÁRIOS						
FR	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA (A)	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS (B)			DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA / INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA (A - B)		SUPERÁVIT/DÉFICIT
	VALOR REGISTRADO	DEPÓSITOS E OUTRAS OBRIGAÇÕES	RESTOS A PAGAR PROCESSADOS	RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	AJUSTES	DISPONIBILIDADE DE CAIXA AJUSTADA	
0	8.261.454,27	1.874.551,76	1.010.166,83	651.076,79	-9.650.196,67	-4.924.537,78	DÉFICIT
T.	8.261.454,27	1.874.551,76	1.010.166,83	651.076,79	-9.650.196,67	-4.924.537,78	

Obs.: Ajustes, conforme anotado no item 3.1, Quadro 02-A e restrição do item 9.1.2.

Parecer: MPC/3742/2019
Processo: @PCP 19/00179706
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itajaí
Assunto: Prestação de Contas referente ao exercício de 2018

Número Unificado: MPC-SC 2.2/2019.3435

Trata-se de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Itajaí - SC, relativa ao exercício de 2018.

Foram juntados os documentos relacionados à prestação de contas em comento às fls. 2-538.

A Diretoria de Contas de Governo¹ apresentou o Relatório n. 45/2019 (fls. 539-611 e anexos), identificando, ao final, a ocorrência das seguintes restrições:

9.1 RESTRIÇÕES DE ORDEM LEGAL

9.1.1 Despesas com Manutenção e Desenvolvimento da educação básica no valor de **R\$ 132.270.379,61**, equivalendo a **94,22%** (menos que 95%) dos recursos do FUNDEB, gerando aplicação a menor no valor de **R\$ 1.101.175,31**, em descumprimento ao artigo 21 da Lei nº 11.494/2007 (item 5.2.2, limite 2).

9.1.2 Realização de despesas, no montante de **R\$ 13.402.200,94**, de competência do exercício de 2018 não empenhadas na época própria, em desacordo com os artigos 35, II e 85 da Lei nº 4.320/64 (item 3.1).

9.1.3 Contabilização de Receita Corrente de origem das emendas parlamentares individuais, no montante de **R\$ 564.720,00**, em desacordo com a Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e alterações posteriores c/c art. 85 da Lei n.º 4.320/64 (item 3.3 e Anexo 10 às fls. 97 a 111 dos autos).

9.1.4 Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao artigo 51 da Lei Complementar n.º 202/2000 c/c o artigo 7º da Instrução Normativa nº TC - 20/2015 (fls. 02 dos autos).

9.2 RESTRIÇÕES DE ORDEM REGULAMENTAR

¹ Nova nomenclatura da área técnica competente para analisar o presente processo.

9.2.1 Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso I da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (item 6.2).

9.2.2 Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso II da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (item 6.3).

9.2.3 Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso III da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (item 6.4).

9.2.4 Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Alimentação Escolar em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso IV da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (item 6.5).

9.2.5 Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal do Idoso em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso V da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (item 6.6).

O Relator, por meio do despacho de fls. 612-613, determinou a abertura de prazo para manifestação do responsável pela Prefeitura Municipal de Itajaí acerca das irregularidades assinaladas.

Devidamente notificado (fls. 614-615), o responsável apresentou as alegações de defesa de fls. 616-620 e juntou os documentos de fls. 621-745.

Na sequência, a Diretoria de Contas de Governo apresentou o Relatório n. 199/2019 (fls. 747-831 e anexos) e, ao analisar a resposta encaminhada pelo responsável, retificou o montante da irregularidade anotada no item 9.1.3 e entendeu sanadas as restrições inicialmente contidas nos itens 9.2.1 a 9.2.5, mantendo incólumes as demais irregularidades assinaladas acima.

Após a detida análise de toda a documentação acostada aos autos e o devido exame do referido relatório técnico, este Ministério Público de Contas destaca as seguintes conclusões a partir dos dados relativos aos pontos de controle realizados pela instrução.

1. Plano Diretor

Consoante já destacado na análise das Prestações de Contas de Prefeitos do exercício anterior, na realização da incumbência

constitucional de defender a ordem jurídica e, mais precisamente, em sua missão de fiscal da execução da lei, este Ministério Público de Contas identificou² que considerável parcela dos Municípios catarinenses não cumpre determinação legal expressa do Estatuto da Cidade, em afronta, assim, a uma obrigação constitucionalmente prevista.

Com efeito, no capítulo destinado à política urbana, a CRFB/88 consignou o seguinte:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

Mais de uma década após tal deliberação do poder constituinte, finalmente pôs-se fim a uma arrastada tramitação legislativa com o advento da Lei n. 10.257/01, denominada de Estatuto da Cidade, de cujo capítulo destinado ao plano diretor destacam-se as seguintes estipulações:

Art. 39. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas, respeitadas as diretrizes previstas no art. 2º desta Lei.

Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 1º O plano diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º O plano diretor deverá englobar o território do Município como um todo.

§ 3º A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos.

² A partir de estudo realizado no início de 2017.

§ 4º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

I - a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

II - a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;

III - o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.

§ 5º (VETADO)

Art. 41. O plano diretor é obrigatório para cidades:

I - com mais de vinte mil habitantes;

II - integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas;

III - onde o Poder Público municipal pretenda utilizar os instrumentos previstos no § 4º do art. 182 da Constituição Federal;

IV - integrantes de áreas de especial interesse turístico;

V - inseridas na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional.

VI - incluídas no cadastro nacional de Municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos.

Analisando-se tais circunstâncias que tornam a elaboração do plano diretor obrigatória, observa-se tranquilamente que na esmagadora maioria dos Municípios do Estado de Santa Catarina já deveria ser constatada, há bastante tempo, a existência do relevante documento em questão, que pode ser considerado, aliás, como a principal ferramenta de participação popular nos destinos de uma localidade.

Neste contexto, a análise de cada processo de Prestação de Contas de Prefeito revela-se como oportunidade única na atividade de fiscalização do controle externo, mormente se considerando o teor do acima transcrito art. 40, § 1º, da Lei n. 10.257/01, que vincula o plano diretor às leis orçamentárias.

Muito pertinente, portanto, que esse Tribunal de Contas adote procedimentos para verificação do cumprimento do ideal de política urbana trazido no texto constitucional e materializado no Estatuto da Cidade. Nesse sentido, elogia-se a inclusão da discussão em

comento no relatório técnico da Diretoria de Controle dos Municípios a partir das análises das Prestações de Contas de Prefeitos do presente exercício, o que representa um primeiro passo para uma ampla avaliação dessa Corte de Contas acerca do desenvolvimento urbano e da efetivação de políticas públicas traçadas como prioritárias em cada município catarinense.

Em uma futura etapa, será imprescindível avaliar o cumprimento ou não do art. 41 da Lei n. 10.257/01, o que seria medida de vanguarda dessa Corte de Contas no sentido de *ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes*³, *assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas*⁴.

Enfim, no caso específico das contas ora apreciadas, destaca-se que o Município *não possui* plano diretor vigente, em dissonância, portanto, ao art. 40, § 3º, da Lei n. 10.257/01, que estabelece a revisão da lei instituidora dentro do período máximo de dez anos, conforme verificado na tramitação da Notificação Recomendatória n. MPC/GPCFC/78/2017.

Por outro lado, verificou-se em tal procedimento que o Município de Itajaí iniciou os trâmites para a instituição de um novo plano diretor no ano de 2017. Entretanto, apesar da adoção de tais providências, o fato é que sua vigência encerrou-se no exercício de 2016, de modo que houve o transcurso de pelo menos dois exercícios inteiros até o final do exercício de 2018 ora sob análise sem que se tenha observado qualquer resultado efetivo no processo de atualização do plano diretor, consoante inclusive registrado pela área técnica à fl. 545, de modo que este órgão ministerial acrescentará, na conclusão deste parecer, sugestão a fim de que esse Tribunal de Contas delibere pela recomendação ao Município para que efetivamente promova a

³ Art. 182, *caput*, *in fine*, da CRFB/88.

⁴ Art. 39 do Estatuto da Cidade.

revisão da lei instituidora do plano diretor, sem prejuízo da remessa de informações ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina, consoante o disposto na parte final do presente parecer.

2. Gestão Orçamentária, Patrimonial e Financeira

Com relação à análise da gestão orçamentária do Município, destaca-se que o confronto entre a receita arrecadada e a despesa realizada resultou em superávit de execução orçamentária, caracterizando o cumprimento do art. 48, alínea “b”, da Lei n. 4.320/64, do art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e do art. 9º, inciso I, da Decisão Normativa n. TC-06/2008.

No que tange à análise da gestão patrimonial e financeira do Município, observa-se que o confronto entre o ativo financeiro e o passivo financeiro do exercício encerrado resulta em superávit financeiro, cumprindo-se, assim, o princípio do equilíbrio de caixa exigido pelo art. 48, alínea “b”, da Lei n. 4.320/64, e pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por sua vez, salienta-se que, em relação ao exercício anterior, ocorreu variação financeira *positiva*.

Quanto à análise do resultado financeiro por especificação de fontes de recursos, com o objetivo de demonstrar o confronto entre os recursos financeiros e as respectivas obrigações financeiras separadas por vínculo de recurso, concluiu-se que o Poder Executivo Municipal apresentou situação superavitária - disponibilidade de caixa líquida - com relação aos recursos vinculados, tendo apresentado situação deficitária - insuficiência financeira - no que se refere aos recursos ordinários, em dissonância, portanto, ao que determinam os arts. 8º e 50, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. Situação atuarial do Regime Próprio de Previdência Social

Tratar de previdência social significa mergulhar em um dos temas mais sensíveis do mundo moderno.

No País, o noticiário diário⁵ confirma a polêmica que permeia nosso sistema previdenciário em suas esferas federal, estadual e municipal.

Neste intrincado contexto, o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), passível de ser criado em cada Município da Federação, assume contornos de inegável relevância, tendo esse Tribunal de Contas alertado – já há mais de uma década – sobre os benefícios de sua implementação, ao editar o Prejulgado n. 1699, de cujo teor se extrai os seguintes itens:

4. Os municípios que não instituírem regime previdenciário complementar sentirão a longo prazo o peso dessa omissão, pois continuarão complementando proventos e pensões com recursos de seu orçamento, onerando o município em relação aos limites de gastos com pessoal (art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101/2000).

5. A não-instituição de regime próprio por parte do município traz prejuízo, pois, em vez de contribuir com 20 % (vinte por cento) para o regime geral de previdência social (art. 22, inciso I, da Lei Federal nº 8.212/91) e ter de instituir regime complementar, com o regime próprio a contribuição poderia ser de 11 % (onze por cento), caso houvesse equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos dos arts. 3º da Lei Federal nº 9.717/98, na redação dada pelo art. 10 da Lei Federal nº 10.887/2004, e 4º da Lei Federal nº 10.887/2004, tudo isso, aliado ao fato de que os recursos permaneceriam no município.

Criado o RPPS no Município, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema mostra-se como o ponto central de sua atuação. Com efeito, o Ministério Público do Estado de Santa Catarina, atento à problemática, por meio de seu Centro de Apoio Operacional da Moralidade Administrativa emitiu, em 2016, Roteiro de Atuação que justamente salientou, às fls. 24-27, a fundamental importância do equilíbrio em comento. Veja-se:

Diretriz constitucional cogente no tocante à criação e gestão dos regimes previdenciários próprios (CF, art. 40), o *equilíbrio financeiro e atuarial* traduz ideia bastante simples, pela qual o Plano de Benefícios

5 <https://oglobo.globo.com/economia/previdencia-prefeitos-se-articulam-por-reforma-21589663> Acesso em 14.07.2017 às 8h32.
<http://justificando.cartacapital.com.br/2017/06/19/reforma-trabalhista-o-projeto-que-desmente-crise-no-sistema-previdenciario-brasileiro/>. Acesso em 14.07.2017 às 9h14.

a ser oferecido pelo RPPS deve estar lastreado no Plano de Custeio do sistema, de modo tanto a garantir os benefícios presentes pagos pelo Fundo / Instituto quanto, acima de tudo, acautelar o regime e seus segurados quanto ao adimplemento de suas obrigações futuras.

O *equilíbrio financeiro e atuarial* refere-se, pois, à saúde financeira do regime e à tutela dos direitos previdenciários de seus segurados. O equilíbrio financeiro é a garantia de equivalência entre receitas auferidas e as obrigações do RPPS em cada exercício financeiro. O equilíbrio atuarial é a garantia da equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas a longo prazo. [...]

A avaliação atuarial deve ser realizada quando da implementação do regime e ao final de cada balanço financeiro anual, servindo como parâmetro para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios. [...]

Outro não poderia ser o encaminhamento, já que regimes previdenciários deficitários acarretam ônus diretos ao Tesouro do ente político instituidor, em prejuízo à execução de suas demais atividades. Conclui-se, assim, que o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, ainda que relacionado a dados técnico-contábeis, é pressuposto inarredável da legitimidade do sistema, pois atesta a capacidade do sistema em cumprir as obrigações relacionadas ao pagamento de benefícios, presentes e futuros. Há, portanto, nítida relação entre o *princípio* do equilíbrio financeiro e atuarial e o *direito fundamental* à previdência. [...]

Logo, se a avaliação anual realizada por técnico vinculado ao regime revelar **déficit atuarial**, o próprio parecer do profissional deve indicar as medidas a serem adotadas em um **plano de amortização**, necessário para recuperação da saúde financeira do RPPS em um prazo máximo de 35 anos (Portaria MPS 403/2008, art. 2º, XVI). Todo regime próprio que apresentar *déficit* em seus cálculos atuariais terá que equacionar esse passivo.

Dessa maneira, este órgão ministerial pode - e deve - aproveitar a análise técnica do tema perpetrada pela instrução nestes processos de Prestação de Contas de Prefeitos para aprofundar a fiscalização exercida em órgãos previdenciários municipais que apresentem irregularidades, mormente se considerando que tais restrições podem estar relacionadas a atos de improbidade e/ou crimes.

Neste contexto, destaca-se que a situação atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município é de **equilíbrio** no Fundo Previdenciário nos últimos três exercícios, indicando que as obrigações futuras estavam cobertas pelo rol de ativos e recebimentos futuros, e de **desequilíbrio** no Fundo Financeiro nos últimos três exercícios, tendo sido apontado déficit atuarial no Relatório de Avaliação Atuarial de 2018, indicando que as obrigações futuras estavam

descobertas pelo rol de ativos no montante indicado, reputando-se prudente a abertura de autos apartados para a análise pormenorizada da questão, sem prejuízo da remessa de informações ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina, consoante o disposto na parte final do presente parecer.

4. Limites

Normas constitucionais e legais estabelecem limites mínimos para aplicação de recursos nas áreas da Saúde e da Educação, assim como limites máximos para despesas com pessoal.

Na área da Saúde, observa-se que foi aplicado, em ações e serviços públicos de saúde para o exercício de 2018, percentual da receita com impostos, incluindo transferências, superior ao limite mínimo de 15% estipulado no art. 7º da Lei Complementar n. 141/2012, à luz do art. 198 da CRFB/88.

Por seu turno, na área da Educação, observa-se que foi aplicado, em gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino para o exercício de 2018, percentual da receita com impostos, incluindo transferências, superior ao limite mínimo de 25% estipulado no art. 212, *caput*, da CRFB/88.

Também na área da Educação, com relação ao FUNDEB, observa-se que foi aplicado, na remuneração dos profissionais do magistério para o exercício de 2018, percentual dos recursos oriundos do FUNDEB superior ao limite mínimo de 60% estipulado no art. 60, inciso XII, do ADCT, c/c o art. 22 da Lei n. 11.494/07.

Igualmente no que toca ao FUNDEB, observa-se que foi aplicado, em despesas com manutenção e desenvolvimento da educação básica para o exercício de 2018, percentual dos recursos oriundos do FUNDEB **inferior** ao limite mínimo de 95% estipulado no art. 21 da Lei n. 11.494/07, consoante será debatido no item 8 deste parecer.

Ainda quanto ao FUNDEB, observa-se que o Município *utilizou integralmente* o saldo do exercício anterior do fundo mediante a abertura de crédito adicional no 1º trimestre, cumprindo, portanto, o mandamento estipulado no art. 21, § 2º, da Lei n. 11.494/07, o qual determina a abertura de crédito adicional no 1º trimestre do exercício subsequente para a utilização do saldo remanescente do referido fundo.

Por sua vez, no que tange aos limites máximos para despesas com pessoal, observa-se que o Município gastou, do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal no exercício de 2018, percentual inferior ao limite máximo de 60% estipulado no art. 169 da CRFB/88 e regulamentado pelo art. 19, inciso III, da Lei Complementar n. 101/2000.

Também com relação aos limites máximos para despesas com pessoal, observa-se que o Poder Executivo do Município gastou, do total da receita corrente líquida em despesas com seu pessoal no exercício de 2018, percentual inferior ao limite máximo de 54% estipulado no art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar n. 101/2000.

Finalmente, ainda com relação aos limites máximos para despesas com pessoal, observa-se que o Poder Legislativo do Município gastou, do total da receita corrente líquida em despesas com seu pessoal no exercício de 2018, percentual inferior ao limite máximo de 6% estipulado no art. 20, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar n. 101/2000.

No presente caso, portanto, o cumprimento dos limites em questão pode ser sintetizado na seguinte tabela:

Limite:	Fundamento Legal:	Resultado:
Saúde: ações e serviços públicos de saúde	Art. 7º da Lei Complementar n. 141/2012	Cumpriu
Educação: manutenção e desenvolvimento do ensino	Art. 212, <i>caput</i> , da CRFB/88	Cumpriu

FUNDEB: remuneração dos profissionais do magistério	Art. 22 da Lei n. 11.494/07	Cumpriu
FUNDEB: manutenção e desenvolvimento da educação básica	Art. 21 da Lei n. 11.494/07	Descumpriu ⁶
FUNDEB: saldo remanescente	Art. 21, § 2º, da Lei n. 11.494/07	Cumpriu
Despesas com pessoal	Art. 19, inciso III, da Lei Complementar n. 101/2000	Cumpriu
Despesas com pessoal (Executivo)	Art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar n. 101/2000	Cumpriu
Despesas com pessoal (Legislativo)	Art. 20, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar n. 101/2000	Cumpriu

5. Conselhos Municipais

Na análise das contas dos Prefeitos Municipais no exercício de 2018, a Diretoria de Controle dos Municípios continuou a análise mais detalhada do cumprimento da legislação federal que determina a criação dos Conselhos Municipais de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, de Saúde, dos Direitos da Criança e do Adolescente, de Assistência Social, de Alimentação Escolar, e do Idoso, iniciativa esta que merece destaque diante da importância dos referidos Conselhos e também em virtude do advento da Instrução Normativa n. TC-0020/2015, que confirmou a obrigatoriedade de remessa dos pareceres emitidos pelos aludidos Conselhos junto com as prestações de contas anuais dos Prefeitos.

No presente caso, os documentos acostados aos autos e as informações da área técnica demonstraram inicialmente que não foram devidamente remetidos a esse Tribunal de Contas os Pareceres dos Conselhos Municipais da Saúde, da Assistência Social, da Alimentação Escolar, do Idoso e dos Direitos da Criança e do Adolescente, caracterizando o **descumprimento** do que dispõe o art. 7º, parágrafo único, incisos I a V, da Instrução Normativa n. TC-0020/2015.

⁶ Tal descumprimento será analisado no item 8 deste parecer.

Em suas justificativas, o responsável argumentou (fls. 617-620) que fora procedido o encaminhamento de documentos nos moldes delineados em orientação do Tribunal de Contas, bem como das atas demonstrativas de que as decisões acerca das respectivas contas foram fruto de deliberações colegiadas, sem prejuízo da remessa dos próprios documentos cuja omissão fora anteriormente apontada pela área técnica.

Ao reanalisar a matéria à luz dos esclarecimentos prestados e documentos encaminhados pelo responsável, a área técnica reconsiderou (fls. 759-761) os apontamentos iniciais, entendendo que a documentação encaminhada supre a omissão, na medida em que restam demonstradas as aprovações das respectivas contas do exercício por todos os Conselhos Municipais. Diante disso, sigo na mesma linha de entendimento, ratificando o afastamento das restrições contidas nos itens 9.2.1 a 9.2.5 do relatório técnico inicial.

6. Transparência da Gestão Fiscal

Consoante já exaustivamente destacado por este órgão ministerial na análise das Prestações de Contas de Prefeitos dos exercícios anteriores, seguindo a tendência cada vez mais inexorável de produção e divulgação sistemática de informações da administração pública, as Leis Complementares n. 131/2009 e n. 156/2016 incrementaram a questão da transparência no art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A referida Lei Complementar n. 131/2009 também dispôs sobre o prazo para a administração direta adequar-se a estas novas regras, ao incluir o art. 73-B na Lei de Responsabilidade Fiscal. Por sua vez, o Decreto n. 7.185/10 regulamentou as mencionadas inovações, estabelecendo um padrão mínimo de qualidade necessário para assegurar a tão almejada transparência da gestão fiscal.

No presente caso, de acordo com as informações prestadas pela Diretoria de Contas de Governo, a Unidade em comento

cumpriu todas⁷ as regras estabelecidas pela nova legislação no que se refere à disponibilização, em meios eletrônicos, de informações sobre a execução orçamentária e financeira, em observância ao disposto na Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009, em conjunto com o Decreto n. 7.185/2010.

7. Políticas Públicas

Como novidade na análise dos processos de Prestações de Contas de Prefeitos do exercício de 2017, a Diretoria de Controle dos Municípios iniciou o monitoramento de políticas públicas relacionadas à saúde e à educação mediante a avaliação quantitativa de ações, de acordo com os ditames do Plano Nacional da Saúde (Pactuação Interfederativa 2017-2021 - Lei n. 8.080/90) e do Plano Nacional de Educação (Lei n. 13.005/14), acompanhamento que permaneceu sendo realizado nas ora analisadas contas relacionadas ao exercício de 2018.

No que se refere ao atual Plano Nacional de Saúde, elaborado de maneira conjunta por União, Estados, Distrito Federal e Municípios para o período 2017-2021, a chamada Comissão Intergestores Tripartite definiu, a partir da Resolução n. 8/2016 do Ministério da Saúde, as diretrizes, os objetivos e as metas da saúde por meio de 23 indicadores, sendo que, diante da ausência de dados disponíveis no endereço eletrônico da Secretaria de Estado da Saúde, a análise da área técnica restou prejudicada quanto aos indicadores aplicáveis para o exercício de 2018.

Por sua vez, quanto ao Plano Nacional de Educação, aprovado por meio da Lei n. 13.005/14 para o período de 10 anos - no formato de 10 diretrizes, 20 metas e 254 estratégias -, a Diretoria de Controle dos Municípios optou, na análise das contas de 2018, pelo monitoramento da Meta 1, relacionada à educação infantil, subdividida no atendimento em creches e em pré-escolas. Assim, a área técnica

7 A análise da "liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público" restou prejudicada.

informou que o Município em questão está dentro do percentual mínimo previsto para a Meta 1 no que tange à taxa de atendimento em creche e está fora do percentual mínimo disposto para a Meta 1 com relação à taxa de atendimento em pré-escola.

Dessa maneira, esta representante ministerial sugere a expedição de recomendação à Unidade Gestora para que efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos de saúde e educação avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais, de acordo com o disposto na conclusão deste parecer.

8. Restrições

Observa-se que, em tese, a seguinte restrição apontada pela área técnica reveste-se de gravidade suficiente a macular a presente análise de contas, especialmente diante dos ditames da Decisão Normativa n. TC-06/2008:

9.1 RESTRIÇÕES DE ORDEM LEGAL

9.1.1 Despesas com Manutenção e Desenvolvimento da educação básica no valor de **R\$ 132.270.379,61**, equivalendo a **94,22%** (menos que 95%) dos recursos do FUNDEB, gerando aplicação a menor no valor de **R\$ 1.101.175,31**, em descumprimento ao artigo 21 da Lei nº 11.494/2007 (item 5.2.2, limite 2).

Em suas justificativas, o responsável alegou (fl. 617) que a restrição se encontra justificada na Comunicação Interna n. 057/2019, da Diretoria Executiva de Contabilidade da Secretaria Municipal da Fazenda, a qual, em apertada síntese, discordou da exclusão das despesas com educação especial e educação de jovens e adultos na apuração do presente limite.

No referido documento (fls. 621-629), constam informações detalhadas relativas à instituição do FUNDEB pela Emenda Constitucional n. 53/2006 (com o posterior advento da Lei n. 11.494/07 e de decretos relacionados), seus destinatários e metodologia de distribuição dos recursos. Após arrolar os alunos considerados atendidos pelos recursos a serem aplicados, a Unidade Gestora defendeu que o art. 10 da referida Lei estatui que a distribuição proporcional de recursos

dos Fundos levará em conta diferenças entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, destacando a educação básica (inciso XIV) e a educação de jovens e adultos com avaliação no processo (inciso XVI).

A seguir, relatou-se que, com escopo na Portaria Interministerial n. 06/2018, as matrículas, coeficientes de distribuição de recursos e receita anual prevista por Estado e Município são divulgadas, sendo que os repasses do FUNDEB são feitos com base nessa Portaria, da mesma forma que a aplicação dos recursos, como consequência.

Para complementar a justificativa, asseverou-se que o Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE) mostra claramente que dentro da subfunção 361 - Ensino Fundamental existem outras subfunções: a subfunção 366 - Educação de Jovens e Adultos e a subfunção 367 - Educação Especial. Neste contexto, argumentou-se que tais gastos não deixam de ser despesas do ensino fundamental, acrescentando que, como o SIOPE passou a ser enviado bimestralmente a partir do exercício em exame, houve adequação à nova exigência, uma vez que os valores gastos com o FUNDEB exigiriam detalhamentos ainda maiores, devendo ser demonstrados separadamente. Nesse sentido, defendeu-se a tese que de, em favor de maior transparência e facilidade da análise pelo controle externo na verificação da correta aplicação do recurso, teria restado demonstrada a correta aplicação do recurso do FUNDEB, havendo tão somente um “pequeno equívoco de interpretação”. Por fim, informou-se que o Conselho do FUNDEB teria analisado e aprovado toda a aplicação do recurso.

Ao reexaminar a questão à luz desses argumentos (fls. 752-754), a área técnica ressaltou que, embora inegável a excepcionalidade e complexidade relativas à educação especial - enquanto nível de ensino que exige um atendimento diferenciado - e

que seja dever primordial do ente público ofertar atendimento com vistas ao desenvolvimento de tal grupo de educandos, os gastos, quando destinados exclusivamente para atendimento assistencial, não são considerados para fins de aplicação no limite a ser aplicado na Educação Básica, exceto quando for comprovada a aplicação dos recursos que atendam à manutenção de atividades que desenvolvam pedagogicamente esses alunos dotados de necessidades especiais, atualmente nomeado como educação inclusiva. Nesse sentido, não merece reparo o entendimento pormenorizadamente delineado pela Diretoria de Contas de Governo acerca da matéria discutida (fls. 753-754):

Assim, ainda que esta instrução tenha certificado que o censo escolar do Município demonstre matrículas de alunos com necessidades especiais, conforme planilha do censo escolar 2018 extraída do Portal eletrônico do INEP, Doc. 02, Anexos da Reinstrução, carece nesta oportunidade, de comprovação de que a estes seja ofertado um plano regular de educação, de forma que, os dispêndios envolvidos nesta ação estejam adequadas ao art. 70, da Lei nº 9.394/1996 – LDB para que sejam consideradas como próprias para serem financiadas com os recursos do Fundeb, bem como, de serem inseridas no cômputo da aplicação do mínimo constitucional, inserto no art. 212 da Constituição Federal.

Com relação as despesas relacionadas à Educação de Jovens e Adultos – EJA, consta no censo escolar 2018 extraída do Portal eletrônico do INEP, Doc. 01, Anexos da Reinstrução, que foram matriculados 811 alunos, entretanto, ressalta-se que, deste número, constam 149 alunos da EJA Nível Médio.

Na esfera municipal, apenas os alunos matriculados na Educação Infantil e Ensino Fundamental, incluindo àqueles que concluem o Ensino Fundamental na forma do programa de Educação de Jovens e Adultos, se enquadram na competência prioritária definida no art. 211, § 2º, da Constituição Federal de 1988.

Desta forma, ainda que o Município atue em outros níveis de ensino, os gastos com essas demandas devem ser financiados com outros recursos orçamentários.

Isto posto, considerando que o montante das despesas aplicadas na educação de jovens e adultos financiadas com recursos do Fundeb foram direcionadas, inclusive para as despesas destinadas ao alunos matriculados na EJA do Ensino Médio, e diante da incapacidade de apropriação das despesas afetas especificamente à EJA Ensino Fundamental, não é possível, nesta oportunidade, considerar parcialmente ou proporcionalmente os gastos com Fundeb respectivos.

Vale lembrar, que é imperioso que o Município, mesmo atuando na EJA Ensino Médio, contabilize as correspondentes despesas em separado de forma que fique caracterizada a origem dos recursos

aplicados neste fim, que não sejam àqueles vinculados as ações educacionais prioritárias do Município.

O Responsável finalizou afirmando que o Conselho do Fundeb analisou e aprovou a aplicação dos recursos, no entanto, o Parecer do referido órgão, peça que integra os autos, é insuficiente para elucidar as questões acima abordadas por esta instrução.

Diante do exposto, resta mantida a apuração preliminar da aplicação dos recursos do Fundeb, bem como, a restrição. (Grifei).

Diante dos esclarecimentos essencialmente técnicos apresentados pela Diretoria de Contas de Governo na reinstrução do processo, não se vislumbra solução diversa da manutenção da presente restrição, uma vez que as justificativas trazidas pela documentação anexa às alegações de defesa não lograram êxito em demonstrar que os recursos teriam sido devidamente aplicados dentro do regramento previsto em lei, importando, assim, em contrariedade ao disposto no art. 21 da Lei n. 11.494/07.

Permanece, então, a conclusão de que no Município de Itajaí fora aplicado, em despesas com manutenção e desenvolvimento da educação básica para o exercício de 2018, percentual inferior ao limite mínimo estabelecido no art. 21 da Lei n. 11.494/07, o que acaba por evidenciar o descaso do responsável quanto a um tema tão sensível na conjuntura pátria como a educação.

Neste contexto, na análise dos processos de Prestações de Contas de Prefeitos dos exercícios anteriores, esta Procuradora vem exaustivamente destacando a importância dos investimentos mínimos estipulados para a educação no âmbito municipal.

Relembre-se que cumprir os ditames básicos da CRFB/88 é a ação mínima dos gestores municipais no que se relaciona aos investimentos *quantitativos* na educação, isso sem falar no abandonado aspecto *qualitativo*, já que atualmente no País

o que mais profundamente estigmatiza a educação básica é a perda de qualidade, em contínuo declínio, ano a ano, e acentuada na última década. Os sistemas de avaliação, aprimorados ao longo do tempo, postos em prática regularmente, de alguns anos para cá, põem a descoberto essa triste e constrangedora realidade. Em parte, agravada pela atenção maior que tem sido dada ao fazer crescer o

atendimento quantitativo do ensino público. Mas que não mais pode manter-se relegada a um segundo plano.⁸

Com efeito, os últimos dados divulgados do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)⁹, referentes ao exercício de 2017, revelam que mesmo as “amigáveis” metas estipuladas pelo governo federal seguem longe de serem atingidas no que toca aos anos finais do Ensino Fundamental – 8ª série e 9º ano – e à totalidade do Ensino Médio no Brasil¹⁰, sendo que inclusive o Estado de Santa Catarina não destoa de tamanha decepção¹¹.

Tais resultados vão ao encontro do que historicamente é demonstrado pelos relatórios da UNESCO sobre o tema, os “*Education for All Global Monitoring Report*”¹² divulgados entre os anos de 2011 e 2014, que culminaram em um último relatório publicado em 2015, abarcando as conquistas e desafios de cada país no período compreendido entre os anos de 2000 e 2015, oportunidade em que o

8 CALLEGARI, César (organizador). *O FUNDEB e o financiamento da educação pública no Estado de São Paulo*. 5 ed. São Paulo: IBSA, 2010, p. 189.

9 De acordo com o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) – autarquia federal vinculada ao Ministério da Educação – “o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica, Ideb, é uma iniciativa [...] para mensurar o desempenho do sistema educacional brasileiro a partir da combinação entre a proficiência obtida pelos estudantes em avaliações externas de larga escala (Saeb) e a taxa de aprovação, indicador que tem influência na eficiência do fluxo escolar, ou seja, na progressão dos estudantes entre etapas/anos na educação básica. Essas duas dimensões, que refletem problemas estruturais da educação básica brasileira, precisam ser aprimoradas para que o país alcance níveis educacionais compatíveis com seu potencial de desenvolvimento e para garantia do direito educacional expresso em nossa constituição federal. Pela própria construção matemática do indicador (taxa de troca entre as duas dimensões), para elevar o Ideb, as redes de ensino e as escolas precisam melhorar as duas dimensões do indicador, simultaneamente, uma vez que a natureza do Ideb dificulta a sua elevação considerando apenas a melhoria de uma dimensão em detrimento da outra”. Disponível em: http://download.inep.gov.br/educacao_basica/portal_ideb/planilhas_para_download/2017/ResumoTecnico_ideb_2005-2017.pdf. Acesso em 14.11.2019, às 16h00.

10 Disponível em: <http://ideb.inep.gov.br/resultado/resultado/resultadoBrasil.seam?cid=4135334>. Acesso em 14.11.2019, às 16h10.

11 Disponível em: <http://ideb.inep.gov.br/resultado/resultado/resultado.seam?cid=4137916>. Acesso em 14.11.2019, às 16h51.

12 Salienta-se que o “*Education for All Global Monitoring Report*” abrange as ações de cada nação na ampliação da educação infantil, na universalização do ensino primário, no combate das desigualdades de gênero na educação e na melhoria de sua qualidade, dentre outros aspectos, por meio do cálculo do chamado EDI (*EFA Development Index*, o Índice de Desenvolvimento do Programa Educação Para Todos), sendo de suma importância para a avaliação do real estado de um país no que se refere à educação, porquanto avalia o mencionado – e infelizmente cada vez mais abandonado – aspecto qualitativo do tema.

País atingiu apenas duas das seis metas inicialmente estipuladas, ou seja, falhou-se em mais de 65% dos objetivos apresentados pela UNESCO, destacando-se que, da mesma maneira como os objetivos traçados pelo Ministério da Educação no IDEB, tratavam-se de metas bastante realistas e palpáveis, tanto que muitas outras nações de menor expressão obtiveram resultado superior ao desempenho nacional.

Atualmente, observa-se que a UNESCO substituiu o “*Education for All Global Monitoring Report*” pelo “*Global Education Monitoring Report*”, que já conta com três edições¹³ (2016¹⁴, 2017-2018¹⁵ e 2019¹⁶), nas quais fora enfocada a ainda precária situação da educação em uma escala mundial¹⁷, indicando-se os desafios a serem enfrentados e, conseqüentemente, as soluções a serem atingidas, na linha da em voga “*accountability*”, termo que tão bem sintetiza as ideias de responsabilidade e prestação de contas, deixando clara a obrigação primordial do governante em garantir o direito de todos à educação – “*Accountability in education starts with governments, which bear the primary duty to ensure the right to education*”¹⁸.

13 As próximas duas edições já foram noticiadas – *Inclusion e Non-state actors* – e continuarão com o enfoque dos problemas da educação em escala mundial. Disponíveis em: <https://en.unesco.org/gem-report/allreports>. Acesso em 14.11.2019, às 15h30.

14 Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0024/002457/245752e.pdf>. Acesso em 13.11.2017, às 7h42.

15 Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0025/002593/259338e.pdf>. Acesso em 13.11.2017, às 7h54.

16 Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0026/002658/265866e.pdf>. Acesso em 04.12.2018, às 13h45.

17 Pode-se considerar que a realidade nacional ainda se insere neste contexto de precariedade, por tudo o que destacado acima quanto ao passado recente e, atualmente, diante da manutenção de inaceitáveis níveis de analfabetismo e, principalmente, de qualidade no ensino, como demonstram, por exemplo, as seguintes notícias divulgadas acerca dos últimos dados do IDEB (<https://oglobo.globo.com/sociedade/educacao/nenhum-estado-brasileiro-atinge-meta-do-ideb-para-e-nsino-medio-23033748> e <http://www.revistaeducacao.com.br/cenario-da-educacao-basica-no-brasil-e-alarmante/> – acesso em 04.12.2018, às 13h51) e acerca dos insuficientes investimentos na área (<https://educacao.uol.com.br/noticias/2019/05/02/em-4-anos-brasil-reduz-investimento-em-educacao-em-56.htm> – acesso em 14.11.2019, às 17h05).

18 Extraído do relatório de 2017-2018 (p. 296, *in fine*).

Após toda esta contextualização dos problemas da educação na conjuntura nacional, com relação, especificamente, ao índice ora analisado no Município de Itajaí (94,22%), é importante frisar que o percentual para a manutenção e desenvolvimento da educação básica, constante no art. 21 da Lei n. 11.494/07, é o mínimo exigível.

Portanto é o menor quantitativo que entendeu o legislador ser o minimamente razoável para se tentar garantir a prestação de qualidade (também mínima) na educação básica.

Assim, entendo que, independentemente do montante que representa o descumprimento da norma, o fato concreto é que o gestor não conseguiu sequer cumprir essa menor porção que deveria ser necessariamente destinada a manutenção e desenvolvimento da educação básica e, nesse passo, não importa o quanto maior ou menor for a dita violação, o que releva verificar é se ela realmente existiu ou não.

Ressalto que a adoção desse raciocínio quantitativo pode gerar situações de infração ao princípio da equidade, pois, na ausência de um parâmetro legal que assegure uma margem de segurança para se aferir a gravidade do descumprimento, tal apreciação fica ao mero alvitre do julgador, o que evidentemente poderá gerar decisões antagônicas para situações similares, porquanto o que pode não ser uma irregularidade grave para uns, pode o ser para outros.

Por todas as razões expostas no que se refere à irregularidade em questão, entendo que sua gravidade enseja a emissão de parecer propondo a rejeição das presentes contas, na linha da jurisprudência consolidada dessa Corte de Contas expressamente consignada no art. 9º, inciso VIII, da Decisão Normativa n. TC-06/2008, *in verbis*:

Art. 9º As restrições que podem ensejar a emissão de Parecer Prévio com recomendação de rejeição das contas prestadas pelo Prefeito, dentre outras, compõe o Anexo I, integrante desta Decisão Normativa, em especial as seguintes: [...]

VIII - **DESPESA. FUNDEB. Despesas com manutenção e desenvolvimento da educação básica no valor de R\$...., equivalendo a ...% (menos que 95%) dos recursos oriundos do FUNDEB, gerando aplicação a menor no valor de R\$.... (Lei nº 11.494/2007, art. 21)** (grifei).

Por sua vez, no que diz respeito às restrições constantes dos itens 9.1.2 e 9.1.3 do relatório técnico inicial - de caráter eminentemente contábil -, registre-se que as justificativas apresentadas pela responsável foram devidamente afastadas pela reanálise elaborada pela Diretoria de Contas de Governo, razão pela qual se ratifica o posicionamento técnico no sentido da manutenção das referidas irregularidades, mostrando-se pertinente tão somente o ajuste no montante assinalado no item 9.1.3, consoante delineado às fls. 757-756 pela área técnica.

Já quanto à irregularidade anotada no item 9.1.4 do relatório técnico inicial, referente ao atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-0020/2015, as alegações do responsável não tiveram o condão de afastar o apontamento, ensejando, na visão desta Procuradora, a formação de autos apartados, conforme será referido na conclusão deste parecer.

Por fim, quanto às já abordadas impropriedades relativas ao desequilíbrio na situação atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município e na questão do plano diretor, este órgão ministerial - além de sugerir a abertura de autos apartados para seu pormenorizado exame - encaminhará tais informações, ao final da apreciação das Prestações de Contas dos Prefeitos, por meio de Relatório Circunstanciado, ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina, em atendimento ao previsto no item 2.1, alínea "c", do Termo de Cooperação Técnica n. 005/2016, celebrado entre aquele órgão e

este Ministério Público de Contas, para ciência dos fatos e adoção das medidas que entender cabíveis¹⁹.

9. Conclusão

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, com amparo na competência conferida pelo art. 108, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, manifesta-se:

1. pela emissão de parecer recomendando à Câmara Municipal a **REJEIÇÃO** das contas da Prefeitura Municipal de Itajaí, relativas ao exercício de 2018;

2. pela **DETERMINAÇÃO** para formação de autos apartados com vistas ao exame dos atos descritos nos itens 9.1.1 e 9.1.4 do relatório técnico final, bem como do desequilíbrio da situação atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município e das impropriedades relacionadas à questão do plano diretor;

3. pela **RECOMENDAÇÃO** no sentido de que a Unidade Gestora efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos de saúde e educação avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais, consoante o disposto no item 7 deste parecer;

4. pela **RECOMENDAÇÃO** para que o Município adote os procedimentos necessários para a revisão da lei instituidora do plano diretor;

5. pela **REMESSA DE INFORMAÇÕES** ao Ministério Público Estadual para ciência das impropriedades relacionadas ao desequilíbrio da situação atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município e ao plano diretor;

6. pelas **RECOMENDAÇÕES** e **SOLICITAÇÃO** descritas na conclusão do relatório técnico final.

¹⁹ A irregularidade que ensejou a presente manifestação no sentido da rejeição das ora analisadas contas também será noticiada em tal Relatório Circunstanciado.

Florianópolis, 9 de dezembro de 2019.

Cibelly Farias
Procuradora



PROCESSO: @PCP 19/00179706
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Itajaí
RESPONSÁVEL: Volnei José Morastoni
INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Itajaí
ASSUNTO: Prestação de Contas referente ao exercício de 2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO. CRITÉRIOS PARA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO. DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. MÍNIMO DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDEB. APLICAÇÃO A MENOR. PONDERAÇÃO.

Apesar da não aplicação de 95% dos recursos oriundos do FUNDEB em manutenção e desenvolvimento da educação básica constituir irregularidade passível de rejeição de contas (art. 21 da Lei Federal n. 11.494/200), é razoável a ponderação da restrição para aprovação das contas quando inexistentes outras irregularidades mais gravosas.

IMPROPRIEDADE CONTÁBIL. RECOMENDAÇÃO.

Pode ser tolerada impropriedade contábil que possua pouca influência nos demonstrativos do Balanço Geral Anual, sem prejuízo da recomendação pertinente.

POLÍTICAS PÚBLICAS. PLANOS NACIONAIS DE SAÚDE E EDUCAÇÃO. MONITORAMENTO DAS AÇÕES MUNICIPAIS.

Incluídas na análise das prestações de contas de prefeito o monitoramento das políticas públicas relacionadas à saúde e educação, a verificação do descumprimento das metas estabelecidas nos planos nacionais justifica a expedição de recomendação para atendimento das ações, estratégias e indicadores previstos naqueles instrumentos.

ATRASO NA REMESSA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO. RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas apresentada pelo Prefeito deverá ser prestada ao Tribunal de Contas até o dia 28 de fevereiro do exercício subsequente.

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Prefeito Municipal de Itajaí referente ao exercício de 2018, Sr. Volnei José Morastoni, em cumprimento ao disposto no art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, art. 113 da Constituição Estadual e arts. 50 a 59 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000.

A Diretoria de Contas de Governo – DGO, por meio do Relatório n. 45/2019 (fls. 539-611), analisou o Balanço Anual do exercício de 2018 e as informações dos registros contábeis e de execução orçamentária enviadas pelo município por meio eletrônico (arts. 7º e 8º da Instrução Normativa n. TC-20/2015) e apontou a existência de irregularidade passível de rejeição das contas, em conformidade aos critérios da Decisão Normativa N-TC 06/2008.

Conclusos os autos, este Relator emitiu despacho concedendo prazo para o responsável se manifestar (fls. 612-613).

A defesa foi apresentada com a remessa dos esclarecimentos e documentos de fls. 616-746.

A Diretoria de Controle dos Municípios – DMU, por meio do Relatório Técnico n. 199/2019 (fls. 747-831), considerou que as informações prestadas ainda não são suficientes para demonstrar a aplicação do percentual mínimo de 95% dos recursos oriundos do FUNDEB em despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino. A conclusão final do relatório identificou, ainda, as seguintes restrições:

9.1 RESTRIÇÕES DE ORDEM LEGAL

9.1.1 Despesas com Manutenção e Desenvolvimento da educação básica no valor de **R\$ 132.270.379,61**, equivalendo a **94,22%** (menos que 95%) dos recursos do FUNDEB, gerando aplicação a menor no valor de **R\$ 1.101.175,31**, em descumprimento ao artigo 21 da Lei nº 11.494/2007 (itens 1.2.1.1 e 5.2.2, limite 2).

9.1.2. Realização de despesas, no montante de **R\$ 13.402.200,94**, de competência do exercício de 2018 não empenhadas na época própria, em desacordo com os artigos 35, II e 85 da Lei nº 4.320/64 (itens 1.2.1.2 e 3.1)..

9.1.3. Contabilização de Receita Corrente de origem das emendas parlamentares individuais, no montante de **R\$ 450.000,00**, em desacordo com a Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e alterações

posteriores c/c art. 85 da Lei n.º 4.320/64 (itens 1.2.1.3 e 3.3, e Anexo 10 às fls. 97 a 111 dos autos).

9.1.4. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao artigo 51 da Lei Complementar n.º 202/2000 c/c o artigo 7º da Instrução Normativa nº TC – 20/2015 (item 1.2.1.4 e fl. 02 dos autos).

Conclui o órgão instrutivo que este Tribunal deva recomendar à Câmara de Vereadores a verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do relatório de análise das contas; ao Órgão Central de Controle Interno, que atente para o conteúdo mínimo do relatório que acompanha a prestação de contas do Prefeito (art. 8º da Instrução Normativa n. TC-20/2015) – notadamente a avaliação do cumprimento da aplicação do percentual mínimo de 95% dos recursos do FUNDEB.

Sugeriu também que o Tribunal dê ciência ao Conselho Municipal de Educação acerca da análise do cumprimento dos limites no ensino e FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e Alimentação Escolar e do Monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 3742/2019, da lavra da Procuradora Cibelly Farias, opinou pela emissão de parecer prévio recomendando a rejeição das contas, em razão da não aplicação do percentual mínimo de 95% dos recursos do FUNDEB com despesas com manutenção e desenvolvimento da educação básica.

Sugeriu, ainda, a expedição de determinação para a formação de autos apartados objetivando examinar os atos descritos nos itens 9.1.1 e 9.1.4 do relatório técnico final, bem como do desequilíbrio da situação atuarial do regime Próprio de Previdência Social do Município, e recomendações à Unidade para cumprimento dos aspectos de saúde e educação avaliados neste autos e adequações em relação ao Plano Diretor.

Sugeriu, por fim, a remessa de informações ao Ministério Público Estadual acerca das citadas irregularidades.

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise das conclusões consignadas no relatório da DMU permite concluir que a restrição apurada poderia, a princípio, comprometer o juízo favorável acerca do equilíbrio das contas públicas e se revestiria de gravidade para macular a aferição geral acerca da gestão orçamentária, patrimonial e financeira havida no exercício.

A restrição que poderia ensejar a rejeição das contas diz respeito a **aplicação do equivalente a 94,22% (R\$ 132.270.379,61) dos recursos do FUNDEB em despesas com manutenção e desenvolvimento da educação básica**, gerando aplicação a menor no valor de R\$ 1.101.175,31, quando o percentual mínimo obrigatório seria de 95%, em descumprimento ao artigo 21 da Lei n. 11.494/2007, (item 5.2.2, limite 2 e item 9.1.1 do Relatório n. 743/2018).

O responsável não concorda com as exclusões de despesas efetuadas pela Diretoria Técnica referentes à educação especial e à educação de jovens e adultos (EJA).

Defende que a Lei 11.494/2007 (FUNDEB) considera o atendimento tanto aos alunos da educação especial como da educação de jovens e adultos, prova disso é a metodologia para distribuição dos recursos (dados do censo escolar). Explica que os empenhos registrados nas duas subfunções, 366 – educação de jovens e adultos e 367- educação especial, não deixam de ser despesas do ensino fundamental. Aduz que o próprio Sistema de Informações sobre os Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE), que atualmente exige um detalhamento maior e bimestral das despesas do FUNDEB, incluiu as duas subfunções dentro do ensino fundamental (361) (fls. 625-626).

Pois bem. De acordo com as informações acostadas no Quadro 16 – apuração das despesas com FUNDEB 2018, o Município de Itajaí teria que aplicar R\$ 133.371.554,92 (95% do total) dos recursos do FUDNEB em manutenção e desenvolvimento do ensino. Ocorre, porém, que do total de despesas classificadas na fonte de recursos 18 e 19 (R\$ 137.072.673,60) a DGO excluiu as despesas contabilizadas na subfunção 366 – educação de jovens e adultos, no valor de R\$ 1.739.500,47, e na subfunção 367 – educação especial, no valor de R\$ 3.062.793,52.

Para os técnicos desta Casa apenas as despesas com os alunos matriculados e que concluem o ensino fundamental na forma do programa de educação de jovens e adultos (EJA) poderiam ser empenhadas com recursos da fonte 18 e 19. Ocorre, porém, que de acordo com os dados do censo escolar 2018 (doc. 1, anexo ao relatório de reinstrução), do total de alunos matriculados no programa (811), 149 frequentaram o ensino médio, área de ensino que não é da competência dos municípios, logo não poderiam tais despesas serem aceitas como manutenção e desenvolvimento do ensino do Município de Itajaí.

De fato, a aplicação dos recursos do FUNDEB deve observar os respectivos âmbitos de atuação prioritária dos Estados e Municípios estabelecidos nos §§2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal, que determina que os Municípios devam utilizar recursos do FUNDEB na educação infantil e no ensino fundamental e os Estados no ensino fundamental e médio.

Entendo, porém, que não se pode, neste momento, simplesmente ignorar os gastos efetivados com os demais 662 alunos do ensino fundamental da educação de jovens e adultos (EJA), cujas despesas podem, sim, ser cobertas com recursos do FUNDEB e consideradas como manutenção e desenvolvimento do ensino do Município.

Apesar do número de alunos atendidos no ensino médio corresponder a apenas 18,37% do total de alunos matriculados no programa de

educação de jovens e adultos (EJA) em 2018, a dedução operada pela DGO correspondeu ao total empenhado na respectiva subfunção 366, equivalente a R\$ 1.739.500,47. Assim, acaso considerado um montante proporcional aos gastos com os alunos do ensino fundamental (81,63%), os gastos com recursos do FUNDEB seriam aumentados em R\$ 1.419.954,23, suficientes para cumprimento do percentual obrigatório previsto no art. 21 da Lei n. 11.494/2007 (95%).

Os técnicos desta Casa também excluíram do montante de gastos com o FUNDEB as despesas empenhadas na subfunção 367 – educação especial, no valor de R\$ 3.062.793,52. Elas estão arroladas na relação de fls. 3-4 do DOC 3 (anexo do Relatório de Instrução), sendo R\$ 2.329.793,52 empenhados na fonte de recursos 18, que corresponderia à aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício, e R\$ 733.000,00 na fonte de recursos 19, que diria respeito à aplicação em outras despesas da educação básica.

Da leitura dos históricos dos respectivos empenhos, afora a descrição “122016”, todas as demais dizem respeito à folha de pagamento (ativo folha e 13º salário), corroborando, portanto, com a destinação do recurso em análise. A partir da mera análise do empenho, não haveria dúvidas de que realmente se tratam de despesas com manutenção e desenvolvimento da educação básica e que pudessem ser realizadas com recursos do FUNDEB.

A exclusão operada pela DGO ocorreu sob argumento de que os gastos dos entes municipais nesta área comumente são destinados para oferta da assistência médico-odontológica, farmacêutica, psicológica, entre outras de cunho social e de que, apesar do censo escolar demonstrar matrículas de alunos com necessidades especiais, não haveria comprovação que essas despesas de fato são realizadas para educação especial no âmbito da rede regular de ensino e estão de acordo com o disposto no art. 70 da Lei n. 9.394/96 (LDB).

Neste ponto, o responsável limitou-se a alegar que as despesas foram registradas corretamente e que dizem respeito ao ensino fundamental.

Nada obstante a falta de comprovação quanto a correta classificação das despesas na educação especial, na análise do caso presente, entendo ser possível elencar algumas questões que atenuariam a gravidade da situação apontada pela área técnica.

Acerca do descumprimento do art. 21 da Lei n. 11.494/2007, cabe destacar que este relator, via de regra, tem sido adverso à adoção de limites de tolerância para os casos em que constatado déficit orçamentário ou não aplicação dos valores mínimos em educação e saúde. Apenas em circunstâncias excepcionais, considerações acerca da diminuta expressão monetária dos valores deficitários ou não aplicados nas citadas áreas sociais foram adotadas para relevar as restrições.

Quando apura o resultado da aplicação mínima dos recursos do FUNDEB, busca esta Corte de Contas, acima de tudo, aferir a responsabilidade do gestor na condução das políticas de fomento do ensino. E neste aspecto, emerge como primeiro dado relevante a constatação de que o Município de Itajaí aplicou R\$ 207.008.232,03 em manutenção e desenvolvimento do ensino, o que corresponderia a 27,08% da receita proveniente de impostos. Ou seja, aplicou R\$ 15.909.023,94 (2,08%) a mais do que o mínimo fixado constitucionalmente.

Também se destaca, pela análise das informações constantes dos Quadros 15 e 16 do Relatório DMU n. 199/2019, que a aplicação pelo Município na área de ensino não se limitou ao mero aporte de recursos para o FUNDEB. A realização de despesas na área de educação em montante superior ao total dos recursos oriundos do FUNDEB constitui forte indicativo de que muitos recursos aplicados pelo município advieram de dotações vinculadas a recursos próprios, e não só daquelas relacionadas ao fundo.

Enquanto os recursos oriundos do FUNDEB totalizam R\$ 140.391.110,44 (quadro 16), a soma dos gastos em educação infantil, ensino fundamental e administração ligada ao ensino corresponde a R\$ 274.171.284,41. Mesmo excluindo do total de gastos as deduções para apuração do limite (R\$ 67.173.052,38), restaria um total de gastos equivalente R\$ 207.008.232,03, ou seja, montante superior aos recursos do FUNDEB.

Enfim, o que se destaca é que o Município, por simples ajustes contábeis, poderia empenhar diversas despesas à conta do FUNDEB, ao invés de utilizar de recursos próprios. Com isso, facilmente teria feito uso da integralidade dos recursos do fundo. Não soa razoável, portanto, para a peculiaridade do caso apreciado que a não adoção desta providência conduza ao comprometimento das contas apreciadas.

Outra questão corporifica o juízo ora emitido. Embora o raciocínio possa ser futuramente desafiado por uma minuciosa análise contábil, ousou afirmar que se o Município tivesse utilizado à exaustão os recursos do FUNDEB (100%), sem se valer das fontes orçamentárias de recursos próprios, na verdade teria empregado um volume menor de recursos em educação.

A lógica aqui empregada é relativamente simples. Parte-se do pressuposto de que, se fizesse uso de todo o recurso do FUNDEB, comprometeria menos recursos próprios. Como não o fez, permitiu que remanescesse um saldo na conta FUNDEB/2018, o qual, no exercício seguinte, também deveria ser utilizado nas áreas de manutenção e desenvolvimentos do ensino, por se tratar de recurso vinculado. Observe-se que nos termos do art. 21 da Lei n. 11.944/2007, o citado saldo deverá ser aplicado no primeiro trimestre do exercício seguinte.

Esse também foi o entendimento adotado por este relator, em voto acolhido pelo e. Plenário, na análise das contas do Município de Irati referentes ao exercício de 2017 (@PCP 18/00178457).

Além disso, conforme destacou o Exmo. Relator na reapreciação das contas do Município de Ilhota do exercício de 2016 (sessão de 04.12.2019), O Plenário desta Casa tem compreendido que o descumprimento dos 95% do FUNDEB, de maneira isolada, não leva necessariamente à rejeição de contas (@PCP 17/00365450). No caso em questão, mesmo que fosse considerado válido o montante registrado pela DGO, restaria apenas o percentual de 0,78% para atingimento do mínimo de 95%.

Aglutinam-se, portanto, uma série de fatores que minoram uma suposta gravidade da restrição ora apreciada. Diante disso, é razoável a ponderação da restrição.

Superado este ponto, passo a análise conjunta das demais questões.

Na análise da gestão orçamentária, os auditores da DGO verificaram que o Município apresentou no exercício sob exame a receita arrecadada de **R\$ 1.467.167.145,45**, equivalendo a **100,55% da receita orçada** na Lei Orçamentária Anual (LOA).

A despesa realizada foi de **R\$ 1.321.576.857,53**, equivalendo a **78,25%** da despesa autorizada no orçamento.

O confronto entre a receita arrecadada e a despesa realizada resultou no **superávit** de execução orçamentária da ordem de **R\$ 145.590.287,92**, correspondendo à **9,92%** da receita arrecadada.

Na análise da gestão patrimonial e financeira, o confronto entre o ativo financeiro e o passivo financeiro do exercício encerrado resultou em **superávit financeiro** de **R\$ 153.222.957,41**. Desse resultado foi possível concluir que para cada R\$ 1,00 de recurso financeiro existente, o Município possui **R\$ 0,27** de dívida de curto prazo.

No tocante à **situação atuarial do Regime Próprio de Previdência**, constatou-se que a situação do Fundo Financeiro do Regime Próprio de

Previdência dos Servidores de Itajaí é de **desequilíbrio** nos três últimos exercícios, tendo sido apontado **déficit** atuarial no Relatório de Avaliação Atuarial de 2018, com data base 31.12.2017, no valor de **R\$ 3.257.577.797,16**, o que indica que em 2018 as obrigações futuras do Fundo Financeiro do RPPS estavam descobertas pelo rol de ativos no montante indicado, sendo que esta insuficiência financeira deverá ser integralmente suportada pelo ente municipal à medida em que for sendo exigido pelos seus segurados (fl. 787).

Nesse ponto, deixo de acompanhar a sugestão do Ministério Público de Contas quanto à formação de autos apartados, entendendo suficiente a recomendação ao Poder Executivo local a fim de que atente para o necessário equilíbrio atuarial do Regime Próprio de Previdência.

Na análise do cumprimento de limites mínimos para aplicação de recursos na educação e saúde, bem como os limites máximos para despesas com pessoal, conforme disposições constitucionais e legais, verificou-se que foram observados os parâmetros normativos pertinentes, conforme consta na tabela a seguir:

MANDAMENTO CONSTITUCIONAL/LEGAL		CUMPRIU?	Mínimo/ Máximo (R\$)	Valor Aplicado (R\$)
SAÚDE	Aplicação em ações e serviços públicos de saúde do produto da arrecadação de 15% dos impostos	Sim	113.874.381,27 (15,00%)	165.623.449,05 (21,82%)
EDUCAÇÃO	Aplicação de, no mínimo, 25% das receitas resultantes dos impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212, da CF/88).	Sim	191.099.208,09 (25,00%)	207.008.232,03 (27,08%)
	Aplicação de, no mínimo, 60% dos recursos do FUNDEB para remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício (art. 60, XII, do ADCT e art. 22, da Lei n. 11.494/2007).	Sim	84.234.666,26 (60,00%)	105.724.876,68 (75,31%)

	Aplicação de, no mínimo, 95% dos recursos do FUNDEB em manutenção e desenvolvimento da educação básica (art. 21 da Lei n. 11.494/2007).	Não	133.371.554,92 (95,00%)	132.270.379,61 (94,22%)
PESSOAL GASTOS COM	Gastos com pessoal do Município, limite máximo de 60% da Receita Corrente Líquida (art. 169 da CF/88).	Sim	761.799.013,75 (60,00%)	626.781.137,25 (49,37%)
	Gastos com pessoal do Poder Executivo, limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida (art. 20, III, b, da LC n. 101/2000).	Sim	685.619.112,38 (54,00%)	600.462.677,56 (47,29%)
	Gastos com pessoal do Poder Legislativo, limite máximo de 6% da Receita Corrente Líquida (art. 20, III, a, da LC n. 101/2000).	Sim	76.179.901,38 (6,00%)	26.318.459,69 (2,07%)

Nas contas do exercício em exame, ao verificar um dos pontos da política de desenvolvimento e expansão urbana, a DGO constatou que o Município possui **plano diretor** vigente, instituído pela Lei Complementar Municipal n. 94/2006, cumprindo, portanto, o disposto no art. 41 da Lei n. 10.257/01 – Estatuto das Cidades (item 2.2 do Relatório n. 199/2019), embora não tenha sido revisado, conforme a exigência do art. 40, §3º da Lei Federal n. 10.257/2001 e do art. 170 da citada lei municipal.

Tal restrição não compromete a regularidade das contas da Prefeitura, sendo suficiente a recomendação ao Poder Executivo local a fim de adotar os procedimentos necessários para atualização do Plano.

No tocante à análise da constituição e do funcionamento dos **Conselhos Municipais**, regulamentados pela Instrução Normativa n. TC-20/2015 (art. 7º, parágrafo único), colima-se destacar a importância desses órgãos de natureza deliberativa e consultiva, que têm por atribuição auxiliar na formulação e no controle da execução das políticas públicas setoriais.

No item 6 do relatório técnico, a Diretoria de Contas de Governo apurou a remessa dos pareceres e das prestações de contas do Conselho

Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, do Conselho Municipal de Saúde, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Conselho Municipal de Assistência Social, do Conselho Municipal de Alimentação Escolar e do Conselho Municipal do Idoso. Após manifestação do responsável (fls. 633-745), à exceção do Parecer da Comissão de Finanças do Conselho de Saúde que rejeitou as contas (fls. 633-663), foi possível confirmar a aprovação de todas as demais contas.

No item 7 do respectivo relatório técnico também foi analisado para o exercício em exame o cumprimento das disposições relativas à **transparência na gestão fiscal**, em decorrência da Lei Complementar n. 131/2009 – que acrescentou dispositivos à Lei Complementar n. 101/2000 –, e do Decreto n. 7.185/2010.

A Diretoria Técnica avaliou, por amostragem, o cumprimento dos padrões mínimos quanto à forma, ao conteúdo e aos prazos para disponibilização das informações relativas à execução orçamentária e financeira da unidade gestora. De acordo com os técnicos, a análise do segundo item quanto à forma restou prejudicada. Entretanto, todos os demais foram integralmente cumpridos, de acordo com a regulamentação da Lei da Transparência.

No item 8 do relatório técnico, a DGO tratou do monitoramento de **políticas públicas relacionadas à saúde e à educação**, mediante a avaliação quantitativa de ações adotadas pelo município **de acordo com o Plano Nacional da Saúde – PNS** (Pactuação Interfederativa 2017-2021 – Lei n. 8.080/90) **e com o Plano Nacional de Educação – PNE** (Lei n. 13.005/14).

No tocante ao PNS, elaborado de maneira conjunta por União, Estados, Distrito Federal e Municípios para o período 2017-2021, foram definidos diretrizes, objetivos e metas da saúde por meio de 23 indicadores. Todavia, em razão da ausência de dados disponíveis para pesquisa no *site* da

Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina, a DGO informou que a avaliação das metas/resultados do ano de 2018 restou prejudicada.

Quanto ao PNE, aprovado por meio da Lei n. 13.005/2014 para o período de 10 anos, a Diretoria Técnica optou, na análise das contas de 2018, pelo monitoramento da Meta 1, que consistia em universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 a 5 anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender no mínimo 50% das crianças de até 3 anos, dentro do prazo de vigência do PNE.

A área técnica informou que o município cumpriu a taxa de atendimento em creche, atingindo o percentual de 53,66% (item 8.2.2, fls. 814-815). Todavia, está fora do percentual mínimo previsto para a submeta da pré-escola, isso porque a taxa de atendimento foi de 78,88% (item 8.2.3, fls. 815-816).

Tal fato justifica a expedição de recomendação orientando para o cumprimento da meta para pré-escola prevista na legislação federal.

Em todo o caso, embora não cumprida a meta, cabe ressaltar que, no comparativo com o exercício de 2016, a DGO registrou no município um aumento, em termos percentuais, tanto da taxa de atendimento na pré-escola (que era de 93,08%), assim como da taxa de atendimento em creche (que era de 45,35%).

Quanto às **impropriedades contábeis enunciadas nos itens 9.1.2 a 9.1.3** do relatório técnico, observo que não apresentam reflexo significativo no conjunto das demonstrações contábeis do balanço anual e merecem ser revistas e corrigidas pela Administração Municipal, configurando-se como passíveis de recomendação.

Como restrição de ordem legal (item 9.1.4), a DGO também **registrou o atraso na remessa da prestação de contas do prefeito**, em descumprimento ao disposto no art. 51 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o

art. 7º da Instrução Normativa n. TC 20/2015, que estabelece o prazo até o dia 28 de fevereiro do exercício seguinte. Conforme consta no protocolo de fls. 02-03, a prestação de contas foi encaminhada a esta Corte de Contas apenas no dia 6 de março de 2019.

Em relação ao atraso verificado, entendo como medida suficiente a recomendação ao Poder Executivo local a fim de atentar para o prazo previsto na legislação para a remessa da prestação de contas, podendo ser dispensada, por ora, a formação de autos apartados sugerida pelo Ministério Público de Contas. Além disso, como mencionado, o órgão ministerial já informou que, ao final da apreciação das Prestações de Contas dos Prefeitos, encaminhará tais informações por meio de Relatório Circunstanciado ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina, em atendimento ao previsto no item 2.1, alínea “c”, do Termo de Cooperação Técnica n. 005/2016, para ciência dos fatos e adoção das medidas que entender cabíveis.

Tendo em vista, portanto, a fundamentação exposta neste voto, consideram-se presentes os requisitos que autorizam a expedição de parecer prévio favorável à aprovação das contas ora analisadas.

Saliente-se, por fim, que o exame das contas em questão não envolve a análise dos atos de gestão dos administradores municipais, inclusive do Prefeito, os quais poderão ser objeto de julgamento em processo específico.

III –VOTO

Ante o exposto, com fulcro no art. 31 da Constituição Federal, no art. 113 da Constituição do Estado e nos arts. 1º e 50 da Lei Complementar estadual n. 202/2000, proponho ao egrégio Plenário a adoção da seguinte deliberação:

1. Emitir Parecer Prévio recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas do Prefeito Municipal de Itajaí, relativas ao exercício de 2018.

2. Recomendar ao responsável pelo Poder Executivo, com o envolvimento e a responsabilização do órgão de controle interno, a adoção de providências para prevenção e correção das seguintes deficiências apontadas no Relatório DGO n. 199/2019:

2.1. Realização de despesas, no montante de **R\$ 13.402.200,94**, de competência do exercício de 2018 não empenhadas na época própria, em desacordo com os artigos 35, II e 85 da Lei n° 4.320/64 (itens 1.2.1.2 e 3.1 do Relatório DGO n. 199/2019);

2.2. Contabilização de Receita Corrente de origem das emendas parlamentares individuais, no montante de **R\$ 450.000,00**, em desacordo com a Portaria Interministerial STN/SOF n° 163/2001 e alterações posteriores c/c art. 85 da Lei n.º 4.320/64 (itens 1.2.1.3 e 3.3 do Relatório DGO n. 199/2019 e Anexo 10 às fls. 97 a 111 dos autos);

2.3. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao artigo 51 da Lei Complementar n.º 202/2000 c/c o artigo 7º da Instrução Normativa n° TC – 20/2015 (item 1.2.1.4 do Relatório DGO n. 199/2019);

3. Recomendar ao Município que garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal, e a parte inicial da Meta 1 da Lei Federal n. 13.005/2014 (PNE).

4. Recomendar ao Município que formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei Federal n. 13.005/2014 (PNE).

5. Recomendar ao Município que adote providências necessárias para revisão do plano diretor, em consonância com o disposto no art. 41 da Lei n. 10.257/01 – Estatuto das Cidades.

6. Recomendar ao Município que atente para o necessário equilíbrio atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores de Itajaí.

7. Recomendar ao Poder Executivo que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da LRF.

8. Recomendar à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DGO n. 199/2019.

9. Solicitar à Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

10. Dar ciência do Parecer Prévio, do relatório e proposta de voto do Relator, bem como do Relatório Técnico n. 199/2019 ao Conselho Municipal de Educação do Município, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e de Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, conforme subitens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do citado relatório técnico.

11. Dar ciência do Parecer Prévio, bem como do voto do relator e do Relatório DGO n. 199/2019 que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Itajaí, ao responsável e à Câmara Municipal.

Gabinete, em 10 de dezembro de 2019.

Cleber Muniz Gavi



ESTADO DE SANTA CATARINA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLEBER MUNIZ GAVI

Conselheiro Substituto
Relator

Processo n.: @PCP 19/00179706

Assunto: Prestação de Contas referente ao exercício de 2018

Responsável: Volnei José Morastoni

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itajaí

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 237/2019

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro no artigo 31 da Constituição Federal, no art. 113 da Constituição do Estado e nos art. 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório Técnico e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas do Prefeito Municipal de Itajaí, relativas ao exercício de 2018.

2. Recomenda ao responsável pelo Poder Executivo, com o envolvimento e a responsabilização do órgão de controle interno, a adoção de providências para prevenção e correção das seguintes deficiências apontadas no **Relatório DGO n. 199/2019**:

2.1. Realização de despesas, no montante de R\$ 13.402.200,94, de competência do exercício de 2018 não empenhadas na época própria, em desacordo com os arts. 35, II e 85 da Lei n. 4.320/64 (itens 1.2.1.2 e 3.1 do Relatório DGO);

2.2. Contabilização de Receita Corrente de origem das emendas parlamentares individuais, no montante de R\$ 450.000,00, em desacordo com a Portaria Interministerial STN/SOF n. 163/2001 e alterações posteriores c/c art. 85 da Lei n. 4.320/64 (itens 1.2.1.3 e 3.3 do Relatório DGO e Anexo 10 às fs. 97 a 111 dos autos);

2.3. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC – 20/2015 (item 1.2.1.4 do Relatório DGO).

3. Recomenda ao Município que:

3.1. Garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal, e a parte inicial da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (PNE).

3.2. Formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (PNE).

3.3. Adote providências necessárias para revisão do plano diretor, em consonância com o disposto no art. 41 da Lei n. 10.257/01 – Estatuto das Cidades.

3.4. Atente para o necessário equilíbrio atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores de Itajaí.

5. Recomenda ao Poder Executivo que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da LRF.

6. Recomenda à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DGO.

7. Solicita à Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

8. Determina ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Itajaí.

9. Determina ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DGO n. 199/2019** :

9.1. Ao Conselho Municipal de Educação do Município, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e de Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, conforme subitens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do citado relatório técnico.

9.2. À Prefeitura Municipal de Itajaí.

Ata n.: 85/2019

Data da sessão n.: 11/12/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Aderson Flores

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI
Relator

Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC